SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 10 de Dezembro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO XI | Nº 2504

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

CONSELHO DIRETOR

Presidente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Vice-Presidente – DAVID NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Benjamin Constant
Primeiro Secretário – ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Segundo Secretário – DENISE DE FARIAS LIMA, Prefeita Municipal de Itapiranga
Primeiro Tesoureiro – JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã
Segundo Tesoureiro – ERALDO TRINDADE DA SILVA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

CONSELHO FISCAL EFETIVO

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Ipixuna
SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Tabatinga
RAMIRO GONÇALVES DE ARAUJO, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

CONSELHO FISCAL SUPLENTE

JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, Prefeito Municipal de Boca do Acre
ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, Prefeito Municipal de Novo Airão
EDY RUBEM TOMAS BARBOSA, Prefeito Municipal de Alvarães

CONSELHO DE VICES-PRESIDENTES REGIONAIS

Vice-Presidência do Alto Solimões – NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte
Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá – NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé
Vice-Presidência do Purus – OTONIEL LIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá – RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Eirunepé
Vice-Presidência do Madeira – HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Humaitá
Vice-Presidência do Alto Rio Negro – EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Barcelos
Vice-Presidência Rio Negro/Solimões – ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito Municipal de Coari
Vice-Presidência do Médio Amazonas – ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo
Vice-Presidência do Baixo Amazonas – FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Prefeito Municipal de Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ANORI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI,** através da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML,** torna público que não compareceram interessados na sessão pública do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2019 – CML/ANORI, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM,** realizada no dia 02 de maio de 2019, às 14h:00min, horário local, cujo objeto é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM".**

A licitação foi declarada **DESERTA.**

Anori/AM, 02 de maio de 2019.

ROSANA MARIA DOS SANTOS MOTA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Tarciane Cardoso de Lima
Código Identificador:3211DA06

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO CANCELADA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI,** através da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML,** torna público para conhecimento dos interessados, que está**CANCELADA** a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2019 – CML/ANORI**, cujo objeto é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM".**

O Motivo: cancelamento do Pregão, devido à vícios no Termo de Referência**.**

Anori/AM, 29 de novembro de 2019.

ROSANA MARIA DOS SANTOS MOTA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Tarciane Cardoso de Lima
Código Identificador:ABF1ECB0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL - SRP N°025/2019 - CML/PMATN

REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP 025/2019
OBJETO: Contratação de empresa especializada, para fornecimento, pelo menor preço por item, de materiais gráficos e reprográficos, para atender a necessidades das Secretarias Municipais do Município de Atalaia do Norte/AM.
A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, comunica aos interessados que a sessão pública referente ao Pregão Supramencionado, que ocorreria no dia 13/12/2019 às 09:00h, conforme as especificações carreadas no Edital e seu respectivo Anexo, está **SUSPENSO** em virtude da necessidade de adequação do Edital, bem como, da análise financeira. Em observância aos termos do art. 21. §4º. Da Lei 8.666/93 e, tendo em vista que eventuais alterações no Edital, acerca das especificações e quantitativos dos itens dos objetos em questões, influem diretamente na escorreita formulação das propostas dos licitantes, informa-se que o Edital será republicado com uma nova data para abertura, sem prejuízos para os participantes e interessados no referido certame. Trazem-se, oportunamente, de longa data, as orientações do Tribunal

de Contas da União – TCU, para o equacionamento da temática em questão: Promova, quando da ocorrência, de quaisquer modificações aos termos do edital, que de modo inquestionável possa afetar a formulação das propostas, a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, consoante exigido no art. 21. §4º, da Lei nº 10.520/2002, no art. 17 § 4º, c/c art. 20 do Decreto 5.450/2005 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. (Acordão 6198/2009 Primeira Câmara). Informações: na sala de licitações da Comissão Municipal de Licitação – CML, localizada à Rua Augusto Luzeiro, nº. 65 Centro – Atalaia do Norte (AM), das 08:00hs às 17:00hs, a partir da data de publicação

Atalaia do Norte (AM), 09 de dezembro de 2019.

ROZÁLIA DA SILVA NÓBREGA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML
Decreto: 012/GP/2019

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:62F13BE8

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL - SRP N°026/2019 - CML/PMATN

REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP 026/2019
OBJETO: Contratação pelo menor preço por item, de horas voo na Região do Vale do Javari, para atender a necessidades das Secretarias Municipais do Município de Atalaia do Norte/AM.
A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, comunica aos interessados que a sessão pública referente ao Pregão Supramencionado, que ocorreria no dia 13/12/2019 às 13:00h, conforme as especificações carreadas no Edital e seu respectivo Anexo, está **SUSPENSO** em virtude da necessidade de adequação do Edital, bem como, da análise financeira. Em observância aos termos do art. 21. §4º. Da Lei 8.666/93 e, tendo em vista que eventuais alterações no Edital, acerca das especificações e quantitativos dos itens dos objetos em questões, influem diretamente na escorreita formulação das propostas dos licitantes, informa-se que o Edital será republicado com uma nova data para abertura, sem prejuízos para os participantes e interessados no referido certame. Trazem-se, oportunamente, de longa data, as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, para o equacionamento da temática em questão: Promova, quando da ocorrência, de quaisquer modificações aos termos do edital, que de modo inquestionável possa afetar a formulação das propostas, a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, consoante exigido no art. 21. §4º, da Lei nº 10.520/2002, no art. 17 § 4º, c/c art. 20 do Decreto 5.450/2005 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. (Acordão 6198/2009 Primeira Câmara). Informações: na sala de licitações da Comissão Municipal de Licitação – CML, localizada à Rua Augusto Luzeiro, nº. 65 Centro – Atalaia do Norte (AM), das 08:00hs às 17:00hs, a partir da data de publicação

Atalaia do Norte (AM), 09 de dezembro de 2019.

ROZÁLIA DA SILVA NÓBREGA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML
Decreto: 012/GP/2019

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:BC783212

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL - SRP N°027/2019 - CML/PMATN

REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP 027/2019
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, marcação, remarcação e emissão de passagens aéreas (nacionais), para atender a necessidades das Secretarias Municipais do Município de Atalaia do Norte/AM.
A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, comunica aos interessados que a sessão pública referente ao Pregão Supramencionado, que ocorreria no dia 13/12/2019 às 14:30h, conforme as especificações carreadas no Edital e seu respectivo Anexo, está **SUSPENSO** em virtude da necessidade de adequação do Edital, bem como, da análise financeira. Em observância aos termos do art. 21. §4º. Da Lei 8.666/93 e, tendo em vista que eventuais alterações no Edital, acerca das especificações e quantitativos dos itens dos objetos em questões, influem diretamente na escorreita formulação das propostas dos licitantes, informa-se que o Edital será republicado com uma nova data para abertura, sem prejuízos para os participantes e interessados no referido certame. Trazem-se, oportunamente, de longa data, as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, para o equacionamento da temática em questão: Promova, quando da ocorrência, de quaisquer modificações aos termos do edital, que de modo inquestionável possa afetar a formulação das propostas, a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, consoante exigido no art. 21. §4º, da Lei nº 10.520/2002, no art. 17 § 4º, c/c art. 20 do Decreto 5.450/2005 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. (Acordão 6198/2009 Primeira Câmara). Informações: na sala de licitações da Comissão Municipal de Licitação – CML, localizada à Rua Augusto Luzeiro, nº. 65 Centro – Atalaia do Norte (AM), das 08:00hs às 17:00hs, a partir da data de publicação

Atalaia do Norte (AM), 09 de dezembro de 2019.

ROZÁLIA DA SILVA NÓBREGA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML
Decreto: 012/GP/2019

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:506812E9

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 290 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 6624/2019, de 02 de Dezembro de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar a Sra. ***Jucelia Taiz Bruno Graça*** *Cargo*: ***Secretária Municipal de Saúde,*** para resolver assuntos referente ao Fundo Municipal de Saúde de Atalaia do Norte, junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil**,** em Tabatinga-AM, no período de 04 a 06 de Dezembro de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 03 (três) Diárias no Interior do Estado no valor de **R$ 750,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos, seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:C9BC1921

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 291 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 6574/2019, de 28 de Novembro de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar a Sra***. Ivanilde Fernandes de Oliveira*** *Cargo*: ***Assistente Administrativo IV,*** para participar do 3° Módulo do Curso de Formação Política da Região do Norte**,** em Manaus-AM, no período de 08 a 17 de Dezembro de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 10 (dez) Diárias na Capital do Estado no valor de **R$ 1.000,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos, seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:01EB10DC

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 292 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 6624/2019, de 02 de Dezembro de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar a Sra***. Deivania Tenazor da Silva*** *Cargo*: ***Chefe de Gabinete,*** para levar documentos para serem encaminhados ao Setor Contábil na Cidade de Manaus e participar do "Fórum de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões", em Tabatinga-AM, no período de 09 a 11 de Dezembro de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 03 (três) Diárias no Interior do Estado no valor de **R$ 750,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos, seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:DB3BF595

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 293 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 6687/2019, de 04 de Dezembro de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar o Sr***. Edmar Chagas da Silva*** *Cargo*: ***Secretário Municipal de Produção e Abastecimento,*** para participar do "Fórum de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões", em Tabatinga-AM, no período de 10 a 11 de Dezembro de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 02 (duas) Diárias no Interior do Estado no valor de **R$ 500,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos, seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:0F5410B2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARCELOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BARCELOS

Sumário
PREÂMBULO.. 6
TÍTULO I. 8
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. 8
TÍTULO II. 9
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 9
CAPÍTULO 1. 9
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. 9
CAPÍTULO II. 9
DOS DIREITOS SOCIAIS. 9
CAPÍTULO III. 10
DA DEFESA DO CONSUMIDOR.. 10
CAPITULO IV.. 11
DO ABASTECIMENTO.. 11
TÍTULO III. 12
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.. 12
CAPÍTULO I. 12
DO MUNICÍPIO.. 12
Seção I. 12
Disposições Gerais. 12
Seção II. 13
Dos Bens Municipais. 13
Seção III. 15
Da Divisão Administrativa Municipal 15
CAPÍTULO II. 16

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.. 16
Seção I. 16
Da Competência Privativa. 16
Seção II. 19
Da competência Comum... 19
Seção III. 20
Da Competência Suplementar 20
CAPÍTULO III. 20
DAS VEDAÇÕES. 20
TÍTULO IV.. 21
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. 21
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. 21
Sessão I. 21
Seção II. 22
Da Câmara Municipal 22
Seção III. 23
Do Funcionamento da Câmara. 23
Subseção I. 24
Da Mesa da Câmara. 24
Da Composição e Eleição. 24
Subseção II. 24
Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro. 24
Subseção III. 25
Das Comissões. 25
Subseção IV.. 26
Das Atribuições Da Mesa Diretora. 26
Subseção V.. 27
Do Presidente. 27
Seção IV.. 28
Das Atribuições da Câmara Municipal 28
Seção V.. 32
Dos Vereadores. 32
Subseção I. 32
Disposições Gerais. 32
Subseção II. 33
Da Posse. 33
Subseção III. 33
Do Subsídio. 33
Subseção IV.. 34
Das Prerrogativas. 34
Subseção V.. 34
Das Proibições e Incompatibilidades. 34
Seção VI. 36
Do Processo Legislativo. 36
Subseção I. 36
Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município. 36
Subseção II. 37
Das Leis Complementares. 37
Subseção III. 38
Das Leis Ordinárias. 38
Seção VII. 41
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. 41
CAPÍTULO II. 42
DO PODER EXECUTIVO.. 42
Seção I. 42
Disposições Gerais. 42
Subseção I. 43
Da Substituição e da Sucessão. 43
Subseção II. 44
Da Licença. 44
Subseção III. 44
Das Proibições e Incompatibilidades. 44
Subseção IV.. 45
Do Subsídio. 45
Seção II. 45
Das Atribuições do Prefeito. 45
Subseção I. 46
Da Consulta Popular 46
Seção III. 47
Da Responsabilidade do Prefeito. 47
Seção IV.. 48
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito. 48
Subseção I. 50
Da Procuradoria Geral do Município. 50
Seção V.. 50
Da Administração Pública. 50
Subseção I. 52
Do Planejamento Municipal 52
Subseção II. 53
Da Prestação de Contas. 53
Subseção III. 53
Do Fornecimento de Certidão. 53
Subseção IV.. 53
Dos Agentes Fiscais. 53
Seção VI. **Erro! Indicador não definido.**
Dos Servidores Públicos. 54
Seção VII. 55
Da Segurança Pública. 55
TÍTULO V.. 56
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.. 56
CAPÍTULO I. 56
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.. 56
CAPÍTULO II. 57
DOS ATOS MUNICIPAIS. 57
Seção I. 57
Da Publicidade dos Atos Municipais. 57
Seção II. 57
Dos Atos Administrativos. 57
Seção III Das Proibições. 58
Seção IV.. 58
Das Certidões. 58
CAPÍTULO III. 58
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. 58
CAPÍTULO IV.. 60
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.. 60
Seção I. 60
Dos Tributos Municipais. 60
Seção II. 61
Das Limitações do Poder de Tributar 61
Seção III. 61
Da Receita e da Despesa. 61
Seção IV.. 64
Do Orçamento. 64
TÍTULO VI. 67
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.. 67
CAPÍTULO I. 67
Seção I. 67
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. 67
DISPOSIÇÕES GERAIS. 67
CAPÍTULO II. 68
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.. 68
Seção I. 69
Da Proteção Especial 69
CAPÍTULO III. 71
DA SAÚDE.. 71
CAPÍTULO IV.. 74
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.. 74
Seção I. 74
Da Família. 74
Seção II. 74
Da Educação. 74
Seção III. 77
Da Cultura. 77
Seção IV.. 78
Do Desporto. 78
Seção V.. 79
Do Turismo. 79
CAPITULO V.. 80
DA POLÍTICA URBANA.. 80
Seção I. 80
Da Política Urbana. 80
CAPÍTULO VI. 81
DA HABITAÇÃO.. 81
Seção II. 83
Do Sistema Viário e dos Transportes. 83
Seção III. 83
Do Desenvolvimento Rural 83

CAPÍTULO VII. 84
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.. 84
Seção I. 84
Do Meio Ambiente. 84
Seção II. 86
Da questão indígena. 86
Seção III. 87
Da Pesca. 87
Seção IV.. 87
Dos Recursos Hídricos e Minerais. 87
Seção V.. 88
Do Saneamento. 88
TÍTULO VII. 88
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. 88
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barcelos. 94
Vereadores: 94
Comissão Revisora. 94
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS. 95
AGRADECIMENTOS ESPECIAIS. 96
EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 001/2018. 97
PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, égide da Justiça, nós, representantes do povo de Barcelos, eleitos por sua vontade soberana investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a Ordem Jurídica e Social justa a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um município fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
Art. 1° O Município de Barcelos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, personalidade jurídica de direito público interno, possui autonomia política, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição Federal e Estadual, nos termos desta Lei. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I - REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II - REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1.° Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2.° São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público**. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 2° Constituem objetivos fundamentais do Município:
I - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II - a promoção do bem de todos, afastados os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
III - garantia de controle pelo cidadão da legitimidade dos atos dos Poderes Públicos; IV - a garantia de controle pelo cidadão da eficácia dos serviços públicos;
V - a segurança pública;
VI - fixação do homem no campo;
VII - a educação, a saúde e o saneamento básico;
VIII - a erradicação da pobreza e da marginalização;
IX-a redução das desigualdades sociais;
X-a garantia do desenvolvimento, tendo como meta a valorização do homem;
a moralização dos costumes e da ação administrativa do governo.
Parágrafo único. O Município de BARCELOS lutará pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da Amazônia.
I- na autonomia; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- na dignidade do homem; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- na liberdade da pessoa humana; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- na justiça social; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- na livre iniciativa; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- na igualdade perante a lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- no respeito a ordem constitucional e a moral; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- no território próprio; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
X- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS
Art. 3° O Município, nos limites de sua competência, assegurará em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.
§1° As omissões do Poder Público Municipal que inviabilizem o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.
§2° A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da Lei, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Municipais.
§3° Qualquer cidadão tem direito de petição e representação dos Poderes Municipais, para coibir ilegalidade ou abuso de poder, além de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimentos de situações, e de formações objetivas de caráter particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos da administração direta ou indireta.
§4° Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município na esfera administrativa ou judicial.
§5° Qualquer representante do povo pode representar contra atos decorrentes de ações ou omissões atentatórias ao meio ambiente e ao equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, obrigando-se o Poder Público a punir os infratores na forma da lei.
Art. 3°-A A sede do Município, fundada em 06 de maio de 1758 tem nome de Barcelos e a categoria de cidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
Art. 4° O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive os relativos aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:
I- a garantia de livre acesso à educação;
II- a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;
III- o estímulo à atividade econômica produtiva e a livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;
IV- a destinação de área pública de lazer, e execução de programas culturais e turísticos;
V- a prestação de serviços de assistência e previdência sociais;
VI- a proteção materno-infantil, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;
VII- a dignificação do trabalho e a garantia de justa remuneração;
VIII- a implantação de programas habitacionais para população de baixa renda, incentivando o sistema de mutirão.
Art. 5° Liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Art. 6° É assegurada a participação dos empregados e dos empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em cujo âmbito de interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.
Art. 7° A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos municipais de deliberação coletiva, que tenham atribuições consultivas, deliberativa ou de controle social nas éreas de educação, lazer, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio-ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.
Art. 8° As empresas sediadas no Município com número de empregados superior a cem (100), manterão creches para os filhos destes.
Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se ao Município, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9° O consumidor tem direito à proteção do Município.
Parágrafo único. A proteção ao consumidor se assegurará entre outras formas estabelecidas em lei, através de:
I- garantia de assistência jurídica gratuita ao reclamante social e economicamente necessitado;
II- criação de conselhos comunitários de defesa do Consumidor,
III- Ação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias, ao abuso na fixação de preços e a venda de produtos deteriorados;
IV- a responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados.
Art. 9°A O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- a qualidade e higiene dos alimentos posto à disposição da população para consumo;
II- a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
III- o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.
Art. 9°BA atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se á pela: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- fiscalização sanitária;
II- difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
III- estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
IV- adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
V- controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
VI- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;
VII- criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.
Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.
Art. 9°-C O Município desenvolverá sua ação, principalmente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
III- áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
IV- feiras, mercados e outros locais de venda;
V-refeitórios de uso coletivo;
V- banheiros coletivos e públicos;
VI- lavanderias;
VII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.
Art. 9°D Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:
I- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;
II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;
III- punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.
Art. 10. O Município incentivará a produção e comercialização de produtos da cesta básica de alimentos, de forma direta ou conveniada, mediante o estabelecimento de colônias e centros de produção e implantação de feiras livres e mercados abertos.

CAPITULO IV
DO ABASTECIMENTO
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 10-A. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:
I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III- incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
IV- articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento do produtor local;
V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
VI- incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;
VII- planejar e executar programas de hortas comunitárias.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e, o Executivo, exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.
Art. 12. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão, o Tucunaré, O Cardinal, O Acará Disco, a Piaçava e a Pedra de Moura, representativos de sua identidade geográfica, histórica e cultural. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Outros símbolos poderão ser acrescidos através de lei complementar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 13. Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis respeitando a forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Os limites do Município de Barcelos são os seguintes: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- Oeste: Santa Isabel do Rio Negro; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- Norte: Venezuela; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- Leste: Iracema e Caracaraí (RR); **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- Sudeste: Rorainópolis (RR); **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- Sul: Novo Airão, Codajás e Maraã. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 13-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os preceitos da Constituição Federal e legislação complementar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 13-B. O Município de Barcelos reconhece: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- os mestiços e os caboclos como um grupo étnico-racial e cultural nativo;
II- o território do Município como mestiço e caboclo;
III- os direitos originários dos mestiços e caboclos sobre o território do Município e os demais consequentes de suas ancestralidades nativas e não nativas.
IV- Os indígenas de acordo com os preceitos da Constituição Federal.
§1º Os direitos e interesses do povo mestiço e caboclo serão representados pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, sendo assegurada sua representação na composição dos membros de conselhos, comissões, fóruns, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, de forma proporcional à representação de outros segmentos étnico-raciais ou culturais.
§2° O Poder Público incluirá políticas públicas específicas para o povo mestiço, caboclo e indígena em todas aquelas voltadas a grupos étnicos e raciais.
Art. 14. No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, as necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Seção II
Dos Bens Municipais

Art. 15. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços. **(Nova Redação ao pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos, minerais e naturais em geral, inclusive os do subsolo de seu território. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° Os bens móveis e imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 16. As condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei.
Art. 17. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.
Art. 18. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da Secretaria a que forem distribuídos.
Art. 19. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I- pela sua natureza;
II- em relação a cada serviço.
Parágrafo único. Deverá ser feito anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído de todos os bens municipais.
Art. 20. A alienação de bens municipais obedecerá à legislação federal vigente subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. A alienação de que trata o artigo 20 desta Lei Orgânica, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Art. 21. O Município, preferentemente, quando da venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública observando a legislação federal vigente. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A concorrência será dispensada por Lei deliberada pelo Poder Legislativo municipal, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá, apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.
§3° As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.
Art. 22. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.
Art. 23. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
Art. 24. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 25. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
Art. 26. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.
Art. 27. Os agentes municipais serão responsabilizados civil e criminalmente pelos danos, atos ilegais ou de dilapidação que causarem ao patrimônio público.
Art. 28. Em cumprimento do disposto nos artigos anteriores e na salvaguarda dos legítimos interesses públicos, será criada Comissão Municipal de Avaliação, incumbida de dar parecer sobre as condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais, composta de representantes:
I- do Poder Executivo;
II- do Poder Legislativo
III- da Comunidade.

Seção III
Da Divisão Administrativa Municipal

Art. 29. A criação, a organização e a supressão de Distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3 REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 29-A. O Município de Barcelos em sua organização distrital, contempla 2 (dois)Distritos denominados Distrito de Moura e Distrito de Carvoeiro. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito, com cooperação de um Conselho Distrital composto de 3 (três) membros eleitos pela população na forma da lei.

§2° No Distrito já existente a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 30. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Art. 31. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 32. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 33. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 34. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 35. Ao Município de Barcelos compete que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III- elaborar os seguintes códigos:

a) O Código Tributário Municipal,

b) O Regimento Interno da Câmara Municipal,

c) O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

d) O Estatuto do Magistério Público Municipal,

e) O Código de Posturas Municipal,

f) Plano Diretor de Desenvolvimento,

g) Lei Agrícola do Município,

h) Código de Terras.

IV- criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI- elaborar e executar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, coleta de lixo e os que tem caráter essencial; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VIII- prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

X- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;

XI- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XII- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIV- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVI- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII- cassar licença de estabelecimento comercial ou industrial pela inadimplência do pagamento de seus tributos e que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o seu fechamento;

XVIII- estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI- disciplinar a utilização de logradouros públicos, regulando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

c) a sinalização dos limites das zonas de silêncio; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

d) os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

e) a sinalização de vias urbanas e rurais, bem como regulamentação e fiscalização da sua utilização; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XXII- tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, bem como fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXIII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, táxi fluvial e mototaxi fixando as respectivas tarifas e pontos de estacionamento; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XXIV- fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;

XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXX- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII- dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXXIII- fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV- incluir, no currículo das escolas municipais, como matérias obrigatórias o estudo sobre a história de Barcelos, dos Poderes Legislativos e Executivos e a prática dos Hinos Nacional, Estadual e Municipal;

XXXV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXVI- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;
e) abastecimento d'água.
XXXIX- estabelecer consórcio com outros municípios;
XL- regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
XLI- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento;
XLII- estabelecer critérios para a denominação de ruas, de logradouros públicos;
XLIII- prover sob numeração, empalhamento e identificação de logradouros públicos;
XLIV- estabelecer critérios para concessão de títulos honorários;
XLV- estabelecer calendários de feriados e datas festivas municipais;
XLVI- dispor sobre a comemoração da data oficial do Município;
XLVII- promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora municipal e estadual; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XLVIII- criar conselhos populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;
§1° As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, seja superior a um metro da frente ao fundo.
§2° Os conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantes.
XLIX- É dever do Município promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando sua limitação e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas de produção, com vistas ao melhor aproveitamento do seu acesso;
L- O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato, bem como daqueles que forem prejudiciais aos interesses do Município, na forma da lei;
LI- Compete ao Município manter obrigatoriamente a tradição das Festas Populares;
LII- O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, com adoção permanente e incentivo as manifestações folclóricas e culturais, do Município na forma da lei.
LIII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
LIV- conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local, bem como revogar e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.**(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
LV- regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
LVI- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Seção II
Da competência Comum

Art. 36. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II- cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os movimentos de culturas populares;
IV- impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação à ciência e à tecnologia;
VI- fomentar o associativismo e o cooperativismo;
VII- apoiar o desenvolvimento de empresas cooperadas e associativas dos trabalhadores rurais, possibilitando a sua fixação no campo em condições de vida digna;
VIII- assegurar a participação das entidades populares na formulação da política municipal, proporcionando a presença dos pais e alunos na gestão da escola pública, a formação de conselhos comunitários e a criação de círculos de saúde, dentre outros;
IX- proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
X- preservar as florestas e a fauna;
XI- fomentar a piscicultura e a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
XIII- fazer tombamento e catalogar documentos, construções, sítios, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
XIV- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizado, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XV- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XVI- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
Parágrafo único. Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá condições para a criação de uma sociedade de economia mista para gerar sistema de transporte municipal.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 37. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que e naquilo que disser a respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo único. A Competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 38. É vedado ao Município:
I- estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, a forma da lei elaboração de interesse público;
II- recusar fé aos documentos públicos;
III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
V- destinar recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições com fins lucrativos;
VI- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
VII- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado a autorização do Poder Público Legislativo;
VIII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
IX- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
X- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
XI- cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei;

c) cobrar taxas a qualquer títulos pelos órgãos policiais em realizações de festas ou arraiais.
XII- utilizar tributo com efeito de confisco;
XIII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIV- instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou outro Município;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive as suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições da educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§1° a vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§2° as vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de negar imposto relativamente ao bem imóvel.
§3° as vedações expressas nos incisos XIV, alíneas "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a rendas e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.
§4° as vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentados em Lei complementar federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Sessão I

Art. 39. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
rt. 40. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de 04 (quatro) anos. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A Câmara compõe-se de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da lei. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° O número de vaga de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 41. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.
§1° Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.
§2° No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurada em relação a previsão orçamentária.

Seção II
Da Câmara Municipal

Art. 42. Independentemente de convocação a Sessão Legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1° fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro**. (Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingos e feriado.
§2° A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovada o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.
§3° Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal se reunirá para:
I- inaugurar a sessão legislativa;
II- elaborar o Regimento Interno e regular a criação de seus serviços;
III- receber o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
IV- conhecer o veto e sobre ele deliberar.
§4° A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§5° A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II-pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
III-pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV-pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 60 desta Lei Orgânica.
§6° A convocação, nos casos a que alude o parágrafo 5°, do artigo 42 desta Lei orgânica, dar-se-á mediante ofício do Presidente da Câmara, do qual constarão: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- a matéria constante da pauta de trabalhos; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- a data da reunião, que não poderá se dar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas da respectiva convocação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§7° O Presidente da Câmara convocará os vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação (por todos os meios, inclusive virtual) que lhes será encaminhada no prazo previsto em Regimento Interno. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§8° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 43. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores, presentes a maioria absoluta à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 44. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 60, inciso I, desta Lei Orgânica.
§1° Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado no mínimo por 2/3 da Câmara, no auto de verificação da ocorrência.
§2° As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 45. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§2° O Vereador, que por negligência deixar de comparecer às reuniões da Câmara, sem motivo justo, será descontado na parte variável.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 47. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1° A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador com maior número de mandato dentre os presentes.

§2° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da casa.

§3° Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador com maior número de mandato, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4° Inexistindo número legal, o Vereador com maior número de mandato dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§6° No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 48. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção I

Da Mesa da Câmara

Da Composição e Eleição

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 48-A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.

I- A mesa da Câmara se compõe de Presidente, do primeiro vice-presidente, do segundo vice-presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§2° A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.

§3° Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.

Art. 48-B. No primeiro dia da Legislatura, imediatamente após a Sessão Solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 48-C. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro que anteceder a posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1° de janeiro do ano seguinte **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção II

Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 48-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-Presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato.

Art. 48-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.

Subseção III

Das Comissões

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno, caberá: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

a) os Secretários e Diretores Municipais; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

b) os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- acompanhar a execução orçamentária; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- emitir parecer sobre matéria de sua competência **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§4° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 49-A. As comissões parlamentares do inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração, em prazo certo, de fatos determinados de competência do Município e serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 50. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a % (um quarto), da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.
§1° A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos da mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.
§2° Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
Art. 51. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.
Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.
Art. 52. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:
I- sua instalação e funcionamento;
II- eleições da Mesa, sua composição e suas atribuições;
III- número de reuniões mensais;
IV- comissões;
V- sessões;
VI- deliberações;
VII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Art. 53. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito e seus Secretários para prestarem informações acerca de assuntos do Município, bem como apresentarem relatórios circunstanciados de suas viagens a serviço do Município, ao Poder Legislativo no prazo de quinze (15) dias.
Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e cassação de mandato.
Art. 54. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
Art. 55. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não do atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
Subseção IV
Das Atribuições Da Mesa Diretora
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 56. Compete à Mesa, dentre outras atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- editar ato sobre as medidas que digam respeito aos vereadores; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- propor projeto de resolução que disponha sobre: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
b) polícia interna da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara; : **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 63 desta Lei, assegurada ampla defesa; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- propor ação direta de inconstitucionalidade; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
X- propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Subseção V
Do Presidente
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- representar a Câmara em juízo ou fora dele; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
VI- convocar sessões extraordinárias; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
VII- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 64 desta Lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei federal e nesta Lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara em conformidade com a legislação federal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
X- apresentar no Plenário, trimestralmente o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XIII- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XIV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Art. 57-A. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- na eleição da Mesa;
II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 58. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- legislar sobre política tarifária; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- deliberar sobre a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- deliberar sobre a concessão de serviços públicos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VIII- autorizar quanto aos bens municipais móveis e imóveis: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

b) a sua alienação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

X- dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos observada legislação estadual; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XI- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, fixando suas respectivas remunerações; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XII- dispor sobre a estrutura administrativa do Município; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XIII- deliberar sobre o Plano Diretor; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XIV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XV- autorizar consórcios com outros Municípios; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XVI- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XVII- instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XVIII- à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XIX- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XX- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XXI- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 59. Compete, privativamente, à Câmara, entre outras atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- eleger e destituir sua Mesa, bem como constituir Comissões, na forma regimental; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, seu funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e suas atribuições, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos termos previstos em lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de seus respectivos cargos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- Em caso de viagens para o Exterior, a qualquer tempo, a solicitação da concessão da licença é obrigatória e deve ser enviada com antecedência para deliberação em plenário, sob pena de perda do mandato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

a) conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, em sessão, sob pena de perda do mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- fixar os subsídios dos vereadores, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes preceitos: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

b) o prazo a que alude este inciso poderá ser prorrogado por igual período, mediante a aprovação em plenário, por maioria dos presentes; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IX- deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

X- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XI- movimentar seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XIII- deliberar sobre referendo e plebiscito; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XIV- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XV- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XVII- mudar temporariamente sua sede; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XX- decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 63 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXI- solicitar informações e documentos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes sobre assuntos referentes à administração municipal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18). (Nova Redação dada pela Emenda n° 003/2002).**
XXII- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XXIII- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A fixação dos subsídios dos Vereadores será feita em cada legislatura para a subsequente, nos termos do artigo 29, inciso VI, da Carta Magna.
§2° Cabe, ainda, à Câmara Municipal fazer revisão anual da remuneração dos Servidores Públicos e do subsídio dos Agentes Políticos, assegurada pelo Art. 37, inciso X, da Constituição da República, para recompor seu valor real. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
XXIV- convocar os Secretários ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XXV- aprovar titulares de cargos que a lei determinar; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXVI- solicitar intervenção do Estado no Município; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18). **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXVII- alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4° Serão submetidas a plebiscito questões de relevante interesse do Município mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 60. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros em votação secreta uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas e ordinárias, com as seguintes atribuições:
I- reunir-se ordinariamente duas (02) vezes por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente; **(Inciso modificado pela Emenda n° 001/2008 de 30/06/2008).**
II- reunir-se ordinariamente uma vez por semana todas as segundas feiras e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente no período noturno.
III- As Sessões Legislativas acontecerão duas vezes por semana, as segundas e terças-feiras no período diurno, no horário de 08:30 as 11:00 horas com intervalo de 15 minutos e prorrogada por mais 30 de acordo com o Regimento Interno desta Casa. **(Inciso modificado pela Emenda n° 001/2009 de 07/12/2009)**
IV- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
V- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
VI- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze (15) dias e no Estado por qualquer prazo;
VII- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público.
§1° A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;
§2° A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinicio do período de funcionamento da Câmara.

Seção V
Dos Vereadores
Subseção I
Disposições Gerais
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 60-A. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal de Barcelos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- ser brasileiro;
II- idade mínima de 18 anos;
III- pelo gozo dos direitos políticos;
IV- filiação partidária**;**
V- domicilio eleitoral no Município, de acordo com a legislação eleitoral vigente;
VI- Não possuir sentença transitada em julgado com condenação.

Subseção II
Da Posse
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 60-B. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1° de janeiro em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e que não seja candidato a Presidência, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;
§2° A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara.
§3° O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.
I- no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;
II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;
§4° No ato da posse, o vereador deve apresentar o seu Diploma Eleitoral. Dentro de 30 (trinta) dias após a posse, os vereadores deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo.
§5° A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anualmente atualizada.

Subseção III
Do Subsídio
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 60-C. O subsídio do vereador será fixado pela Câmara em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites máximos

fixados no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° A fixação do subsídio de que trata o caput dar-se-á até a data do pleito e, na inobservância desse prazo, prevalecerá o subsídio fixado na Legislatura anterior.

§2° Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 61. - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício por tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Prerrogativas

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 61-A. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

rt. 62. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar, como manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego remunerado ou função inclusive as que sejam demissíveis "*ad nutum"*, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 108, incisos, I, IV e V, desta Lei Orgânica; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*" salvo o cargo de Secretário Municipal, licenciando-se neste caso, do exercício do mandato.

b) REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

e)ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador que:

I. infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62 desta Lei Orgânica; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;

IV. deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovadas, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V. que fixar residência fora do Município, podendo no entanto, possuir outros domicílios; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1° É incompatível com o decoro parlamentar além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens Indevidas; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

§2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara com voto nominal e maioria de 2/3, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3° Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4° Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, registrando-se em ata o ato legal ou judicial respectivo.

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- por doença, devidamente comprovada por atestado médico; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

II- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120(cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta), ficando vedada a licença em período eleitoral; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

IV- para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

V- para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

§1° Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investindo no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 62, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§2° Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento do auxílio doença, correspondente ao valor dos dias de afastamento, como se em exercício estivesse.

§3° A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§4° Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a licença será concedida pelo Presidente. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§5° Não fará jus ao recebimento de subsídio o Vereador licenciado na hipótese do inciso III. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§6° No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado com ônus ao órgão correspondente ao cargo que irá ocupar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§7° O vereador licenciado nos termos do inciso V não receberá remuneração e extinguir-se, também, sua verba gabinete pelo tempo que perdurar sua licença. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 65. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1° O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, hipótese em que se prorrogará esse prazo.

§2° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§3° O suplente será convocado no caso de vaga, investidura do titular na função de Secretário ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso III, IV e V do art. 64 desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 66. Ao Vereador caberá, pelas autoridades constituídas do Estado e do Município, as considerações merecidas na qualidade de

representantes do Povo, sendo-lhe dado prioridade de seus questionamentos.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 67. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- emenda à Lei orgânica;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- resoluções;

VI- decretos legislativos.

Art. 67-A. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção I

Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 68. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- do Prefeito; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§5° A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 68-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° A Comissão Especial de Revisão será composta por 5 (cinco) dos membros da Câmara Municipal.

§2° Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado no ceio da comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias uteis para o recebimento de emendas.

§3° Esgotado o prazo previsto no §2° deste art., o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.

§4° O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§5° A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado.

Art. 69. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores inscritos no Município.

Subseção II

Das Leis Complementares

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 70. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre: **(Modificado com Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- Código Tributário Municipal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- Código de Obras; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- Código de Posturas Municipais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- Código Ambiental e de Saneamento do Município; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- Estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira e salários; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- estrutura administrativa e quadro de pessoal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VIII- Plano Diretor; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IX- zoneamento, uso e ocupação do solo urbano; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

X- concessão e permissão de serviços públicos; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XI- concessão de direito real de uso; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XII- alienação de bens imóveis; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XIII- aquisição de bens imóveis por doação com encargo; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

XIV- autorização para efetuar empréstimo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção III

Das Leis Ordinárias

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 70-A. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes a maioria absoluta. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 71. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I- ação, transformação ou extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;

II- organização administrativa e matéria orçamentária;

III- servidores públicos, se regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV- matéria que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções ou pensões;

V- organização da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 71-A. O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste artigo: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do

projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:
a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;
b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.
II- não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;
III- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;
IV- as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;
V- o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 71-B. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.
Art. 71-C. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei nas comissões, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 72. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:
I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentam as despesas previstas, ressalvada disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.
Art. 72-A. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa da competência exclusiva da Câmara são: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- decreto legislativo, de efeito externo;
II- resolução legislativa, de efeito interno.
Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.
Art. 72-B. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução legislativa, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 73. O Prefeito poderá enviar a Câmara, projetos de Lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa desta, os quais se assim solicitar deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento.
§1° Se o Prefeito julgar urgente o projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em cinco (05) dias;
§2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
§3° O prazo do parágrafo primeiro não corre no período recesso da Câmara e não se aplicam no projeto de lei complementar.
Art. 74. Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
§1° O Prefeito, considerando projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;
§2° O veto parcial somente abraçará texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;
§3° Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito implicará sanção;
§4° apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado, nos termos do parágrafo primeiro, parte final;
§5° Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Câmara, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestados as demais proposições até sua votação final;
§6° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação;
§7° A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, após decorrer o prazo de quinze (15) dias úteis, mencionados no parágrafo primeiro, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
Art. 75. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 76. Os projetos de resoluções disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
Art. 77. A matéria constante de projetos de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 78. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§1° Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a contar da data de publicação do balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§2° Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal ficará obrigada a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação local ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos.
Art.79. O controle externo das contas do Município será exercido pelo o Tribunal de Contas do Município, ao qual compete:
I. apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento;
I. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade, que resulte prejuízo ao erário público;
II. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento legal do ato concessionário;
III. realizar, por iniciativa própria ou a requerimento da Câmara e de suas comissões, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta;
IV. fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
V. prestar as informações solicitadas pela a Câmara Municipal ou de qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.
VI. aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesas irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei;

VII. assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
VIII. sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
IX. fiscalizar as contas municipais de empresas ou consórcios intermunicipais de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;
X. representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.
§1° No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis;
§2° Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo primeiro, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.
§3° O Tribunal de Contas encaminhará anualmente, à Câmara Municipal, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o artigo 106, da Constituição Estadual.
§4° A Câmara Municipal não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios;
§5° O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta (60) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
§6° Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;
§7° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal;
III. exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do Município;
IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
Art. 80-A. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado trimestralmente mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal sempre quem por ele convocado para missões especiais podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.
Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, escolhido dentre os brasileiros com idade mínima de 21 anos no pleno exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral na circunscrição, vedada a reeleição para o período seguinte. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 83. A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato observadas as normas para eleição e posse. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art.84. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Povo de Barcelos e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade". **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção I
Da Substituição e da Sucessão
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 85. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, viagem, férias ou impedimento e o sucede em caso de vaga e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e por diante a linha sucessória da Mesa Diretora da Câmara, em seguida os demais Vereadores por faixa etária. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei. **(Modificado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto no art. 66 desta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, de acordo com Constituição Estadual. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 87. O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir na cidade de Barcelos / AM podendo no entanto possuir outros domicílios. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção II
Da Licença
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. A licença será deliberada em sessão plenária. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 88-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- quando impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II- em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
III- em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
V- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.
Parágrafo único. Salvo no caso previsto no inciso IV deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados não farão jus a sua remuneração.
Art. 88-B. O Prefeito e Vice-Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Subseção III
Das Proibições e Incompatibilidades
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 89. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 89-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I - firmar ou manter contratos com entidade de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público;
I- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes do inciso anterior;
II- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
III- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I desse artigo;
IV- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com a administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada.
Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
Subseção IV
Do Subsídio
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 89-B. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara, no final de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal constantes nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4°, 150, II, 153, III e parágrafo 2°, I. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Seção II
Das Atribuições do Prefeito
Art. 90. É da competência privativa do Prefeito Municipal:
I. representar o Município, em juízo ou fora dele;
II. exercer a direção superior da administração municipal com auxílios dos Secretários Municipais;
III. nomear e exonerar os Secretários Municipais;
IV. prover os demais cargos públicos e expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;
V. iniciar o processo legislativo, na forma, e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
VII. expedir decretos e baixar regulamentos para a sua fiel execução;
VIII. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
IX. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
X. decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
XI. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
XIII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ressalvado o disposto no artigo 25 desta Lei Orgânica;
XIV. enviar Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos;
XV. encaminhar Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior;
XVI. decretar estado de calamidade pública;
XVII. prestar por escrito, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas pela Câmara sobre matéria em tramitação e sobre os fatos sujeitos fiscalização legislativa;
XVIII. propor a Câmara consórcios intermunicipais com vista a rea1ização de funções, programas, projetos e atividades de interesse comum;
XIX. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XX. prover os serviços e obras da administração pública;
XXI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e ap1icação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXII. colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua disposição, as quantias de sua aquisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondendo os créditos suplementares e especiais;
XXIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XXIV. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XXV. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXVI. projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXVII. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;
XXVIII. contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
XXIX. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
XXX. desenvolver o sistema viário do Município;
XXXI. conceder auxílios, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXXII. providenciar sobre o implemento do ensino;
XXXIII. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXIV. solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
XXXV. solicitar, obrigatoriamente, autorizações Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias e do Estado por qualquer prazo;
XXXVI. adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
XXXVII. publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.
Art. 91. O Prefeito poderá delegar, por decreto, e seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, XIV, XXI e XXIX do artigo anterior.
Subseção I
Da Consulta Popular
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 92. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 92-A. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 92-B. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando,

respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
§2° Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
§3° A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.
Art. 92-C O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 93. Caberá ao Prefeito celebrar convênio com Entidades e Fundações visando ao bem-estar do menor carente e residente no Município.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 94. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara, os previstos na legislação federal, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 94-A. O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 72, I, da Constituição do Estado do Amazonas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 94-B O Prefeito e o Vice-Prefeito, na vigência de seus respectivos mandatos, não poderão ser responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 95. São infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.
Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas administrativas, perante a Câmara que serão apuradas por Comissão Processante, segundo o procedimento e os termos da legislação federal e do Regimento Interno da Câmara. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 96. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:
I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;
III. infringir as normas do artigo 88;
IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
§1° Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade e perante a Câmara nas infrações políticas administrativas;
§2° O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
Art. 97. O Prefeito perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público.
Art. 98. As incompatibilidades declaradas no artigo 63, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 99. São auxiliares diretos do Prefeito:
I. os Secretários e sub Secretários Municipais; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II. os Chefes de Seção ou setores;
III. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 100. São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito:
I. ser brasileiro;
II. estar no exercício do direito político;
III. ser maior de vinte e um (21) anos;
IV. possuir escolaridade compatível com o 2° grau completo para os detentores dos cargos mencionados nos incisos I e II. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 101. Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei que lhe definirá a competência, deveres e responsabilidades, cabe aos Secretários Municipais:
I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal relativos à respectiva Secretaria.
II. expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos municipais;
III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua Secretaria;
IV. declarar seus bens no ato de posse e no de exoneração;
V. praticar os atos pertinentes atribuições que lhes forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;
VI. comparecer Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma ou qualquer de suas Comissões, para prestação de esclarecimentos.
Art. 101-A. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
II- os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Barcelos.
Art. 102. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
Parágrafo único. A infringência no inciso VI do artigo 101, sem justificação, além da prestação de informações falsas a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Câmara, importa em crime de responsabilidade.
Art. 103. Os Chefes de Seções ou Setores, indicados pelo Secretário a que o respectivo órgão estiver subordinado, terão sua competência e atribuições fixadas por decreto.
Parágrafo único. Os titulares dos órgãos mencionados neste artigo, exercerão atribuições delegadas, por ato expresso, de seus superiores.
Art. 104. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 105. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 106. Os auxiliares diretos do Prefeito, mencionados nos incisos I e III do artigo 99, são de livre nomeação e demissão do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 106-A. Os Secretários do Município, ou equivalentes ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção I

Da Procuradoria Geral do Município

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 106- B. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II- a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III- assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.

Art. 106-C. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 107. A administração pública é o conjunto de órgãos dos Poderes Municipais e suas entidades descentralizadas compreendendo a administração direta, indireta e fundacional, responsáveis pela execução dos serviços públicos. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Art. 108. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, de moralidade, de impessoalidade publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, participação popular e, também ao seguinte: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitas estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável publicado em edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- fica a administração autorizada a contratar servidores por tempo determinado de acordo com o Art. 37, IX para os cargos técnicos de nível superior, de difícil preenchimento, para prestar serviços ligados a programas instituídos por órgãos estaduais ou federais, cuja continuidade e duração estejam fora do âmbito de governabilidade das autoridades municipais e não justifique a sua institucionalização, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) assistência a situação de calamidade pública;

b) combate a surtos endêmicos;

c) a admissão de professor substituto.

XI- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV- e vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 111, parágrafo primeiro desta Lei Orgânica;

XV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, §2°, da Constituição Federal;

XVII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando, havendo incompatibilidade de horários:

XVIII- a de dois cargos de professor;

XIX- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

XX- a de dois cargos privativos de médico.

XXI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIV- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXV- ressalvado os cargos especificados a legislação as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou servidores públicos;

§2° A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição de autoridade responsável nos termos da lei;

§3° Os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;

§4° Ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

§5° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§6° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, as disponibilidades

dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
§7° A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;
§8° A proibição de acumular proventos, mencionada no inciso XVI, não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços.
Art. 108-A. Estão sujeitos a publicidade nos termos desta lei todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;
II- licitações em geral, inclusive contratos administrativos.
Art. 108-B. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, sujeitam-se às regras deste artigo nos termos do artigo 37, parágrafo 6 da Constituição Federal.
Art. 108-C. Parentes de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito até terceiro grau não poderão firmar contratos de prestação de serviços de pessoa jurídica com a administração pública municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção I
Do Planejamento Municipal
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-D. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.
Art. 108-E. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção II
Da Prestação de Contas
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-F. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção III
Do Fornecimento de Certidão
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-G. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção IV
Dos Agentes Fiscais
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-H. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 109. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, implicam-se as seguintes disposições:
I. tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seus encargos eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;
IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse
Sessão VI
Dos Servidores Públicos
Art. 110. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreira, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§2° Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7°, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os direitos que nos termos da lei, visam a melhoria de suas condições sociais e à produtividade no serviço público, especialmente:
I- adicional por tempo de serviço;
II- promoção para os cargos organizados em carreira.
§3° A promoção para o servidor público dos órgãos da administração direta e indireta se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois (02) anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente na forma da lei;
§4° É livre a associação profissional ou sindical, observadas as condições previstas
no artigo 110, parágrafo 62, inciso I e VIII, e 7°, da Constituição Federal.
Art. 111. A concessão das aposentadorias, licenças, pensões e outros benefícios previdenciários dos servidores efetivos do Município, cabem ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAPEM, sendo regido por lei específica. **(Nova Redação dada pela Emenda n° 003/2002).**
I- por invalidez permanente, quando decorrente de acidente de trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, com os proventos integrais;
II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III- voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§1° As exceções do disposto no inciso II, alíneas “a” e “c”, deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, dependerão de disciplinação da lei complementar federal;
§2° A lei disporá sobre a aposentadoria encargos ou empregos temporários;
§3° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade e de adicional ao tempo de serviço;

§4° Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;
§5° Os proventos de aposentadoria serão revistos, nas mesmas proporções e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades;
§6° O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;
§7° Nenhum membro ou servidor do Poder Legislativo e Executivo poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer forma ou título, remuneração superior à aquela paga ao Vereador ou Prefeito, importando o recebimento da remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais, (Acrescidos das perdas monetárias e dos juros legais.
Art. 112. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, após a prestação de estágio probatório considerado suficiente. **(Nova Redação dada pela emenda n° 003/2002).**
Parágrafo único. O Servidor estável só perderá o mandato:
I- Em virtude de sentença judicial transitada e julgada;
II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III- Mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;
IV- Para redução de despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da constituição Federal e Artigos 19 a 23 da lei Complementar n° 101, de 04/05/2000.
§1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
§2° Invalidada por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;
§3° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII
Da Segurança Pública

Art. 113. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deverá ser exercida, no âmbito do Município para a preservação da ordem pública e de incolumidade das pessoas, fazendo-se presente em todos locais de acesso ao Patrimônio Público e privado se for o caso.
Art. 114. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.
§1° A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;
§2° A investidura nos cargos de Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos;
§3° A orientação e instrução da Guarda Municipal poderão ser feitas pela Polícia Militar do Estado, mediante convênio.
Art. 115. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo criará Conselho Municipal de Segurança Pública, dispondo sua organização, composição e competência.
§1° O Poder Público incentivará, de forma direta ou em cooperação com a Polícia Militar do Estado o treinamento de quadro de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública;
§2° O Município instituirá plano de proteção ao meio-ambiente, prevenindo contra a utilização irracional da natureza e a poluição resultantes da atividade humana lesivas ao patrimônio ambiental, mediante convênio de cooperação com instituições técnicas-científicas e, na área repressiva, com o órgão da Polícia Militar do Estado, mencionado no artigo 267 da Constituição Estadual;
§3° Ao Município caberá envidar esforços em convênio com o Estado para a criação e instalação de Delegacias de Proteção a mulher.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 116. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§1° Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;
§2° As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
I. autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
II. empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III. sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a votos, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
IV. fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
§3° A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 117. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou estadual ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§1° A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;
§2° Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;
§3° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.
Art. 118. O Prefeito fará publicar:
I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;
IV- anualmente, até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Atos Administrativos

Art. 119. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:
I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como crédito extraordinários;
e) declaração de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços;
II. Portaria, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo único. Os atos constantes nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção III
Das Proibições

Art. 120. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.
Art. 121. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV
Das Certidões

Art. 122. - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.
Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Administrativo da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 123. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- a definição precisa de seu objeto; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- a previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- a indicação dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;
§2° As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante 1icitação.
Art. 123-A. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e a alienações serão contratadas mediante processo licitatório que: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da legislação municipal.
Art.124. A permissão de serviço público a título precatório, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
§1° Serão nulas de pleno direito as permissões ou concessões, bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecido neste antigo;
§2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente autorização e adequação às necessidades do usuário;
§3° O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
§4° As concorrências para concessão de serviço público deverão ser preenchidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
Art. 125. As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
Art. 126. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado o sistema de licitação, nos termos da lei.
Art. 127. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.
Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 127-A - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.
Art. 127-B - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa, previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 127-C - Órgãos oficiais competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 128. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituído por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
Art. 129. São de competência do Município, os impostos sobre:
I- Propriedade predial e territorial urbana;
II- transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, compreendida no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 130. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 131. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais tendo como limite total e despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que das obras resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 132. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objeto, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 133. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 133-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município é vedado: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) templos de qualquer culto;

c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

§1º as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§2º A vedação do inciso VI, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 133-B. - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção III

Da Receita e da Despesa

Art. 134. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 135. Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. l59, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VIII- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º. Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculada à exigência desse imposto. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2º. Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 135-A. De conformidade com o estabelecido no art. 148, II da Constituição do Estado do Amazonas é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 135-B - O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sitio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 136. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 137. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1° Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente;
§2° Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contado da notificação.
Art. 138. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.
Art. 139. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
Parágrafo único. É vedada a realização de despesas no Município sem empenho prévio.
Art. 140. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
Art. 141. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.
Art. 141-A. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 141-B. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
Art. 141-C. - O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 141-D. - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 141-E. - Nas operações de crédito realizada pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o da Comarca do Município de Barcelos/AM. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Seção IV
Do Orçamento.
Art. 142. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. REVOGADO:. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- o Plano Plurianual; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- as Diretrizes Orçamentárias; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- o Orçamento Anual. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser aprovada pela Câmara até o final do primeiro semestre de cada ano. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3º O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- O orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações por ela instituídas e mantidas;
II- O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal;
III- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§7º O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Art. 142-A. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:
I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.
III- relacionadas com:
a) correção de erros ou omissões;
b) dispositivos do texto do projeto de lei.
§2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.
§3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:
I- O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do atual Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II- O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
III- O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
§4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 144. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 145. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
§1° O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei e meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;
§2° O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a codificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
Art. 146. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
Art. 147. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
Art. 148. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
Art. 149. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulgue além de um financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.
Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
Art. 150. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
Art. 151. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:
I- autorização para abertura de créditos suplementares;
II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.
Art. 152. São vedados:
I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII- a concessão ou uti1ização de créditos ilimitados;
VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§3° Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.
Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
Seção I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 154 A - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 154 B - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- fomentar a livre iniciativa;
II- privilegiar a geração de empregos;
III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
V- proteger o meio ambiente;
VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
Art. 155. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 156. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 157. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 158. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 159. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 160. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 161. O Município dispensará a microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-la pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162. O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e terá por objetivos: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- a promoção de integração ao mercado de trabalho; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- a integração das comunidades carentes. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-A. As ações municipais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Município, Estado e União e de outras fontes na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 162-B. O Município contribuirá, através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção I
Da Proteção Especial
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 162-C. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-D. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-E. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III- integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 162-F. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantidas a participação de mulheres representantes da comunidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-G. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;

IV- a formação de recursos humanos e especializados no seu tratamento e assistência;

V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 162-H. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-I. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162 J. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 163. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 164. Caberá ao Município, prestar assistência ao homem interiorano acometido de doença, prioritariamente levando em conta o seu deslocamento do interior para a sede do Município.

Parágrafo único. Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleçam, poderá determinar que as despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sejam custeados pelo Município, quando em razão do exercício do cargo, forem acometidos de acidentes, ou doenças de qualquer espécie.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 165. Sempre que possível, o Município promoverá:

I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II. serviços hospitalares, de pronto-socorro e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. combate ao uso de tóxico;

V. serviço de assistência a maternidade e a infância.

§1º Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de saúde, que constituem um sistema único. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2º A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3º O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir acesso a todos os seus habitantes, às ações e aos serviços de saúde sem qualquer discriminação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4º O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre reprodução humana; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§5º O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§6º. O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§7º. O Município poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 165-A. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes;
II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
III- gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV- executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
d) alimentação e nutrição;
e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.
V- planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União;
VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;
VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII- gerir as instalações municipais de saúde;
IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
XI- garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.
Art. 166. A Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.
§1° Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosas.
§2° Caberá ao Município prestar, obrigatoriamente, atendimento odontológico preventivo as crianças de até doze (12) anos de idade;
§3° Semestralmente, o Poder Municipal dará assistência médico odontológico ao ribeirinho, levando sempre consigo um representante da Câmara Municipal, indicado por ela.
Art. 167. Será criado o Conselho Municipal de Saúde, responsável pela formulação, gestão e controle da política de saúde, na esfera municipal, cuja composição será definida em lei.
Parágrafo único. O Conselho funcionará como órgão assessor da Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe a manutenção do Sistema Municipal de Saúde, que guardará obediência as seguintes diretrizes:
I- universalidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;
II- instituições de distritos sanitários municipais;
III- implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;
IV- de recurso, serviços e ações;
V- formulação e atualização do Plano Municipal de Saúde;
VI- da comunidade;
VII-integração aos planos nacional e estadual de saúde.
Art. 168. O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com recursos dos orçamentos federal, estadual e municipal e da seguridade social, além de outras fontes.
§1° O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, dez por cento de sua receita para a aplicação em saúde pública;
§2° A Lei instituirá o Fundo Municipal de Saúde gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo as normas gerais da administração financeira e as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.
Art. 169. A direção do órgão máximo de saúde do Município será exercida obrigatoriamente, por profissional de saúde de nível superior assim como aos elementos que comporão seu assessoramento imediato e será exigida a mesma formação técnico-profissional.
Art. 170. É vedada a destinação de recursos do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, as entidades particulares de Previdência Social e de assistência à saúde, que tenham fins lucrativos.
Art. 171. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
Parágrafo único. Caberá ao Município exercer normas fiscalizadora de higiene, validade de produtos alimentícios em todas as casas comerciais, inclusive padarias do Município, na forma da lei.
Art. 171-A. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;
II- promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
III- criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
IV- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.
Art. 171-B. As ações e serviços municipais de saúde: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- terão direção única;
II- visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
III- serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;
IV- serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
V- serão custeadas com recursos do orçamento municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
VI- serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;
VII- serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 171-C. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Família

Art. 172. O Município dispensará proteção especial e, assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§1° Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;
§2° A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais;
§3° Compete ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§4° Para a execução prevista neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- sempre as famílias numerosas e sem recursos;
II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III- estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física intelectual da juventude;
IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
V- amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo- lhe o direito à vida;
VI- colaboração com a União, com o Estado ou com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II
Da Educação

Art. 173. A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Município e da família.
§1° O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sócias e econômicas dos alunos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3º. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 173-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- atendimento prioritário em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;
II- atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
III- obrigatoriedade de inspeção médico odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;
IV- ensino fundamental obrigatório;
V- implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;
VI- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;
VII- ensino fundamental gratuito também àqueles que estão fora da faixa-etária obrigatória;
VIII- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
IX- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;
X- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;
XI- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;
XII- manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino.
Parágrafo único. O ensino fundamental é obrigatório, sob pena de responsabilidade.
Art. 173-B. A educação municipal observará princípios que conduzam à: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- erradicação do analfabetismo;
II- universalização do atendimento escolar;
III- melhoria da qualidade do ensino;
IV- formação para o trabalho;
V- promoção humanística, científica e tecnológica;
VI- fixação de piso salarial profissional nunca inferior ao nacional, para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal;
VII- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VIII- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
IX- gratuidade do transporte escolar aos alunos nos âmbitos municipal e intermunicipal;
X- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
XI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
XII- garantia do padrão de qualidade.
Art. 173-C. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover:
I- o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
II- a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
III- atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.
Art. 173-D. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 173-E. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 174. O Sistema Municipal de Educação, integrado por órgãos e estabelecimento de ensino municipal e por escolas particulares, observará, dentre outros os seguintes preceitos:
I- observância obrigatória por todos os integrantes do sistema, os constantes no artigo 199, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f’, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m” e “n”, da Constituição Estadual;
II- em relação ao ensino público:
a) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
b) participação de estudantes, pais e professores e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;
c) incentivo a participação da comunidade no processo educacional;
d) va1orização dos profissionais do ensino, mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
e) implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;
f) a administração dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, constituindo-se em obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública municipal;
g) o Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;
h) o ensino religioso, de matéria facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, abertos a todos os credos;
i) estímulo a criação de associações de pais e mestres.
III- em relação ao ensino particular, os constantes no inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f ’ e “g”, da Constituição Estadual.
Art. 175. O Município, aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência de manutenção e desenvolvimento do ensino público.
Art. 176. Os recursos públicos serão destinados à escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, que:
I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinadas as bolsas de estudos para o ensino fundamental.
Art. 177. A lei criará o Conselho Municipal de Educação, que, além das diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, terá outras atribuições a serem estabelecidas em lei Municipal.
Art. 178. Caberá ao Município elaborar convênios com Universidade visando a realização de Cursos e Estágios aos estudantes de Barcelos, como também a prestação de assistências as pessoas carentes.
Art. 179. As Creches existentes no Município prestarão assistências aos membros durante todo o ano, na forma da lei.

Seção III
Da Cultura

Art. 180. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado disposto na Constituição Federal.
§l ° Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre cultura.
§2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;
§3° A administração Municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;
§4° Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 180-A. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município ou do Estado através da apresentação e aprovação de projetos culturais.
Art. 180-B. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II- desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
III- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e funcionamento dos Centros Culturais;
IV- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
VII- cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;
VIII- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.
IX- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;
X- estimulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos.
Art. 180-C. Constituem o patrimônio cultural do município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º Integram o patrimônio cultural do Município:
I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade;
II- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
III- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;
VI- conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;
VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.
§2º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrições em livro próprio, ato que deverá ser dado a público.
Art. 180-D. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 180-E. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 181. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, Vigilância, tombamento e outras formas de cautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

Seção IV
Do Desporto

Art. 182. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- desenvolvimento do desporto educacional e amador; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- criação de espaços públicos destinados à prática do esporte; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- incentivo às competições desportivas locais e microrregionais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§l ° O Município incentivará a recreação, como forma de promoção social;
§2° A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura, desporto e lazer.
§3° Os clubes recreativos e sociais da cidade, que reúnem mais de cem (100) associados e Estatuto próprio, ficarão isentos de pagamento de imposto sobre serviços, na forma da lei.
Art. 182-A. O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social;
II- aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.
Art. 182-B. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade jurisdicionaria.
§2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Seção V
Do Turismo

Art. 182-C. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 182-D. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e

ações, devendo: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;
III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
V- promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

CAPITULO V
DA POLÍTICA URBANA
Seção I
Da Política Urbana

Art. 183. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e de expansão urbana. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 183-A. A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- Plano Diretor;
II- Plano de Transportes Urbanos;
III- Lei de Parcelamento do Solo;
IV- Código de Obras e de Edificações;
V- Código de Posturas.
§1º O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.
§2º A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.
§3º O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.
§4º O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.
Art. 183 B. Constituem-se itens, a serem obrigatoriamente observados, no processo do Planejamento Urbano: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;
II- fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residências, de lazer, de cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;
III- proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;
IV- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;
V- definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;
VI- definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.
Art. 183 C. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO VI
DA HABITAÇÃO

Art. 183 D. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:
I- Na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
II- Na definição das áreas especiais a que se refere esta Lei;
III- Na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
IV- No desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
V- No incentivo a cooperativas habitacionais;
VI- Na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;
VII- Na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
§2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.
Art. 183-E. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- A redução do preço final das unidades;
II- A complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;
III- A destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.
Art. 183-F. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 183-G. A desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 183-H. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, assegurada a sua discussão em audiência pública. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 183-I. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 183-J. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 184. O Plano Diretor pode ser implementado com assistência dos órgãos técnicos do Estado, mediante termo de cooperação, na 1iberação de recursos e na concessão de benefícios, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano e nos seguintes assuntos:
I- ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;
II- controle de edificação no que se relaciona ao gabarito e compatibilização do que se cogita no inciso anterior;
III- delimitação, reserva e preservação das áreas verdes;
IV- preservação do ambiente urbano histórico cultural;
V- proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;
VI- definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo as espécies de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 185. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites, seu uso, e da conveniência social.
§1° O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
I- parcelamento ou edificação compulsória;
II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
III- desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
§2° Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas.
Art. 186. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
Art. 187. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§1° O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem e a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil;
§2° Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
Art. 188. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.
Art. 189. O Município assegurará que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.
Parágrafo único. A população do Município através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairros.

Seção II
Do Sistema Viário e dos Transportes
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 189-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 189-B. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- organizar e gerir o tráfego local;
II- administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
VI- organizar e gerir os serviços de táxi, lotação e mototáxi;
VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;
VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.
Art. 189-C. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e a pessoa com deficiência. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção III
Do Desenvolvimento Rural
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 189-D. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 189 E. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 189 F. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I
Do Meio Ambiente

Art. 190. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuara de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos nº001/18).**
I- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 190-A. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 190-B. O Município manterá órgão específico no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 190-C. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-D. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-E. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-F. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-G. Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-H. O Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o estado e com a união, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de arvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão de defesa ambiental do Município.

Art. 190-I. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. o Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalarem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 190-J. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-K. Compete ao Município: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- Elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

II- Proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;

III- Definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;

IV- Proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V- Estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VI- Garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;

VII-Promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII- Vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX- Combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;

X- Incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando a busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.

XI- controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

XII- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XIII- proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorra para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Art. 190-L. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção II

Da questão indígena

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-M. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º Fica vedada, no Município de Barcelos, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Seção III

Da Pesca

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-N. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-O. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- Prioridade aos pescadores artesanais;

II- A não degradação ambiental;

III- Assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV- armazenagem em câmaras frias na sede do Município;

V- Criação do setor de fiscalização específico;

VI- Comercialização direta com os consumidores;

VII- O desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 190-P. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica - ME - visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção IV

Dos Recursos Hídricos e Minerais

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-Q. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-R. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de

respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-S. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção V

Do Saneamento

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-T. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 190-U. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-V. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1° Os bens municipais só poderão ser usados em assuntos de interesse do Município, na forma que dispuser a lei ressalvado o Art. 25 desta Lei Orgânica.

Art. 2° Incumbe ao Município:

I- Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3° É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 4° Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5° O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou órgão da administração pública nem se erigirá busto com sua efígie lugares públicos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 6° Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos, as confissões religiosas e praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 7° Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 155 desta Lei Orgânica é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 8° Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 9° Ao prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os proprietários de imóveis situados em ruas com pavimentação asfáltica, ficam obrigados a construir calçadas e muros de frente aos mesmos.

Parágrafo único. O descumprimento desta norma será punido com multa no valor de cem por cento do imposto predial e territorial urbano incidente sobre o imóvel.

Art. 10. Em matérias publicitárias pagas pelos cofres municipais fica proibida a divulgação de fotografias ou imagens de autoridades da administração municipal, direta ou indireta, bem como membros do Poder Legislativo.

Art. 11. Apenas os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo único. Os carros oficiais de serviços serão utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso fora desse horário em atividade que assim o exijam, desde que disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 12. No prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal, providenciará a colocação nas vias públicas urbanizadas, placa com o nome oficial de cada rua e os números contidos em cada quarteirão.

Parágrafo único. No mesmo prazo será feita renumeração das casas de cada rua, rigorosamente em ordem crescente.

Art. 13. O imposto predial e territorial urbano, incidentes sobre terrenos abandonados, sem áreas construídas, situados em áreas urbanizadas, será cobrado progressivamente, com acréscimos anuais de cinquenta por cento do valor da alíquota, na forma da lei.

Art. 14. O Poder Executivo, dentro de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, nomeará comissão de alto nível, integrada por elementos de notório saber, para opinar a permanência, modificação ou nova fixação na denominação das ruas e praças da cidade, adequando-se aos objetivos da justiça e do merecimento aos homenageados.

Art. 15. No prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos próprios, é obrigada a implantar o sistema de arborização completa da cidade, priorizando a implantação de espécies vegetais nativas da região.

Parágrafo único. A derrubada de qualquer árvore de porte no perímetro urbano, dependerá de prévia autorização do órgão competente Municipal.

Art. 16. No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, os Poderes Executivo e Legislativo, organizarão planos de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. No mesmo será criada a Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses municipais e a orientação jurídica da administração, vinculada direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal, tendo por funções privativas:

I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II- a defesa dos interesses do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

III- a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da administração em geral;

IV- a unificação da jurisprudência administrativa;

V- a observância dos princípios da legalidade e da moralidade no âmbito da administração pública.

Art. 17. O Município, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público municipal até a data da instalação da Comissão especial da Lei Orgânica sem observância a esse princípio.

Art. 18. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissão especial, no prazo de dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, na zona rural, e a partir de cem metros quadrados, na zona urbana, realizadas de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito.

§1° No tocante as vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§2° No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência de interesse público.

§3° Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras serão revertidas ao Patrimônio do Município.
Art. 19. A Lei Complementar definirá os Distritos Municipais, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.
Art. 20. O processo de interiorização do ensino universitário contará com o apoio irrestrito da Prefeitura Municipal, que valerá para a instalação, em breve tempo, em Barcelos, do campo avançado da Universidade do Amazonas.
Parágrafo único. O Município, por seus órgãos próprios e apoio da liderança comunitária, realizará estudos, visando a instalação nos próximos cinco anos, do Centro Universitário Municipal obedecidos os critérios e condições contidos na legislação federal pertinente.
Art. 21. O Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, criará comissões para elaborar estudos de viabilidade para criação e instalação do Museu Municipal e do Arquivo Público, bem como ampliação e melhoramento da biblioteca pública.
Art. 22. No prazo de um ano, contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, mediante convênio de cooperação com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e Universidade do Amazonas, definirá as áreas de reserva ecológica ou biológica municipal, adotando providências para a sua instalação, manutenção, proteção e desenvolvimento.
Parágrafo único. No mesmo prazo, a Prefeitura Municipal, criará e instalará áreas de lazer na zona urbana, mediante a participação das forças vivas da comunidade.
Art. 23. O Poder Executivo Municipal criará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica comissão de alto nível para proceder estudos e presidir concurso público para a criação do Hino da Bandeira e do Brasão Municipal.
Art. 24. O Município, por seus órgãos próprios, estimulará a criação de Conselhos Municipais e setoriais de abastecimento e preços da condição feminina e outros, objetivando a participação da comunidade em todos os setores de atividades.
Art. 25. Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores por infrações políticas administrativas, a Câmara Municipal.
Art. 26. O Município promoverá em conjunto com o Estado ou isoladamente, programa de construção nos bairros com as condições habitacionais e de saneamento básico, conforme dispuser a Lei.
Art. 27. Os requerimentos enviados pelos membros do Poder Legislativo ao Executivo, merecerão atenção especial e deverão ser respondidos no prazo máximo de quinze (15) dias.
Art. 28. O pagamento, pelo município, de despesas de transportes, alimentação e pousada de agentes estaduais prestadores de serviços no município, somente será permitida mediante convênio com órgão estadual respectivo.
Art. 29. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o fim de julgar projetos que possam trazer impacto ambiental ao meio ambiente, na forma da lei.
Art. 30. Os Vereadores que exercitarem mandato Legislativo gratuitamente, a qualquer tempo, terão, para efeito de aposentadoria, em cargos públicos, no Município, este período de serviços públicos contados em dobro.
Art. 31. O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no Município, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações sobre sua área de atividade, conforme o artigo 109, §4° da Constituição Estadual.
Art. 32. O imposto predial e territorial urbano (IPTU), incidente sobre terrenos sem áreas construídas, situado em áreas urbanizadas, será cobrado, progressivamente, com acréscimo anuais de 100% no valor da alíquota, na forma da Lei.
Art. 33. Fica criado no Município de Barcelos, a associação de Defesa dos Interesses do Menor, de caráter beneficente, na forma da Lei.
Art. 34. Fica autorizado o Poder Executivo a criar no Município a Secretaria de Assuntos comunitários, Esportes e Lazer, na forma da Lei.
Art. 35. O Município concederá especial proteção as microempresas e as empresas de pequeno porte, definidas em lei, no âmbito do Município, ficando-lhes assegurados o direito, em caráter precário e pelo prazo de dez (10) anos, a se estabelecerem na residência de seus familiares.
Art. 36. Caberá ao Município, implantar o curso de Licenciatura Curta, em convênio com o Estado.
Art. 37. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.
Art. 38. Cabe ao Município promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio econômico, com difusão e divulgação do Município de Barcelos como polo de importância turística, conservando e preservando os seus valores Artísticos, arquitetônicos e Culturais.
Art. 39. Caberá ao Município criar com o fim de abrigar o ribeirinho na sede do Município, A CASA DO HOMEM DA BEIRA, na forma da Lei.
Art. 40. Ao Vereador que houver exercido três (03) mandatos eletivos, consecutivos ou intercalados, no Município, ser-lhe-á concedido pensão mensal vitalícia, no percentual de 60% (sessenta por cento) do titular desde que não esteja investido no exercício do cargo, nem possua qual quer tipo de renda, tanto particular, quanto pelo Poder Público, salvo se aposentado. (Artigo Suprimido pela Emenda n° 002/99)
Art. 41. Da Lei Orgânica Municipal, serão elaborados cinco autógrafos, destinados, respectivamente, ao Poder Executivo, à Câmara Municipal, ao Fórum de Justiça, ao Arquivo Municipal e ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.
Parágrafo único. O Poder Executivo, em convênio com a Imprensa Oficial do Estado, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição das autoridades, das escolas, das associações, sindicatos e outros órgãos de classe, das Igrejas e de outras Instituições representativas da comunidade.

BARCELOS, AM, 05 DE ABRIL DE 1990.

ANTÔNIO ALBERTINO NETO
Presidente da Comissão

RAIMUNDO MARCONDES A. CHAGAS
Vice-Presidente da Comissão

FRANCISCO F. DE VASCONCELOS
Relator

EUCLIDES OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

ALBERTA Mª OLIVEIRA DE DEUS
Membro

VIRGÍLIO DÊNIS SOARES
Vereador

ANTÔNIO HERIVELTO FERNANDES DA SILVA
Vereador

ADOLFO GRILLO PADRON FIHO
Vereador

JOSÉ ALZIMAR BARBOSA GOMES
Vereador

Lei Orgânica de Barcelos atualizada pela emenda N° 001 em 20 de março de 2018.

Barcelos, 20 de março de 2018.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barcelos
ARLINDO SOARES FILHO
Presidente

FRANQUIBERTO LEITE REGINALDO
Vice-Presidente

GLEIDSON RATO SERRAO
1° Secretário

Vereadores da Legislatura 2017 - 2020
GLEIDSON RATO SERRÃO
Presidente

MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO
10 Vice Presidente

ALLEN CRISTHIAN NUNES GADELHA
20 Vice Presidente

EDIVILSON RODRIGUES DE ARAÚJO
10 Secretário

RAIMUNDO ROBERTO DOS SANTOS ALVES
20 Secretário

ALBERTA REGINA JUSTO DAS MÊRCES
Vereadora

ARLINDO SOARES FILHO
Vereador

FRANQUIBERTO LEITE REGINALDO
Vereador

JOSEMIR DE MACÊDO BEZERRA
Vereador

ROBERTO LOIOLA DE LIMA
Vereador

Comissão Revisora

JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA
Presidente

ALLEN CRISTIAN NUNES GADELHA
Relator

MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO
Membro

JOSÉ CLEITON CARIOCA DA SILVA
Membro

ALBERTA REGINA JUSTO DAS MERCES
Membro

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas

DEP. DAVID ALMEIDA
Presidente

DEP. ABDALA FRAXE
1º Vice-Presidente

DEP. BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente

DEP. JOSUÉ NETO
3º Vice-Presidente

DEP. SABÁ REIS
1º Secretário

DEP. PLATINY SOARES
2º Secretário

DEP. ADJUTO AFONSO
3º Secretário

DEP. RICARDO NICOLAU
Ouvidor-Corregedor

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS
Agradecemos em primeiro lugar a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada, agradecemos também à população de **Barcelos**, o Poder Executivo Municipal, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de seu órgão Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que de forma especial e carinhosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldades. Agradecemos nominalmente ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; ao Diretor do CCOTI, Dr. **Francis Menezes da Silva** e a toda a equipe de assessoria jurídica e administrativa do CCOTI, Dra. **Mayra Mamed Levy,** Dra. **Marcela Sousa,** Dr. **Daniel Sodré Gurgel do Amaral**, Dra. **Juliana Albuquerque Braga,** Dr.**Wilson Filho** e **Socorro Farache**, por sua atenção.
Agradecemos especialmente aos Deputados da Assembleia Legislativa do Amazonas na pessoa do seu Presidente, Deputado **JOSUÉ NETO**, que contribuiu decisivamente para que o Município de **Barcelos** tivesse sua Lei Orgânica atualizada, reformulada e impressa garantindo assim, direitos aos cidadãos de **Barcelos**.
Agradecimento especial aos Vereadores que formaram a Comissão Revisora: **Josemir de Macêdo Bezerra** (Presidente), **Allen Cristhian Nunes Gadelha** (relator), **Marlos José Nogueira Monteiro** (membro), **José Cleiton Carioca da Silva** (membro), **Alberta Regina Justos das Mêrces** (membro).

EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 001/2018 **ALTERA e ATUALIZA** a Lei Orgânica de Barcelos na forma que específica

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS PROMULGA A SEGUINTE LEI EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Art. 1° Dá nova redação ao caput do artigo 1° e acrescenta os parágrafos I e II à Lei Orgânica do Município de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1° O Município de Barcelos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, personalidade jurídica de direito público interno, possui autonomia política, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição Federal e Estadual, nos termos desta Lei.
§1° Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
§2° São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público
Art. 2° Acrescenta-se ao parágrafo único do artigo 2° da Lei Orgânica de Barcelos os incisos de I a X que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2° (...)
Parágrafo único. (...)
I- na autonomia;
II- na dignidade do homem;
III- na liberdade da pessoa humana;
IV- na justiça social;
V- na livre iniciativa
VI- na igualdade perante a lei;
VII- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
VIII- no respeito à ordem constitucional e a moral;
IX- no território próprio;
X- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado
Art. 3° Acrescenta-se à Lei Orgânica de Barcelos o artigo 3-A:
Art. 3°A A sede do Município, fundada em 06 de maio de 1758 tem nome de Barcelos e a categoria de cidade.
Art. 4°. Acrescentam-se os artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D, à Lei Orgânica de Barcelos:
Art. 9°A O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:
I- a qualidade e higiene dos alimentos posto à disposição da população para consumo;
II- a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;

III- o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.
Art. 9°BA atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se á pela:
I- fiscalização sanitária;
II- difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
III- estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
IV- adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
V- controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
VI- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;
VII- criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.
Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.
Art. 9°C O Município desenvolverá sua ação, principalmente:
I- nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
III- áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
IV- feiras, mercados e outros locais de venda;
V- refeitórios de uso coletivo;
VI- banheiros coletivos e públicos;
VII- lavanderias;
VIII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.
Art. 9°D Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.
Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:
I- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;
II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;
III- punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.
Art. 5° Acrescenta-se o Capítulo IV ao Título I Do Abastecimento e acrescenta-se o artigo 10-A à Lei Orgânica de Barcelos:
CAPÍTULO IV
DO ABASTECIMENTO
Art. 10-A O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:
I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III- incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
IV- articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento do produtor local;
V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
VI- incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;
VII- planejar e executar programas de hortas comunitárias.
Art. 6° Dá nova redação ao artigo ao artigo 12 e acrescenta-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão, o Tucunaré, O Cardinal, O Acará Disco, a Piaçava e a Pedra de Moura, representativos de sua identidade geográfica, histórica e cultural.
Parágrafo único. Outros símbolos poderão ser acrescidos através de lei complementar.
Art. 7° Dá nova redação ao artigo 13 e ao parágrafo único, acrescentando os incisos I, II, III, IV e V ao parágrafo único do mesmo artigo e acrescentam-se os artigos 13-A e 13-B na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, respeitando a forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.
Parágrafo único. Os limites do Município de Barcelos são os seguintes:
I- Oeste: Santa Isabel do Rio Negro;
II- Norte: Venezuela;
III- Leste: Iracema e Caracaraí (RR);
IV- Sudeste: Rorainópolis (RR);
V- Sul: Novo Airão, Codajás e Maraã.
Art. 13-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os preceitos da Constituição Federal e legislação complementar.
Art. 13-B. O Município de Barcelos reconhece:
I - os mestiços e os caboclos como um grupo étnico-racial e cultural nativo;
II - o território do Município como mestiço e caboclo;
III - os direitos originários dos mestiços e caboclos sobre o território do Município e os demais consequentes de suas ancestralidades nativas e não nativas.
IV - Os indígenas de acordo com os preceitos da Constituição Federal.
§1.º Os direitos e interesses do povo mestiço e caboclo serão representados pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, sendo assegurada sua representação na composição dos membros de conselhos, comissões, fóruns, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, de forma proporcional à representação de outros segmentos étnico-raciais ou culturais.
§2.° O Poder Público incluirá políticas públicas específicas para o povo mestiço, caboclo e indígena em todas aquelas voltadas a grupos étnicos e raciais.
Art. 8° Dá nova redação ao *caput* do artigo 15, e acrescentam-se os parágrafos 1°, 2° e 3° à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 15. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.
§1° Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.
§2° O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos, minerais e naturais em geral, inclusive os do subsolo de seu território.
§3° Os bens móveis e imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.
Art. 9° Dá nova redação ao artigo 20 e parágrafo único, do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 20. A alienação de bens municipais obedecerá à legislação federal vigente, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação.
Parágrafo único. A alienação de que trata o artigo 20 desta Lei Orgânica, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública.
Art. 10. Dá nova redação ao caput artigo 21, e ao parágrafo 1º do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O Município, preferentemente, quando da venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública observando a legislação federal vigente.
§1° A concorrência será dispensada por Lei deliberada pelo Poder Legislativo municipal, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
Art. 11. Dá nova redação ao artigo 24 e aos parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescenta o parágrafo 4º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.
§1° A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato.
§2° A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
§3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
§4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra.
Art. 12. Dá nova redação ao caput do artigo 29, acrescenta–se o artigo 29-A e seus parágrafos 1º e 2º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 29. A criação, a organização e a supressão de Distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual.
Art. 29-A. O Município de Barcelos em sua organização distrital, contempla 2 (dois) Distritos denominados Distrito de Moura e Distrito de Carvoeiro.
§1° Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito, com cooperação de um Conselho Distrital composto de 3 (três) membros eleitos pela população na forma da lei.
§2° No Distrito já existente a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei
Art. 13. Dá nova redação ao caput artigo 35, dá nova redação aos incisos VI, XXI acrescentando-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e acrescentam-se termos aos incisos VII, XIX, XXIII, e XLVII e acrescenta os incisos LIII, LIV, LV e LVI do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 35. Ao Município de Barcelos compete atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
VI- elaborar e executar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo coleta de lixo e os que tem caráter essencial;
VIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
IX- disciplinar a utilização de logradouros públicos, regulando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo:
a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;
b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
c) a sinalização dos limites das zonas de silêncio;
d) os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
e) a sinalização de vias urbanas e rurais, bem como regulamentação e fiscalização da sua utilização;
XXIII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, táxi fluvial e mototaxi fixando as Respectivas tarifas e pontos de estacionamento.
XLVII- promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora municipal e estadual;
LIII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei;
LIV- conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local, bem como revogar e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.
LV- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei federal;
LVI- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado;
Art. 14. Dá nova redação ao caput artigo 39 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 39. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
Art. 15. Dá nova redação ao artigo 40 e seus parágrafos 1º e 2º e suprime o parágrafo 3º da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de 04 (quatro) anos.
§1° A Câmara compõe-se de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da lei.
§2° O número de vaga de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto a proporcionalidade em relação à população.
§3º - (Suprimido).
Art. 16. Dá nova redação ao caput do artigo 42, acrescenta termos ao parágrafo 4°, dá nova redação ao parágrafo 6° acrescentando os incisos I e II, e acrescenta os parágrafos 7° e 8° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 42. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1° fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§4° A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§6° A convocação, nos casos a que alude o parágrafo 5°, do artigo 42 desta Lei orgânica, dar-se-á mediante ofício do Presidente da Câmara, do qual constarão:
I- a matéria constante da pauta de trabalhos;
II - A data da reunião, que não poderá se dar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas da respectiva convocação.
§7° O Presidente da Câmara convocará os vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita (por todos os meios, inclusive virtual) que lhes será encaminhada no prazo previsto em Regimento Interno.
§8° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.
Art. 17. Dá nova redação ao artigo 43 e acrescenta os parágrafos 1° e 2° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 43. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.
§1° A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores, presentes à sessão a Maioria Absoluta, ressalvados os casos previstos nesta Lei.
§2° O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo.
Art. 18. Altera termos da redação do artigo 46 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, **1/3 (um terço)** dos membros da Câmara.
Art. 19. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Título IV a Subseção I “Da Composição e Eleição da Mesa da Câmara” acrescenta os artigos 48-A e seus parágrafos 1°, 2° e 3° e os artigos 48-B e 48-C, a Subseção II “Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro”

acrescenta-se os artigos 48-D e 48-E com seus parágrafos únicos à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Da Mesa da Câmara
Da Composição e Eleição
Art. 48-A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.
§1° Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.
§2° A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.
§3° Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.
Art. 48-B. No primeiro dia da Legislatura, imediatamente após a Sessão Solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
Art. 48-C. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro que anteceder a posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em1º de janeiro do ano seguinte.
Subseção II
Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro
Art. 48-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga**.**
Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-Presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato.
Art. 48-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.
Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.
Art. 20. Acrescenta à Seção III, do Capitulo I, do Título IV a Subseção III "Das Comissões" dá nova redação ao caput do artigo 49 e seus parágrafos 1º e 2º acrescentando ao parágrafo 2º, o inciso I com as alíneas "a" e "b" e os incisos de II a VII do mesmo parágrafo, e acrescenta o artigo 49-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção III
Das Comissões
Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
§1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§2° As Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno, caberá:
I- convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições:
a) os Secretários e Diretores Municipais;
b) os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.
II- acompanhar a execução orçamentária;
III- realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;
IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;
V- zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
VI- tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;
VII- emitir parecer sobre matéria de sua competência.
Art. 49-A. As comissões parlamentares do inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração, em prazo certo, de fatos determinados de competência do Município e serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.
Art. 21. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Titulo IV à Subseção IV "Das Atribuições da Mesa Diretora" dá nova redação ao *caput* do artigo 56 e aos incisos de I a VI, acrescentando as alíneas "a" e "b" no inciso III e acrescenta os incisos de VII a X, assim como o parágrafo único do inciso X da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção IV
Das Atribuições Da Mesa **Diretora**
Art. 56. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:
I- editar ato sobre as medidas que digam respeito aos vereadores;
II- editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;
III- propor projeto de resolução que disponha sobre:
a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;
b) polícia interna da Câmara.
IV- elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
VI- solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
VII- devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei;
VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 63 desta Lei, assegurada ampla defesa;
IX- propor ação direta de inconstitucionalidade;
X- propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.
Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.
Art. 22. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Titulo IV a Subseção V "Do Presidente" dá nova redação ao caput do artigo 57 e incisos de I a XI e acrescenta-se os incisos XIII e XIV e o artigo 57-A, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção V
Do Presidente
Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:
I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI- convocar sessões extraordinárias;
VII- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 64 desta Lei;
VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei federal e nesta Lei;
IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara em conformidade com a legislação federal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais;
X- apresentar no Plenário, trimestralmente o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XIII- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;
XIV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
Art. 57-A. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
I- na eleição da Mesa;
II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.
Art. 23. Dá nova redação ao artigo 58 e seus incisos de I a XVIII e acrescenta as alíneas "a" e "b" ao inciso VIII, e dá nova redação ao Art. 59 e seus incisos I a XXI, acrescenta os incisos de XXIV a XXVII, a alínea "a" ao inciso VI e os parágrafos de 1º a 4º do mesmo artigo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 58. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;
II- legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
III- legislar sobre política tarifária;
IV- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;
VI- deliberar sobre a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;
VII- deliberar sobre a concessão de serviços públicos;
VIII- autorizar quanto aos bens municipais móveis e imóveis:
a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
b) a sua alienação.
IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X- dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos observada legislação estadual;
XI- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, fixando suas respectivas remunerações;
XII- dispor sobre a estrutura administrativa do Município;
XIII- deliberar sobre o Plano Diretor;
XIV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
XV- autorizar consórcios com outros Municípios;
XVI- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
XVII- instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.
XVIII- à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.
Art. 59. Compete, privativamente, à Câmara, entre outras atribuições:
I- eleger e destituir sua Mesa, bem como constituir Comissões, na forma regimental;
II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
III- dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, seu funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e suas atribuições, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos termos previstos em lei;
V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de seus respectivos cargos;
VI- conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias, em sessão, sob pena de perda do mandato.
a) Em caso de viagens para o Exterior, a qualquer tempo, a solicitação da concessão da licença é obrigatória e deve ser enviada com antecedência para deliberação em plenário, sob pena de perda do mandato.
VII- fixar os subsídios dos vereadores, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal;
VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes preceitos:
a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
b) o prazo a que alude este inciso poderá ser prorrogado por igual período, mediante a aprovação em plenário, por maioria dos presentes;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
IX- deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;
X- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
XI- movimentar seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XIII- deliberar sobre referendo e plebiscito;
XIV- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
XV- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município;
XVII- mudar temporariamente sua sede;
XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;
XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível;
XX- decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 63 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;
XXI- solicitar informações e documentos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes sobre assuntos referentes à administração municipal;
XXII- convocar os Secretários ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
XXIII- aprovar titulares de cargos que a lei determinar;
XXIV- solicitar intervenção do Estado no Município;
XXV- alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição.
§1° A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
§2° É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.
§3° O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na forma da lei.

§4° Serão submetidas a plebiscito questões de relevante interesse do Município mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis.

Art. 24. Acrescenta ao Capitulo I, do Titulo IV a Seção V "Dos Vereadores" a Subseção I "Disposições Gerais" acrescenta-se o artigo 60-A; Acrescenta a Subseção II Da Posse acrescentando o artigo 60-B; acrescenta a Subseção III Do Subsidio acrescentando o artigo 60-C na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 60-A. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal de Barcelos.

I- ser brasileiro;

II- idade mínima de 18 anos;

III- pelo gozo dos direitos políticos;

IV- filiação partidária;

V- domicilio eleitoral no Município, de acordo com a legislação eleitoral vigente;

VI- Não possuir sentença transitada em julgado com condenação.

Subseção II

Da Posse

Art. 60-B. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e que não seja candidato a Presidência, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1° No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;

§2° A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara.

§3° O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

I- no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;

II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;

§4° No ato da posse, o vereador deve apresentar o seu Diploma Eleitoral. Dentro de 30 (trinta) dias após a posse, os vereadores deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo.

§5° A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anualmente atualizada.

Subseção III

Do Subsídio

Art. 60-C. O subsídio do vereador será fixado pela Câmara em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites máximos fixados no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§1° A fixação do subsídio de que trata o caput dar-se-á até a data do pleito e, na inobservância desse prazo, prevalecerá o subsídio fixado na Legislatura anterior.

§2° Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 25. Acrescenta a Subseção IV à Seção I do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Prerrogativas" acrescenta-se o artigo 61-A, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV

Das Prerrogativas

Art. 61-A. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 26. Acrescenta a Subseção V à Seção I do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Proibições e Incompatibilidades" acrescenta termos a alínea (b), do inciso I, do artigo 62, acrescenta a alínea (e) ao inciso II, do artigo 62, modifica a redação do inciso I, do artigo 63, acrescenta termos ao inciso V do artigo 63, modifica a redação dos parágrafos 1° e 2° do artigo 63 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 62. (...)

b) aceitar cargos, emprego remunerado ou função inclusive as que sejam demissíveis *ad nutum*, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 108, incisos, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

(...)

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 63. (...)

I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62 desta Lei Orgânica;

(...)

V- que fixar residência fora do Município podendo no entanto possuir outros domicílios

(...)

§1° É incompatível com o decoro parlamentar além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara com voto nominal e maioria de 2/3 absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 27. Dá nova redação ao artigo 64 e seus incisos de I a III, acrescenta-se os incisos IV e V, dá nova redação aos parágrafos 3° e 4° e acrescenta os parágrafos 5° 6° e 7° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120(cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta), ficando vedada a licença em período eleitoral;

IV- para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior.

V- para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal.

§1° (...)

§2° (...)

§3° A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§4° Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a licença será concedida pelo Presidente.

§5° Não fará jus ao recebimento de subsídio o Vereador licenciado na hipótese do inciso III.

§6° No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado com ônus ao órgão correspondente ao cargo que irá ocupar.

§7° O vereador licenciado nos termos do inciso V não receberá remuneração e extinguir-se, também, sua verba gabinete pelo tempo que perdurar sua licença

Art. 28. Acrescenta-se o parágrafo 3° ao artigo 65 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. (...)

§1° (...)

§2° (...)

§3° O suplente será convocado no caso de vaga, investidura do titular na função de Secretário ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso III, IV e V do art. 64 desta Lei Orgânica.
Art. 29. Acrescenta o artigo 67-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 67-A. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
Art. 30. Acrescenta a Subseção I à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município" dá nova redação ao artigo 68 aos incisos I, II e III, aos parágrafos 1º, 2º e 3º acrescenta os parágrafos 4º e 5° ao mesmo dispositivo e acrescenta o artigo 68-A e seus parágrafos de 1º a 5º, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município
Art. 68. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II- do Prefeito;
III- de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.
§1° A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
§2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.
§4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
§5° A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
Art. 68-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara.
§1° A Comissão Especial de Revisão será composta por 5 (cinco) dos membros da Câmara Municipal.
§2° Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado no ceio da comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias uteis para o recebimento de emendas.
§3° Esgotado o prazo previsto no §2° deste art., o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.
§4° O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§5° A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado.
Art. 31. Acrescenta a Subseção II à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a " Das Leis Complementares " dá nova redação ao artigo 70, modifica o parágrafo único para parágrafo 1º dando nova redação, dá nova redação aos incisos de I a VII e acrescenta os incisos de VIII a XIV do mesmo parágrafo, e acrescenta o parágrafo 2º à Lei Orgânica de Barcelos, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção II
Das Leis Complementares
Art. 70. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação.
§1° Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre:
I- Código Tributário Municipal;
II- Código de Obras;
III- Código de Posturas Municipais;
IV- Código Ambiental e de Saneamento do Município;
V- Estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira e salários;
VI- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
VII- estrutura administrativa e quadro de pessoal;
VIII- Plano Diretor;
IX- zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
X- concessão e permissão de serviços públicos;
XI- concessão de direito real de uso;
XII- alienação de bens imóveis;
XIII- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
XIV- autorização para efetuar empréstimo.
§2° Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.
Art. 32. Acrescenta a Subseção III à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Leis Ordinárias" acrescenta-se o artigo 70-A, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção III
Das Leis Ordinárias
Art. 70-A. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes a maioria absoluta.
Art. 33. Acrescentam-se os artigos 71-A e seu inciso I e alíneas "a" e "b" e os incisos de II a V; Acrescenta o 71-B e seu parágrafo único e o artigo 71-C, e acrescenta ainda os artigos 72-A, seus incisos I, II e seu parágrafo único e o artigo 72-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 71. (...)
Art. 71-A. O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste artigo:
I- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:
a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;
b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.
II- não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;
III- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;
IV- as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;
V- o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 71-B. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.
Art. 71-C O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei nas comissões, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão.
Art. 72. (...)
Art. 72-A. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa da competência exclusiva da Câmara são:
I- decreto legislativo, de efeito externo;
II- resolução legislativa, de efeito interno.
Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.
Art. 72-B. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução legislativa, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias.
Art. 34. Acrescenta termo ao parágrafo 7° do artigo 79 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

§7° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. Acrescenta o artigo 80-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80-A. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado trimestralmente mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional

Art. 36. Acrescentam-se termos ao caput do artigo 81, modifica termos da redação do artigo 82, dá nova redação ao caput do artigo 83, modifica termos da redação do caput do artigo 84 e do parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, escolhido dentre os brasileiros com idade mínima de vinte e um anos no pleno exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral na circunscrição.

Art. 83. A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato observadas as normas para eleição e posse.

Art. 84. O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral **do Povo de Barcelos** e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Parágrafo único. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 37. Acrescenta a Subseção I à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV "Da Substituição e da Sucessão" dá nova redação ao artigo 85 e substitui o parágrafo único pelo parágrafo 1º acrescenta-se os parágrafos, 2° e 3°, e dá nova redação aos artigos 86 e 87 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Da Substituição e da Sucessão

Art. 85. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, viagem, férias ou impedimento e o sucede em caso de vaga e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e por diante a linha sucessória da Mesa Diretora da Câmara, em seguida os demais Vereadores por faixa etária.

§1° O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

§2° Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto no art. 66 desta Lei.

§3° O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, de acordo com Constituição Estadual.

Art. 87. O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir na cidade de Barcelos / AM podendo no entanto possuir outros domicílios.

Art. 38. Acrescenta a Subseção II à Seção I do Capitulo III, do Título IV "Da Licença" dá nova redação ao caput artigo 88 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo; acrescentam-se os artigos 88-A com seus incisos de I a V e parágrafo único, acrescenta o artigo 88-B, acrescentam-se termos ao artigo 89 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção II

Da Licença

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. A licença será deliberada em sessão plenária.

Art. 88-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I- quando impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;

III- em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

V- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.

Parágrafo único. Salvo no caso previsto no inciso IV deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados não farão jus a sua remuneração.

Art. 88-B O Prefeito e Vice Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

Art. 89. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência.

Art. 39. Acrescenta a Subseção III à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV Das Proibições e Incompatibilidades, acrescenta o artigo 89-A com seus incisos de I a V e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção III

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 89-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contratos com entidade de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I desse artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com a administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 40. Acrescenta a Subseção IV à Seção I do Capitulo III, do Título IV Do Subsidio acrescenta o artigo 89-B na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV

Do Subsídio

Art. 89-B. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara, no final de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal constantes nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e parágrafo 2º, I.

Art. 41. Acrescenta a Subseção V à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV Da Consulta Popular e Dá nova redação ao artigo 92, acrescentam-se os artigos 92-A, 92-B e seus parágrafos de 1º a 3º, 92-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção V

Da Consulta Popular

Art. 92. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 92-A. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 92-B. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula

oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.
§1° A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
§2° Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
§3° A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.
Art. 92-C. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.
Art. 42. Dá nova redação ao artigo 94 e seu parágrafo único e acrescentam-se os artigos 94-A e 94-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 94. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara, os previstos na legislação federal, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida.
Parágrafo único. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente.
Art. 94-A. O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 72, I, da Constituição do Estado do Amazonas.
Art. 94-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na vigência de seus respectivos mandatos, não poderão ser responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.
Art. 43. Modifica a redação do parágrafo único do artigo 95, acrescenta termos ao inciso I, do artigo 99 e dá nova redação ao inciso IV do Art. 100 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 95. (...)
Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara que serão apuradas por Comissão Processante, segundo o procedimento e os termos da legislação federal e do Regimento Interno da Câmara.
Art. 99. São auxiliares diretos do Prefeito:
I- os Secretários e Sub Secretários Municipais;
Art. 100.(...)
IV- possuir escolaridade compatível com o 2° grau completo para os detentores dos cargos mencionados nos incisos I e II.
Art. 44. Acrescentam-se os artigos 101-A com o inciso I e suas alíneas de "a" a "j" e o inciso II e o artigo 106-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 101-A. A Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:
I- desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual; e
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
II- os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Barcelos.
Art. 106-A. Os Secretários do Município, ou equivalentes ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse.
Art. 45. Acrescenta a Subseção I à Seção IV do Capitulo III, do Título IV "Da Procuradoria Geral do Município", acrescentam-se os artigos 106-B seus incisos de I a III e parágrafo único, e acrescenta-se o artigo 106-C e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Da Procuradoria Geral do Município
Art. 106-B. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente:
I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;
II- a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;
III- assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.
Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.
Art. 106-C. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município.
Parágrafo único. a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.
Art. 46. Acrescentam-se termos ao artigo 107 e dá nova redação ao caput do artigo 108 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 107. A administração pública é o conjunto de órgãos dos Poderes Municipais e suas entidades descentralizadas, compreendendo a administração direta, indireta e fundacional responsáveis pela execução dos serviços públicos.
Art. 108. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, de moralidade, de impessoalidade publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, participação popular e também ao seguinte:
Art. 47. Acrescentam-se os artigos 108-A e seus incisos I e II, o 108-B e seu parágrafo único e o 108-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 108-A. Estão sujeitos a publicidade nos termos desta lei todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos:
I- os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;
II- licitações em geral, inclusive contratos administrativos.
Art. 108-B. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, Inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Parágrafo único. as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, sujeitam-se às regras deste artigo nos termos do artigo 37, parágrafo 6 da Constituição Federal.
Art. 108-C. Parentes de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito até terceiro grau não poderão firmar contratos de prestação de serviços de pessoa jurídica com a administração pública municipal.

Art. 48. Acrescenta a Subseção I à Seção V do Capitulo III, do Título IV Do Planejamento Municipal", acrescentam-se os artigos 108-D e seu parágrafo único e o 108-E, a Subseção II "Da Prestação de Contas" acrescenta-se o artigo 108-F, a Subseção III "Do Fornecimento de Certidão" acrescenta-se o artigo 108-G, a Subseção IV "Dos Agentes Fiscais" acrescenta-se o artigo 108-H à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Do Planejamento Municipal

Art. 108-D. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 108-E. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

Subseção II

Da Prestação de Contas

Art. 108-F. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer.

Subseção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 108-G. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Subseção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 108-H. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 49. Dá nova redação ao caput do Art. 110, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreira, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual

Art. 50. Dá nova redação ao caput do Art. 123 e seus inciso de I a IV, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente:

I- a definição precisa de seu objeto;

II- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III- a previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV- a indicação dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

Art. 51. Acrescenta o Art. 123-A, seus incisos I e II e o seu parágrafo único, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123-A. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e a alienações serão contratadas mediante processo licitatório que:

I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da legislação municipal.

Art. 52. Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 127, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.

Art. 53. Acrescentam-se os Artigos 127-A e seu parágrafo único e os artigos 127-B e 127-C, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127-A. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 127-B. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 127-C. Órgãos oficiais competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 54. Dá nova redação ao inciso IV, do Art. 129 e acrescenta termos ao Parágrafo 1°. do mesmo artigo, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. (...)

(...)

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, compreendida no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

Art. 55. Acrescenta a Seção II "Das Limitações do Poder de Tributar", ao Capítulo IV, acrescenta-se o artigo 133-A seus incisos, alíneas e parágrafos e o artigo 133-B, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 133-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município é vedado:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) templos de qualquer culto;

c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

§1° as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§2° A vedação do inciso VI, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3° Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 133-B. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 56. Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 134, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. (...)

Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 57. Modifica a redação do inciso III, do Art. 135, acrescentam-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII e os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos 135 A e 135 B, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. (...)

I- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

III- a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;

IV- setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. l59, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VI- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República.

§1° Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§2° Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

Art. 135-A. De conformidade com o estabelecido no art. 148, II da Constituição do Estado do Amazonas é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 135-B. O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sitio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos.

Art. 58. Acrescentam-se os Artigos 141-A, 141-B e seu parágrafo único, 141-C, 141-D e 141-E, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141-A. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 141-B. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 141-C. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 141-D. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 141-E. Nas operações de crédito realizadas pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o da Comarca do Município de Barcelos/AM.

Art. 59. Dá nova redação ao caput do Art. 142, acrescenta os incisos I, II e III, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º este com os incisos I, II e III e os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I- o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias; e

III- o Orçamento Anual.

§1° A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser aprovada pela Câmara até o final do primeiro semestre de cada ano.

§3° O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4° Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.

§5° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações por ela instituídas e mantidas;

II- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal;

III- orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§6° A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§7° O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 60. Acrescenta-se o Art. 142-A, seus parágrafos, incisos e alíneas à Lei Orgânica de Barcelos:

Art. 142-A. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

IV- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

c) dotação para pessoal e seus encargos;

d) serviço da dívida.

VI- relacionadas com:

c) correção de erros ou omissões;

d) dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto

não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.
§3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:
IV- O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do atual Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
V- O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
VI- O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
§4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 61. Dá nova redação aos incisos IV e VIII do Art. 152, modifica termos dos incisos IX, dá nova redação ao Parágrafo 1º e acrescenta termos ao Parágrafo 3º, todos do mesmo dispositivo, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 152. (...)
(...)
IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal;
VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.
§3° Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
Art. 62. Acrescentam-se a Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ao Título VI Capítulo I, acrescentam-se os artigos 154-A e 154-B e seus incisos e alíneas, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
Art. 154-A. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade.
Art. 154-B. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I- fomentar a livre iniciativa;
II- privilegiar a geração de empregos;
III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
V- proteger o meio ambiente;
VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
Art. 63. Da nova redação ao caput do artigo 162, acrescentam-se os incisos de I a V do mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos 162-A e seu parágrafo único e o artigo 162-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 162. O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e terá por objetivos:
I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III- a promoção de integração ao mercado de trabalho;
IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V- a integração das comunidades carentes.
Art. 162-A. As ações municipais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Município, Estado e União e de outras fontes na forma da lei.
Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.
Art. 162-B. O Município contribuirá, através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência.
Art. 64. Acrescentam-se os artigos 162-C, 162-D,162-E e seus incisos,162-F,162-G e seus incisos,162-H,162-I e 162-J da Seção I Da Proteção Especial ao Capitulo II da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 162-C. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.
Art. 162-D. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.
Art. 162-E. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:
I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;
II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;
III- integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;
IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.
Art. 162-F. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.
Art. 162-G. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;
IV- a formação de recursos humanos e especializados no seu tratamento e assistência;
V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.
Art. 162-H. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.
Art. 162-I. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal.
Art. 162-J. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina.
Art. 65. Altera o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescentam-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 165 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 165. (...)
§1º Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de saúde, que constituem um sistema único.
§2° A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
§3° O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir acesso a todos os seus habitantes, às ações e aos serviços de saúde sem qualquer discriminação.
§4° O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre reprodução humana;
§5° O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.
§6° O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva.
§7° O Município poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas.
Art. 66. **A**crescenta-se o artigo 165-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 165-A. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes;
II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
III- gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV- executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
d) alimentação e nutrição;
e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.
V- planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União;
VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;
VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII- gerir as instalações municipais de saúde;
IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
XI- garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.
Art. 67. Acrescentam-se os artigos 171-A e seus incisos, 171-B e seus incisos e parágrafo único e o 171-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 171-A. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá:
I- realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;
II- promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
III- criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
IV- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.
Art. 171-B. As ações e serviços municipais de saúde:
I- terão direção única;
II- visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
III- serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;
IV- serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
V- serão custeadas com recursos do orçamento municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
VI- serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;
VII- serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 171-C. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal.
Art. 68. Acrescentam-se os parágrafos §1°, §2° e §3° ao artigo 173 e os artigos 173-A seus incisos e parágrafo único, 173-B e seus incisos 173-C e seu parágrafo únicos e incisos e os artigos173-D e 173-E à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
§1° O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.
§2° O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sócias e econômicas dos alunos.
§3°. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana.
Art. 173-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I- atendimento prioritário em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;
II- atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
III- obrigatoriedade de inspeção médico-odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;
IV- ensino fundamental obrigatório;
V- implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;

VI- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;
VII- ensino fundamental gratuito também àqueles que estão fora da faixa-etária obrigatória;
VIII- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
IX- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;
X- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;
XI- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;
XII- manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino.
Parágrafo único. O ensino fundamental é obrigatório, sob pena de responsabilidade.
Art. 173-B. A educação municipal observará princípios que conduzam à:
I- erradicação do analfabetismo;
II- universalização do atendimento escolar;
III- melhoria da qualidade do ensino;
IV- formação para o trabalho;
V- promoção humanística, científica e tecnológica;
VI- fixação de piso salarial profissional nunca inferior ao nacional, para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal;
VII- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VIII- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
IX- gratuidade do transporte escolar aos alunos nos âmbitos municipal e intermunicipal;
X- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
XI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
XII- garantia do padrão de qualidade.
Art. 173-C. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.
Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover:
I- o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
II- a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
III- atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.
Art. 173-D. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 173-E. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente.
Art. 69. Acrescentam-se os artigos 180-A e seu parágrafo único, 180-B e seus incisos, 180-C e seus parágrafos e incisos e os artigos 180-D e 180-E à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 180-A. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.
Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município ou do Estado através da apresentação e aprovação de projetos culturais.
Art. 180-B. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:
I- criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II- desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
III- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e funcionamento dos Centros Culturais;
IV- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
VII- cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;
VIII- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.
IX- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;
X- estímulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos.
Art. 180-C. Constitui o patrimônio cultural do município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.
§1° Integram o patrimônio cultural do Município:
I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade;
II- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
III- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;
VI- conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;
VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.
§2° A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrições em livro próprio, ato que deverá ser dado a público.
Art. 180-D. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização.
Art. 180-E. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para Município
Art. 70. Dá nova redação ao caput do art. 182 e aos incisos I, II e III, e acrescentam-se o inciso IV e os artigos 182-A e seus incisos e 182-B e seus parágrafos à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 182. É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente:
I- desenvolvimento do desporto educacional e amador;
II- criação de espaços públicos destinados à prática do esporte;
III- incentivo às competições desportivas locais e microrregionais;
IV- incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer
Art. 182-A. O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a:
I- permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social;
II- aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.
Art. 182-B. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.
§1° Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade jurisdicionaria.
§2° O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em

logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Art. 71. Acrescentam-se os artigos 182-C e 182-D e seus incisos e a Seção V "Do Turismo" ao Capitulo IV da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Do Turismo

Art. 182-C. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 182-D. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V- promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Art. 72. Dá nova redação ao caput do artigo 183 acrescentando o parágrafo único e os artigos 183-A e seus incisos e parágrafos, 183-B e seus incisos, e o artigo 183-C da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 183-A. A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá:

I- Plano Diretor;

II- Plano de Transportes Urbanos;

III- Lei de Parcelamento do Solo;

IV- Código de Obras e de Edificações;

V- Código de Posturas.

§1° O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.

§2° A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

§3° O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§4° O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.

Art. 183-B. Constituem-se itens, a serem obrigatoriamente observados, no processo do Planejamento Urbano:

I- estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;

II- fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residências, de lazer, de cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

III- proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;

IV- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

V- definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VI- definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 183-C. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 73. Acrescentam-se os artigos 183-D e seus parágrafos e incisos, 183-E e seus incisos, e os artigos 183-F,183-G,183-H,183-I,183-J DA HABITAÇÃO da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 183-D. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1° Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I- na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II- na definição das áreas especiais a que se refere o art. 190, V;

III- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV- no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção; V- no incentivo a cooperativas habitacionais;

V- na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VI- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§2° A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 183-E. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I- a redução do preço final das unidades;

II- a complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;

III- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 183-F. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 183-G. a desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 183-H. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 183-I. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 183-J. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 74. Acrescenta-se a Seção II Do Sistema Viário e Dos Transportes e os artigos 189-A, 189-B e 189-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Do Sistema Viário e Dos Transportes

Art. 189-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais.

Art. 189-B. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe:

I- organizar e gerir o tráfego local;

II- administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI- organizar e gerir os serviços de táxi, lotação e mototáxi;

VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;
VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.
Art. 189-C. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e a pessoa com deficiência.
Art. 75. Acrescentam-se os artigos 189-D, 189-E e 189-F à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção III
Do Desenvolvimento Rural
Art. 189-D. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.
Art. 189-E. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território.
Art. 189-F. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.
Art. 76. Acrescenta-se Seção I Do meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento ao Capítulo VI da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção I
Do Meio Ambiente
Art. 77. Dá nova redação ao caput do artigo 190, acrescenta-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos190-A, 190-B, 190-C, 190-D, 190-E, 190-F, 190-G, 190-H e seu parágrafo único, 190-I e seu parágrafo único 190-J, 190-K e seus incisos e 190-L e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 190. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuara de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica.
Art. 190-A. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.
Art. 190-B. O Município manterá órgão específico no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente;
Art. 190-C. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Art. 190-D. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho.
Art. 190-E. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental.
Art. 190-F. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título;
Art. 190-G. Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.
Art. 190-H. O Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o estado e com a união, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.
Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de arvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão de defesa ambiental do Município.
Art. 190-I. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
Parágrafo único. o Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalarem nesses locais, executando sua imediata remoção.
Art. 190-J. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população.
Art. 190-K. Compete ao Município:
I- elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;
II- proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;
III- definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;
IV- proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;
V- estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;
VI- garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;
VII- promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;
VIII- vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;
IX- combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;
X- incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando à busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.
XI- controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;
XII- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
XIII- proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorra para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.
Art. 190-L. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Art. 78. Acrescenta-se a Seção II "Da Questão Indígena" ao Capitulo VI e Acrescenta-se o artigo 190-M e seus parágrafos de 1º a 6º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção II
Da questão indígena
Art. 190-M. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.
§1° O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.
§2° Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.
§3° Fica vedada, no Município de Barcelos, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4° Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.
§5° O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.
§6° O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.
Art. 79. Acrescenta-se a Seção III "Da Pesca" ao Capitulo VI e Acrescentam-se os artigos 190-N, 190-O e seus incisos de I a VII e o artigo 190-P à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção III
Da Pesca
Art.190-N. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.
Art. 190-O. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:
I- prioridade aos pescadores artesanais;
II- a não degradação ambiental;
III- assistência técnica e serviço de extensão específica;
IV- armazenagem em câmaras frias na sede do Município;
V- criação do setor de fiscalização específico;
VI- comercialização direta com os consumidores;
VII- o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.
Art. 190-P. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica - ME - visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.
Art. 80. Acrescenta-se a Seção IV ao Capitulo VI Dos Recursos Hídricos e Minerais e acrescentam-se os artigos 190-Q,190-R e 190-S à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção IV
Dos Recursos Hídricos e Minerais
Art. 190-Q. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.
Art. 190-R. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente.
Art. 190-S. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.
Art. 81. Acrescenta-se a Seção V "Do Saneamento" ao Capitulo VI e Acrescentam-se os artigos 190-T e parágrafo único,190-U e 190-V à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção V
Do Saneamento
Art. 190-T. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.
Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.
Art. 190-U. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.
Art. 190-V. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado.
Art. 82. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de Barcelos:
Os artigos 30 e seus incisos, parágrafo único e alíneas, 31 e seus incisos e parágrafo único, 32, 33 e seu parágrafo único, 34, os incisos de I a VI do parágrafo 1º do Art. 49 e os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, o artigo 75 e seus parágrafos de 1º a 3º, o artigo 104 e seus incisos de I a V, 105, 143, 144, 155, 156, 157, 158, 159 e seu parágrafo único e o artigo 160 e seu parágrafo único;
Os incisos I e II do Art. 1º;
Os parágrafos 1º, 2º e 3° do Art. 29;
Os incisos de I a VI, no Parágrafo 1° do Artigo 40.
O parágrafo 5° do Art. 47.
O art. 48 e seus parágrafos da emenda 003/2002.
Os incisos XIX, XX e XXI do Art. 58.
Os incisos XXII e XXIII do art. 59 da Emenda 003/2002.
A alínea "b" do inciso II, do artigo 62;
O inciso IV do artigo 67;
Os parágrafos 1º e 2º do Art. 83;
Os parágrafos 1º e seus incisos de I a III e parágrafo 2º do Art. 88;
Os parágrafos 1º e 2º do Art. 86
O inciso III do artigo 99;
O parágrafo único do Art. 142.
Os parágrafos 1º e 2º do artigo 162;
Os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 183;
O parágrafo 1º e seus incisos de I a VII, o parágrafo 2º, parágrafo 3º e seus incisos I e II e parágrafo único, todos do Art.190.
Art. 83. Esta emenda entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Barcelos.

Plenário da Câmara Municipal de Barcelos, em 28 de novembro de 2019.

Comissão Revisora:

JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA
Presidente

ALLEN CRISTIAN NUNES GADELHA
Relator

MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO
Membro

JOSÉ CLEITON CARIOCA DA SILVA
Membro

ALBERTA REGINA JUSTO DAS MERCES
Membro

Publicado por:
José Wellington Carioca da Silva
Código Identificador:9CC09EEA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2019

ADESÃO Nº 001/2019 – CPL/BARCELOS, relativa à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 021/2019 do Pregão Presencial nº 021/2019 – CML/SRP, realizada pelo Município de Atalaia do Norte, por intermédio da Prefeitura Municipal.

CONTRATANTE: Município de Barcelos.

CONTRATADA: Decares Comércio Ltda (CNPJ: 01.708.499/0001-59).

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica e Medicamentos Controlados.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados do dia 02 de dezembro de 2019, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

VALOR DO CONTRATO: R$ 1.040.639,60 (Um milhão quarenta mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Entidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde. Órgão: 03 – Fundos Municipais. Unidade: 03 – Fundos Municipais. Proj./Ativ.: 2.059 - Encargos com o Fundo Municipal de Saúde. Natureza da Despesa: 3390.30 – Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013.

Barcelos/AM, 02 de dezembro de 2019.

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES
Prefeito Municipal

* Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 02 de dezembro de 2019, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Ronnievon Cardoso dos Santos
Código Identificador:A1F9920B

GABINETE DO PREFEITO
AVISO ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 – CPL/BARCELOS

O Prefeito Municipal de Barcelos, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO A ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019 – CPL/BARCELOS, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por erros formais no edital, atendendo ao interesse público. Objeto: AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES – PIABÓDROMO – 1ª ETAPA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS.

Barcelos, 06 de dezembro de 2019.

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES
Prefeito de Barcelos

Publicado por:
Ronnievon Cardoso dos Santos
Código Identificador:F525C292

GABINETE DO PREFEITO
AVISO ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019 – CPL/BARCELOS

O Prefeito Municipal de Barcelos, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO A ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 – CPL/BARCELOS, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por erros formais no edital, atendendo ao interesse público. Objeto: AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES – PIABÓDROMO – 2ª ETAPA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS.

Barcelos, 06 de dezembro de 2019.

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES
Prefeito de Barcelos

Publicado por:
Ronnievon Cardoso dos Santos
Código Identificador:246DA7EF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ERRATA DO EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2019-CPL/PMB

A Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM,torna público a presente errata do processo em epígrafe, Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 19 de novembro de 2019, sob o Código Identificador: 2AD19FB5, Edição 2489, conforme as disposições a seguir:

Onde se lê:
DOS PREÇOS REGISTRADOS, DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS QUANTITATIVOS.
Os preços registrados, as especificações dos objetos e as demais condições ofertadas na proposta de preços são as que seguem:

Empresa: J S SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 01.177.22/0001-05,conforme quadro a seguir:

PRODUTOS HOSPITALARES				
47	SORO FISIOLÓGICO 250 ML,SOLUÇÃO INJETÁVEL	UND	600	R$ 249,00
MATERIAIS LABORATÓRIAIS				
22	LÂMINA DE VIDRO PARA MICROSCOPIA, MEDIDINDO 26 X 76 MM, COM EXTREMIDADE FOSCA	UNIDADE	6.000	R$ 97,60

O valor global registrado para as Empresas vencedoras: **RANDSON P REIS DOS SANTOS - ME, CNPJ Nº 22.190.216/0001-08**, **de acordo com a planilha de Produtos Químico-Cirúrgicos**: para os itens de 01 a 67, com o valor total anual estimado de R$ 2.196.414,40 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos); para Empresa **ULTRAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA, CNPJ Nº 07.555.491/0001-86, de acordo com a planilha de Medicamentos Básicos,** para os itens 19, 31, 37, 47, 55, 59, 104, 107 e 129, com o valor total anual estimado de R$ 251.030,00 (duzentos e cinquenta e um mil e trinta reais), **planilha de Produtos Hospitalares:** para os itens 16 e 42, com o valor total anual estimado de R$ 123.300,00 (cento e vinte e três mil e trezentos reais) e para Empresa **J S SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 01.177.822/0001-05, de acordo com a planilha de Medicamentos Básicos,** para os itens de 01 a 18, de 20 a 30, de 32 a 36, de 38 a 46, de 48 a 54, 56, 57, 58, de 60 a 103, 105, 106, de 108 a 128, e de 130 a 212, com o valor total anual estimado de R$ 7.223.907,00 (sete milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais), **planilha de Produtos Odontológicos,** para os itens de 01 à 101, com o valor total anual estimado de R$ 2.241.666,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais), **planilha de Produtos Hospitalares:** para os itens de 01 a 15, de 17 a 41 e de 43 a 51, com o valor total anual estimado de R$ 2.406.600,80 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos reais e oitenta centavos) e **planilha de Produtos Laboratoriais,** para os itens de 01 a 54, com o valor total anual estimado de R$ 983.661,90 (novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos), conforme Ata e Planilhas apensas na forma da Lei.

Leia-se:
DOS PREÇOS REGISTRADOS, DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS QUANTITATIVOS.
Os preços registrados, as especificações dos objetos e as demais condições ofertadas na proposta de preços são as que seguem:

Empresa: J S SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 01.177.22/0001-05,conforme quadro a seguir:

PRODUTOS HOSPITALARES				
47	SORO FISIOLÓGICO 250 ML,SOLUÇÃO INJETÁVEL	UND	600	R$ 7,68
MATERIAIS LABORATÓRIAIS				
22	LÂMINA DE VIDRO PARA MICROSCOPIA, MEDIDINDO 26 X 76 MM, COM EXTREMIDADE FOSCA	UNIDADE	6.000	R$ 0,45

O valor global registrado para as Empresas vencedoras: **RANDSON P REIS DOS SANTOS - ME, CNPJ Nº 22.190.216/0001-08**, **de acordo com a planilha de Produtos Químico-Cirúrgicos**: para os itens de 01 a 67, com o valor total anual estimado de R$ 2.196.414,40 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos); para Empresa **ULTRAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA, CNPJ Nº 07.555.491/0001-86, de acordo com a planilha de Medicamentos Básicos,** para os itens 19, 31, 37, 47, 55, 59, 104, 107 e 129, com o valor total anual estimado de R$ 251.030,00 (duzentos e cinquenta e um mil e trinta reais), **planilha de Produtos Hospitalares:** para os itens 16 e 42, com o valor total anual estimado de R$ 123.300,00 (cento e vinte e três mil e trezentos reais) e para Empresa **J S SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 01.177.822/0001-05, de acordo com a planilha de Medicamentos Básicos,** para os itens de 01 a 18, de 20 a 30, de 32 a 36, de 38 a 46, de 48 a 54, 56, 57, 58, de 60 a 103, 105, 106, de 108 a 128, e de 130 a 212, com o valor total anual estimado de R$ 7.223.907,00 (sete milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais), **planilha de Produtos Odontológicos,** para os itens de 01 à 101, com o valor total anual estimado de R$ 2.241.666,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais), **planilha de Produtos Hospitalares:** para os itens de 01 a 15, de 17 a 41 e de 43 a 51, com o valor total anual estimado de R$ 2.261.808,80 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos) e **planilha de Produtos Laboratoriais,** para os itens de 01 a 54, com o valor total anual estimado de R$ 400.761,90 (quatrocentos mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), conforme Ata e Planilhas apensas na forma da Lei.

CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

Barreirinha/AM, 08 de novembro de 2019.

GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal

RANDSON P REIS DOS SANTOS - ME
CNPJ Nº 22.190.216/0001-08

ULTRAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ Nº 07.555.491/0001-86

J S SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ Nº 01.177.822/0001-05

Publicado por:
Juciney da Silva Brito
Código Identificador:6D5F2E7F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DO CONTRATO Nº 2586/2019 - PMB

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução dos serviços e vigência do contrato nº 2586/2019-PMB, celebrado entre o Município de Barreirinha/AM e a Empresa B S SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ Nº 32.060.136/0001-83, referente à Execução dos Serviços de Reforma da Escola Municipal Nova Jerusalém, localizada na Comunidade Indígena São José, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha-AM, de acordo com termos do Projeto Básico e seus anexos.
DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo de execução dos serviços, iniciando-se em 29.11.2019 e o prazo de vigência constante da Cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA do Contrato Original por mais 30 (trinta) dias, a contar de 21.12.2019.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 02.00-Poder Executivo. UNIDADE: 02.14- Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. PROJETO/ATIVIDADE: 12.365.0240.1.006- Construção, Ampliação ou Reforma de Escolas. NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51.00-Obras e Instalações - FONTE DE RECURSOS: 0011-FUNDEB 40%.
AMPARO LEGAL: Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
FUNDAMENTO DO ATO: Tomada de Preços nº 015/2019-CPL/PMB.
RATIFICAÇÃO: Para efeito do presente termo aditivo ficam expressamente ratificados todos os termos do contrato original que não tenham sido direta ou indiretamente atingidos pelas novas condições ajustadas no presente.

BARREIRINHA/AM, 27 de novembro de 2019.

GLENIO JOSE MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal.

OBS: Publicado no quadro de avisos do Poder Executivo de acordo com a Lei Orgânica do Município e Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

Publicado por:
Marcio Rogerio Tavares Reis
Código Identificador:8FC444EE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2313/2018 - PMB

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução e da vigência do contrato nº 2313/2018-PMB, celebrado entre o Município de Barreirinha/AM e FAST COPI COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EIRELI, CNPJ Nº 10.949.221/0001-64, referente a Execução de Serviços de Reforma e Adequação do Prédio da SEMED, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha-AM, de acordo com termos do Projeto Básico e seus anexos.
DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses a vigência do Contrato original, iniciando-se em 09.09.2019 e por mais 04 (quatro) meses o prazo de Execução dos Serviços, iniciando em 11.08.2019.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 02.00-Poder Executivo. UNIDADE: 02.10-Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. PROJETO/ATIVIDADE: 15.451.0283.1.027- Construção, Ampliação e/ou Reforma de Prédios e Logradouros Públicos. NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51.00-Obras e Instalações. FONTE DE RECURSOS: 100-Recursos Ordinários.
AMPARO LEGAL: Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
FUNDAMENTO DO ATO: Tomada de Preços nº 011/2018-CPL/PMB.
RATIFICAÇÃO: Para efeito do presente termo aditivo ficam expressamente ratificados todos os termos do contrato original que não tenham sido direta ou indiretamente atingidos pelas novas condições ajustadas no presente.

BARREIRINHA/AM, 06 de setembro de 2019.

GLENIO JOSE MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal.

OBS: Publicado no quadro de avisos do Poder Executivo de acordo com a Lei Orgânica do Município e Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

Publicado por:
Marcio Rogerio Tavares Reis
Código Identificador:942C9067

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE CONTRATOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2913/2019-PMB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2913/2019-PMB

ESPÉCIE:TERMO DE CONTRATO Nº 2913/2019 - PMB.

PARTES: Município de Barreirinha e Empresa **FERNANDES E TORRES LTDA - CNPJ: 18.746.253/0001-74.**
OBJETO:*A Contratação de empresa para o fornecimento de aparelhos de condicionadores de ar, com finalidade* para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente – SEMCTRAM, na melhorias das acomodações das instalações do Tourodromo*, conforme condições, quantidades, exigências e especificações descriminadas no Termo de Referência, os* itens são: 02 e 04 da Ata de Registro de Preços Nº *032/2019-CPL/PMB, resultante do Pregão Presencial SRP nº 040/2019-CPL/PMB*.
VIGÊNCIA:30 (trinta) dias, a contar de 02/12/2019.
Valor do contrato:R$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade: 08 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente – SEMCTRAM. Projeto/Atividade: 2.035 – Manutenção da Secretaria, Elemento: 4.4.90.52.00.00.00.00 0100 – Equipamentos e Material Permanente: 100 – Recursos Ordinários.

FUNDAMENTO DO ATO: Art. 24, II da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.
Declaração da *Ata de Registro de Preços N° 032/2019 - Pregão Presencial SRP N° 040/2019,* emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. GLÊNIO JOSE MARQUES SEIXAS Excelentíssimo Prefeito Municipal.

BARREIRINHA/AM, 02 de dezembro de 2019.

GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal

Publicado por:
Anilson Braz Pantoja
Código Identificador:75B4383A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE CONTRATOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2142/2019 - PMB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2142/2019 - PMB

DO OBJETO:O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 2142/2019-PMB, celebrado entre o Município de Barreirinha/AM e INSTRUMENTAL TECNICO LTDA, CNPJ Nº 04.214.086/0001-06, Contratação de Empresa Fornecimento de Material Odontológicos, para atender as demandas para Implantação do Laboratório de Próteses. descritos no Termo de Referencia e seus anexos.
DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado e por mais 60 (sessenta) dias o prazo de Vigência do Contrato, iniciando em 23/10/2019.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 03.00-Fundo Municipal de Saúde. UNIDADE: 03.02-Fundo Municipal de Saúde. PROJETO/ATIVIDADE: 10.301.0150.2.065- Encargos com Programa PAB FIXO E PAB VARIAVEL. NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.00-Equipamento e Material Permanentes - Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSOS: 0100-Recursos Ordinários (15%)/0301-Investimentos/Estruturação da Atenção da Saúde Bucal.
AMPARO LEGAL: Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
FUNDAMENTO DO ATO: Pregão Presencial nº 012/2019-CPL/PMB.
RATIFICAÇÃO: Para efeito do presente termo aditivo ficam expressamente ratificados todos os termos do contrato original que não tenham sido direta ou indiretamente atingidos pelas novas condições ajustadas no presente.

Barreirinha/AM, 21 de Outubro de 2019.

GLENIO JOSE MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Publicado por:
Anilson Braz Pantoja
Código Identificador:4794CC02

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº 035/2019

O PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO, o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão Pública do processo licitatório em referência, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação;
CONSIDERANDO, que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumprido todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO, que as empresas participantes compareceram à sessão pública do referido processo licitatório, conforme consta registrado na Ata da Sessão Pública, que apresentaram todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos consignados no Edital no que se refere à proposta de preços e habilitação;
CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que constam acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02;
CONSIDERANDO, por fim, o teor do parecer conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura Municipal, opinando pela regularidade do certame e pela consequente adjudicação e homologação do resultado final do certame em favor das empresas declaradas vencedoras.

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do processo licitatório em referência à empresa **J. DE O. LEMOS - ME,** inscrita regularmente sob o CNPJ nº **11.014.713/0001-20,** estabelecida à Avenida Sete de Setembro, nº 72, bairro Santa Luzia – CEP: 69.230-000, cidade de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, os itens 01 a 26 totalizando o valor global de R$ 816.950,00 (Oitocentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais);
II – HOMOLOGAR a deliberação final do procedimento licitatório referenciado, realizado através do Pregão Presencial por SRP nº 035/2019, em favor da empresa vencedora dos itens a ela adjudicados, pelo critério menor preço, no valor global de R$ 816.950,00 (Oitocentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva/ corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos;
III – DETERMINAR a adoção das medidas cabíveis para as futuras contratações;
IV – PUBLICAR o presente Despacho, na forma da Lei, para fins de eficácia.

BOA VISTA DO RAMOS (AM), 09 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Prefeito de Boa Vista do Ramos

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:F3A717B4

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº 036/2019

O PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO, o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão Pública do processo licitatório em referência, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação;
CONSIDERANDO, que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumprido todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO, que as empresas participantes compareceram à sessão pública do referido processo licitatório, conforme consta registrado na Ata da Sessão Pública, que apresentaram todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos consignados no Edital no que se refere à proposta de preços e habilitação;
CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que constam acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02;
CONSIDERANDO, por fim, o teor do parecer conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura Municipal, opinando pela regularidade do certame e pela consequente adjudicação e homologação do resultado final do certame em favor das empresas declaradas vencedoras.

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do processo licitatório em referência à empresa **A. C. DE LIRA EIRELI,** inscrita regularmente sob o CNPJ nº **23.589.213/0001-04,** estabelecida à Rua José Tadros, nº 993, bairro Santo Antônio – CEP: 69.029-510, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, o item 01 totalizando o valor global de R$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais);
II – HOMOLOGAR a deliberação final do procedimento licitatório referenciado, realizado através do Pregão Presencial por SRP nº 036/2019, em favor da empresa vencedora do item a ela adjudicado, pelo critério menor preço, no valor global de R$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas, tipo persianas horizontais a serem utilizadas nas Secretarias e Departamentos pertencentes a Prefeitura de Boa Vista do Ramos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos;
III – DETERMINAR a adoção das medidas cabíveis para as futuras contratações;
IV – PUBLICAR o presente Despacho, na forma da Lei, para fins de eficácia.

BOA VISTA DO RAMOS (AM), 09 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Prefeito de Boa Vista do Ramos

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:D7AD536D

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2019
PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº 036/2019

A **PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob o nº **04.629.283/0001-96**, com sede administrativa na Rua Senador José Esteves, nº 384, Centro – CEP: 69.195-000, Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas, **RESOLVE** registrar os preços **A. C. DE LIRA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. nº **23.589.213/0001-04**, estabelecida à Rua José Tadros, nº 993, bairro Santo Antônio – CEP: 69.029-510, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, de acordo com os itens adjudicados e nas quantidades cotadas e estabelecidas nas propostas de preços, sob o critério menor preço por item, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

a. A presente Ata tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica, pelo Sistema de Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas, tipo persianas horizontais a serem utilizadas nas Secretarias e Departamentos pertencentes a Prefeitura de Boa Vista do Ramos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, pelo critério menor preço por item, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 036/2019, o qual é parte integrante desta Ata de Registro de Preços, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS

a. Os preços registrados, as especificações dos objetos, os quantitativos, o fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta de preços são as que seguem:

Item	Descrição/Especificação	Unid.	Qtde.	Valor Unitário (R$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE CORTINAS, tipo persianas horizontais a serem utilizadas nas Secretarias e Departamentos pertencentes a Prefeitura de Boa Vista do Ramos	M²	160	R$ 550,00

3. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

a. A presente Ata de Registro de Preços somente terá eficácia após a publicação do respectivo extrato em Diário Oficial;
b. Integram o presente instrumento, independente de transcrição, todas as condições e respectivos atos do Pregão Presencial nº 036/2019.
c. Fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista do Ramos – Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata de Registro de Preços foi lavrada em 09 de dezembro de 2019, em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Cumpra-se e Publique-se

BOA VISTA DO RAMOS/AM, 09 de dezembro de 2019.

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Administrador

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:18F9CC5A

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL TRADICIONAL COMUM Nº 030/2019

O PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO, o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão Pública do processo licitatório em referência, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação;
CONSIDERANDO, que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumprido todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO, que as empresas participantes compareceram à sessão pública do referido processo licitatório, conforme consta registrado na Ata da Sessão Pública, que apresentaram todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos consignados no Edital no que se refere à proposta de preços e habilitação;
CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que constam acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02;
CONSIDERANDO, por fim, o teor do parecer conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura Municipal, opinando pela regularidade do certame e pela consequente adjudicação e homologação do resultado final do certame em favor das empresas declaradas vencedoras.

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do processo licitatório em referência à empresa **A2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI,** inscrita regularmente sob o **CNPJ nº 13.616.185/0001-05,** estabelecida à Avenida Tefé, nº 027, bairro Raiz – CEP: 69.068-000, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, o item 01 totalizando o valor global de R$ 300.500,00 (Trezentos mil e quinhentos reais);
II – HOMOLOGAR a deliberação final do procedimento licitatório referenciado, realizado através do Pregão Presencial Tradicional Comum nº 030/2019, em favor da empresa vencedora do item a ela adjudicado, pelo critério menor preço, no valor global de R$ 300.500,00 (Trezentos mil e quinhentos reais), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de veículo pesado, do tipo caminhão basculante, objeto do Convênio 865133/2018 de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo critério menor preço por item;
III – DETERMINAR a adoção das medidas cabíveis para as futuras contratações;
IV – PUBLICAR o presente Despacho, na forma da Lei, para fins de eficácia.

BOA VISTA DO RAMOS (AM), 09 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Prefeito de Boa Vista do Ramos

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:89BFC5B9

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 052/2019

CONTRATANTES: PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS, CNPJ nº 04.629.283/0001-96 e A2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ/MF 13.616.185/0001-05;

DO OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de veículo pesado, do tipo caminhão basculante, objeto do Convênio 865133/2018 de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DO VALOR: O presente contrato terá valor global de R$ 300.500,00 (Trezentos mil e quinhentos reais), nele estando incluídas todas as despesas e custos necessários à sua perfeita execução.

DO PRAZO: O prazo de vigência deste contrato administrativo será de 12 meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Unidade Orçamentária: 02.04.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura
Programa de Trabalho: 15.451.0011.2010 – Manutenção da Secretaria de Infraestrutura
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
Fonte: 026 – Ministério da Defesa/PCN

Boa Vista do Ramos, 11 de dezembro de 2019.

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Prefeito de Boa Vista do Ramos

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:250DA2BE

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 051/2019

CONTRATANTES: PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS, CNPJ nº 04.629.283/0001-96 e GML CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ/MF 09.151.742/0001-92;

DO OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de Cartilhas de Prevenção à Dengue que serão utilizadas na execução da Implementação de ações de Educação em Saúde Ambiental no município de Boa Vista do Ramos como estratégia de enfrentamento ao vetor transmissor da dengue, Zika e Chicungunya, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Convênio FUNASA nº 3369/17 e na Proposta junto ao MS de nº 086603/2017 assim como no Edital e seus anexos.

DO VALOR: O presente contrato terá valor global de R$ 13.800,00 (Treze mil e oitocentos reais), nele estando incluídas todas as despesas e custos necessários à sua perfeita execução.

DO PRAZO: O prazo de vigência deste contrato administrativo será de 12 meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Unidade Orçamentária: 02.10.01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente
Programa de Trabalho: 18.541.0011.2035 – Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente
Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte: 069 – Recurso Federal

Boa Vista do Ramos, 09 de dezembro de 2019.

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Prefeito de Boa Vista do Ramos

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:23372F46

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL TRADICIONAL COMUM Nº 038/2019

O PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO, o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão Pública do processo licitatório em referência, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação;
CONSIDERANDO, que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumprido todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO, que as empresas participantes compareceram à sessão pública do referido processo licitatório, conforme consta registrado na Ata da Sessão Pública, que apresentaram todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos consignados no Edital no que se refere à proposta de preços e habilitação;
CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que constam acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do parecer conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura Municipal, opinando pela regularidade do certame e pela consequente adjudicação e homologação do resultado final do certame em favor das empresas declaradas vencedoras.

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do processo licitatório em referência à empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita regularmente sob o CNPJ nº **22.308.624/0001-03**, estabelecida à Rua Leopoldo Peres, nº 1115, bairro Centro – CEP: 69.495-000, cidade de Japurá, Estado do Amazonas, os itens 01 a 65 totalizando o valor global de R$ 111.985,86 (Cento e onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);
II – HOMOLOGAR a deliberação final do procedimento licitatório referenciado, realizado através do Pregão Presencial Tradicional Comum nº 036/2019, em favor da empresa vencedora dos itens a ela adjudicados, pelo critério menor preço, no valor global de R$ 111.985,86 (Cento e onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de organização de eventos e aquisição de materiais, utensílios e artigos esportivos para atender aos segmentos do Movimento Cultura Urbana, objeto do Convênio nº 022/2019, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos;
III – DETERMINAR a adoção das medidas cabíveis para as futuras contratações;
IV – PUBLICAR o presente Despacho, na forma da Lei, para fins de eficácia.

BOA VISTA DO RAMOS (AM), 09 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Prefeito de Boa Vista do Ramos

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:7B96DC94

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 053/2019

CONTRATANTES: PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS, CNPJ nº 04.629.283/0001-96 e FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ/MF 22.308.624/0001-03;

DO OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de organização de eventos e aquisição de materiais, utensílios e artigos esportivos para atender aos segmentos do Movimento Cultura Urbana, objeto do Convênio nº 022/2019, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

DO VALOR: O presente contrato terá valor global de R$ 111.985,86 (Cento e onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nele estando incluídas todas as despesas e custos necessários à sua perfeita execução.

DO PRAZO: O prazo de vigência deste contrato administrativo será de 02 meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Unidade Orçamentária: 02.13.01 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Programa de Trabalho: 13.392.0071.2040 – Encargos com a Realização de Eventos Culturais
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte: 099 – SEC

Boa Vista do Ramos, 11 de dezembro de 2019.

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Prefeito de Boa Vista do Ramos

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:5B75B91C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público para conhecimento de todos que realizará as licitações abaixo relacionada:

MODALIDADE	OBJETO	ABERTURA	HORA
Pregão Presencial nº 038/2019	Aquisição de equipamentos para implantação das academias ao ar livre, no município de Boca do Acre/AM.	20/12/2019	08h

Os Editais estarão à disposição para retirada, a partir do dia 11 de dezembro de 2019, das 08h às 13h na Comissão Permanente de Licitações localizada à Rua Cel. José Assunção Neto, S/Nº, Platô do Piquiá, na cidade de Boca do Acre/AM, podendo ser solicitado através do e-mail: pmbalicitacoes@gmail.com

Boca do Acre/AM, 09 de Dezembro de 2019.

JANAÍNA SANTOS DA SILVA
Presidente da CPL/PMBA

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:AD49C52A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público para conhecimento de todos que realizará as licitações abaixo relacionadas:

MODALIDADE	OBJETO	ABERTURA	HORA
Pregão Presencial SRP nº 039/2019	Registro de Preços para contratação sob demanda de serviços de guincho por km percorrido.	20/12/2019	10h
Pregão Presencial SRP nº 040/2019	Registro de Preços para contratação sob demanda de serviços de borracharia em geral.	20/12/2019	13h
Pregão Presencial SRP nº 041/2019	Registro de Preços para a contratação sob demanda de hora/máquina.	20/12/2019	15h

Os Editais estarão à disposição para retirada, a partir do dia 11 de dezembro de 2019, das 08h às 13h na Comissão Permanente de Licitações localizada à Rua Cel. José Assunção Neto, S/Nº, Platô do Piquiá, na cidade de Boca do Acre/AM, podendo ser solicitado através do e-mail: pmbalicitacoes@gmail.com

Boca do Acre/AM, 09 de Dezembro de 2019.

JANAÍNA SANTOS DA SILVA
Presidente da CPL/PMBA

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:228A16C4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BORBA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 147/2019 - GPMB, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO SOB EDITAL Nº 001/2014".

O Prefeito Municipal de Borba, no uso das suas competências que lhe confere o Art. 64, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Borba;
DECRETA
Art. 1º Fica (m) nomeado (s) o (s) candidato (s), abaixo relacionado (s) do Concurso Público, homologado através do Decreto nº 036/2015-GPMB, de 09 de dezembro de 2015, que atenderam todos os requisitos do Edital nº 001/2014, chamados através da PORTARIA Nº 009/2015 – GPMB, 17 DE DEZEMBRO DE 2015, devendo o (s) mesmo (s) comparecer na Prefeitura de Borba no Setor de Departamento Pessoal, localizado na Av. Silvério Nery s/n, Borba-AM, no **dia 12/12/2019**, a partir das 08:00 – 17:00 horas, para que desta forma, possa tomar posse no (s) cargo (s) abaixo relacionado (s):
PROFESSOR II ZONA DO CAMPO INDIGENA – MATEMÁTICA

ORDEM	NOME DO SERVIDOR	CLASSIFICAÇÃO
01	ELIEZER BELEZA DE ARAUJO	1°
02	ARQUIBAR CARDOSO DE ARAUJO	2°

Art. 2º - Os prazos mencionados no Art. 1º, poderão ser prorrogados de acordo com a conveniência da Administração, ou a pedido do aprovado com fundamento legal e dentro do prazo estabelecido do Art. 1º deste Decreto;
Art. 3º - O (s) aprovado (s) no Concurso que se enquadram nas proibições mencionadas no Art. 37, Inciso XVI da Constituição Federal do Brasil, deverão apresentar Termo de Opção de Cargo no ato da Posse;
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Borba/AM, 09 de dezembro de 2019.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado em 10/12/2019

ALCIMAR DIAS CHAVES
Sec. Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:EE443692

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 148/2019 - GPMB, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO SOB EDITAL Nº 001/2014".

O Prefeito Municipal de Borba, no uso das suas competências que lhe confere o Art. 64, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Borba;
DECRETA
Art. 1º Fica (m) nomeado (s) o (s) candidato (s), abaixo relacionado (s) do Concurso Público, homologado através do Decreto nº 036/2015-GPMB, de 09 de dezembro de 2015, que atenderam todos os requisitos do Edital nº 001/2014, chamados através da PORTARIA Nº 027/2018 – GPMB, 12 DE ABRIL DE 2018, devendo o (s) mesmo (s) comparecer na Prefeitura de Borba no Setor de Departamento Pessoal, localizado na Av. Silvério Nery s/n, Borba-AM, no **dia 12/12/2019**, a partir das 08:00 – 17:00 horas, para que desta forma, possa tomar posse no (s) cargo (s) abaixo relacionado (s):

PEDAGOGO

ORDEM	NOME DO SERVIDOR	CLASSIFICAÇÃO
01	OTANILDA MACHADO E SILVA	1°

Art. 2º - Os prazos mencionados no Art. 1º, poderão ser prorrogados de acordo com a conveniência da Administração, ou a pedido do aprovado com fundamento legal e dentro do prazo estabelecido do Art. 1º deste Decreto;
Art. 3º - O (s) aprovado (s) no Concurso que se enquadram nas proibições mencionadas no Art. 37, Inciso XVI da Constituição Federal do Brasil, deverão apresentar Termo de Opção de Cargo no ato da Posse;
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Borba/AM, 09 de dezembro de 2019.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado em 10/12/2019

ALCIMAR DIAS CHAVES
Sec. Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:AB9E55C1

MUNICÍPIO DE BORBA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/2019-CPL-PMB

Tomada de Preços nº 008/2019-CPL/PMB
PARTES: Município de Borba/AM, CNPJ nº 04.477.568/0001-59 e a empresa J. F. P. DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 22.466.926/0001-00; **OBJETO**: **PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DE RUAS EM ÁREA URBANA, COM CALÇADA, MEIO-FIO, SARJETA E DRENAGEM, Convênios nº 175/DPCN/2017 e nº 192/DPCN/2017**, ambos firmados com o Ministério da Defesa, através do Departamento do Programa Calha Norte. **VALOR**: **Lote 1**, no valor de R$ 494.710,76 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos). **Lote 2**, no valor de R$ 294.483,93 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos). **Valor Global**: **R$ 789.194,69 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos)**. DATA DA **ASSINATURA**: 05/12/2019. **SIGNATÁRIOS**: Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba/AM e José Francisco Pereira da Silva, representante da Contratada.

Publicado por:
Júlio José Campos Gonzaga
Código Identificador:C9F1A17A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO REF. A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 010/2018

ESPÉCIE: CARTA CONTRATO Nº 039/2019.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018. - SRP
ASSINATURA: 03 de Julho de 2019.
VIGÊNCIA: 11 (meses)
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA e a LICITANTE **R M NAVECA - ME**.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR GLOBAL: R$ 1.434.712,40 (Um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e doze reais e quarenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade: 03.01.01 – Fundo Municipal de Saúde
Atividade: 10.301.0052. 2.037 – Manutenção Programa da Atenção Básica a Saúde
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ.
Fonte: 10

GABINETE DO PREFEITO, 03 de Julho de 2019.

FRANCISCO ANDRADE BRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ademi da Silva Viana
Código Identificador:7DDAA530

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA,** através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,** torna público que não compareceram interessados na sessão pública da **CHAMADA PÚBLICA Nº. 002/2019/SRP–CPL/PMC,** realizada no dia 27 de Novembro de 2019, às 14:30 horas, horário local, cujo objeto é o "**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009 E RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 04 DE 02 DE ABRIL 2015, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E DE ACORDO COM A NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM. PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDIGENAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE ENSINO DO ESTADO DO AMAZONAS ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE".**
A licitação foi declarada **DESERTA.**

Canutama (AM), 27 de Novembro de 2019.

LÚCIO ROMANO DE MATOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:9FD7211D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CHAMADA PÚBLICA Nº. 002/2019/SRP–CPL/PMC

TERCEIRO AVISO DE CHAMADA PÚBLICA

A Comissão Permanente de Licitação de Canutama torna pública a abertura da **CHAMADA PÚBLICA Nº. 002/2019/SRP–CPL/PMC**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009 E RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 04 DE 02 DE ABRIL 2015, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E DE ACORDO COM A NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM. PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDIGENAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE ENSINO DO ESTADO DO AMAZONAS ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÕES: As propostas e demais documentações, conforme consta no edital, serão recebidas em dois envelopes lacrados (01 e 02), **das 08:00 as 14:00 horas do dia, 27 de dezembro**, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canutama, de acordo com o **Anexo I** deste Edital (Projeto Básico – PLANILHA DESCRITIVA DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS).

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: A partir das 08:00 horas do dia 10/12/2019, para consulta, ou para retirada, na Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Floriano Peixoto, nº. 500 – Centro, Canutama (AM), O edital será disponibilizado, sem ônus aos interessados.

ABERTURA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: os projetos de venda serão abertos na sede da CPL, às 14:30h, do dia **27 de dezembro de 2019**, em audiência pública.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL: A Prefeitura Municipal de Canutama divulgará o resultado do processo em até 48 (quarenta e oito) horas, após a conclusão dos trabalhos desta Chamada Pública, o qual ficará fixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal, por um período de 8 oito dias, sendo, de igual modo, publicado no Diário Eletrônico dos Municípios;

Canutama (AM), 06 de Dezembro de 2019.

LÚCIO ROMANO DE MATOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:7F8A37CB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

CAMARA MUNICIPAL DE CARAUARI
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 035-2019.

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 035-2019.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Receber Diárias para Custear Despesas durante sua ESTADA na Capital do Estado; e Dá Outras Providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI - AMAZONAS, Excelentíssima Senhora **Zonaira Carvalho Pereira,** no uso dos deveres que lhes são atribuídos por lei; e nos termos do Artigo 14 Inciso VIII e Artigos 58; 59 Inciso II da Lei Orgânica Municipal e Artigo 62 Inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carauari-Am;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Municipal nº 1.121/2016 de 03.08.2016 em seu artigo 1º Inciso I Letra "A"; e amparado pela Resolução nº 19 de 23.08.2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em seu Artigo 9º e seguintes;

DECRETA

Artigo 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a receber 011 (onze) diárias no valor unitário de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) que perfazem o valor de R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais); para que o mesmo possa custear despesas durante sua **ESTADA** na Capital do Estado do Amazonas; onde o mesmo irá tratar de assuntos de interesse desta municipalidade durante o período de:**09.12.2019 à 09.12.2019.**

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI - AMAZONAS, em 09 de dezembro de 2019.

ZONAIRA CARVALHO PEREIRA
Presidente

Publicado por:
Antonio Raimundo Martins de Souza
Código Identificador:606EF1E5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 061/2019 - GP, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Declara Luto Oficial de 03 (três) dias, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI(AM), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, e o artigo 61, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município; e

Considerando o falecimento de nossa querida **Ivanilde Correa Pereira,** autora do hino do Município de Carauari, ocorrido no dia 13.11.2019, na Cidade de Manaus;

Considerando ainda os relevantes serviços prestados ao município de Carauari como Professora, como autora do hino do município, como cidadã e mãe exemplar.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica Decretado Luto Oficial de 03 (três) dias, nas Secretarias Municipais e Órgãos ligados ao Município, pelo falecimento da senhora **Ivanilde Correa Pereira.**

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM, em 14 de novembro de 2019.

JOSÉ CARDOSO VIANA
Prefeito em Exercício

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

Foi publicado na data supra:

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:A8FEC125

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 062/2019 - GP, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede Pensão por morte, e dá outras providências.

O *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI(AM)*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40, § 7º e 8º da Constituição Federal;

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do Município, e o que mais consta no processo administrativo nº 3218/2019;

Considerando ainda o disposto no Art. 24, da Lei Municipal 1.124/16 – Fundo de Previdência Municipal;
DECRETA:

Artigo 1º - Fica concedida Pensão por Morte, a Sra. **MARALINE GARCIA DE SENA,** filha do Ex-Servidor Municipal Efetivo **SÉRGIO NUNES SENA,** Marinheiro, lotado na Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, com provento integral, sem paridade, última remuneração, em conforme com o Art. 40, § 7º e 8º da C.F, combinado com Art. 24 da Lei Municipal nº 1.124/16, a partir de 01.12.2019.

Artigo 2º - A Pensão de que trata este Decreto receberá o valor mensal de 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme Cálculo dos Proventos, constante no processo nº 3218/2019.

Salário base R$ 998,00
Provento Mensal a ser pago R$ 998,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM, em 28 de novembro de 2019.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

Foi publicado na data supra:

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:2F0E5181

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 063/2019 - GP, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

.

Concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Servidora Pública Municipal, e dá outras providências.

O *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI(AM)*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o Art. 15º da Lei 1.124/2016;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica concedida Aposentadoria por Idade, com Provento Integral, com paridade, última remuneração, conforme o Art. 6º da E.C 41/03, a Servidora Municipal ***REMILZA GARRIDO DA SILVA,*** Portadora da Carteira de Identidade nº 0966580-3, CPF nº 346.756.802-59, Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Câmara Municipal, a partir de 01.12.2019.

Artigo 2º - Aposentadoria de que trata este Decreto receberá o valor mensal de 1.024,40 (mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme Cálculo dos Proventos, constante no processo nº 1684/2019.

Salário Base R$ 788,00
Quinquênio (conforme art. 71 da Lei nº 979/2008) R$ 190,80
Total dos proventos mensal: R$ 1.024,40

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM, em 28 de novembro de 2019.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

Foi publicado na data supra:

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:8B500029

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 064/2019 - GP, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre cancelamento de Aposentadoria, e dá outras providências.

O *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI(AM)*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o Art. 15º da Lei 1.124/2016;

Considerando a Decisão nº1523/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica cancelada a Aposentadoria, concedida através do Decreto nº 156/2014-GP, de 20 de outubro de 2014, Retificada pelo Decreto nº 197/2017, de 21 de setembro de 2017, a Servidora Municipal ***AMÉLIA NEPOMUCENO DOS SANTOS,*** Portadora da Carteira de Identidade nº 300.290 SSP/AM, CPF nº 201.477.672-53.
Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM, em 04 de dezembro de 2019.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

Foi publicado na data supra:

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:63E9E613

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 629/2019

PORTARIA Nº 629 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

"Designa Servidor para exercer Função Gratificada e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais e amparado pelo Art. 37, Inciso II da Constituição Federal, combinado com o Art. 67, Inciso X da Lei Orgânica Municipal e Art. 50, Anexo I, da Lei Municipal Nº 334/02, de 21 de Junho de 2002.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, o Servidor **EMERSON DE SOUZA GARCIA – Professor Municipal,** para exercer Função Gratificada – FG 2, de **Diretor da Escola Municipal São José II.**

Art. 2º - Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 27 de Novembro de 2019.

NATHAN MACENA DE SOUZA
Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

GISELY LISBOA DA SILVA DE SOUZA
Secretária de Adm. e Planejamento
Port. 284, de 18/06/2018

Publicado por:
Alicio Vasconcelos Cunha Junior
Código Identificador:6F99180D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

O Prefeito Municipal de Coari, o senhor ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município, Resolve:

NOMEAR o(a) Senhor(a) MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES para exercer o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL- DS-1, a contar de 04 de dezembro de 2019, nos termos do Art. 11, § 2 da Lei nº 404/2003.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE E ANOTE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, em 04 de dezembro de 2019.

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

(*) Republicado por conter incorreções, ato publicado em 06/12/2019. Edição n. 2502.

Publicado por:
José Ivan Marinho da Silva
Código Identificador:91E07C96

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
PORTARIA Nº 047/2019 ENVIRA-AM DE 04.12.2019

PORTARIA Nº 047/2019 ENVIRA-AM DE 04.12.2019

DISPOE sobre concessão de diárias à Vereador e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, Vereador RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, pelo Parágrafo 1º, do artigo 118 e inciso X do artigo 11 do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - O Vereador da Câmara de Envira, Senhor CERLANDIO LEMOS TORQUATO, realizar na à Capital do Amazonas - Manaus, no período de 07 (sete) dias, a contar de (05.12.2019 à 11.12.2019), serviços administrativos. O mesmo tratará de assuntos relacionados a este Poder Legislativo Municipal junto as Instituições Governamentais; dentre elas uma audiência com o Senador Eduardo Braga., bem como demais atividades relacionadas a este Poder Legislativo na cidade de Manaus-AM.

Art. 2º - O Senhor Vereador fará jus ao recebimento de 07 (sete), diárias, com valor unitário de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), perfazendo um valor global de R$ 2.625,00 (dois mil,

seiscentos e vinte e cinco reais), para custear despesas com alimentação, transporte e pousada na Capital do Estado do Amazonas.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no dia 05 de dezembro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 04 dias do mês de dezembro de 2019.

VER. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Envira

Publicado por:
José Cleuson de Souza Silveira
Código Identificador:D5EBEDE0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº 169/2019

Declara de Utilidade Pública a "Associação de Produtores Rurais do Gama", no Município de Guajará-AM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 30, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-AM, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou, no dia 04 de Novembro de 2019, e eu **PROMULGO,** tendo em vista a ocorrência de sancionamento tácito por parte do Executivo Municipal a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica considerada de Utilidade Pública Municipal, a **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO GAMA**, registrada no CNPJ nº 23.847.040/0001-79, com sede no município de Guajará, Estado de Amazonas, localizada à Comunidade do Gama, Zona Rural, Município de Guajará-AM.

Art. 2º- Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

I- Alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
II- Utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
III- A qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º- Caberá à Prefeitura Municipal de Guajará-AM, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 25 de Novembro de 2019

JOSE ALTEMIR CARVALHO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Luiz Liberman Enes de Melo
Código Identificador:D7486B60

CÂMARA MUNICIPAL
ERRATA DO NUMERO DA LEI - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO GAMA

Foi confirmado o erro de digitação do ato em epígrafe, publicado no Diário Oficial dos Municípios, no dia 28 de novembro de 2019, conforme segue:

Onde lê-se: LEI 167-2019.

Leia-se corretamente: LEI 169-2019**.**

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guajará, aos 09 dias do mês de Dezembro do ano de 2019.

JOSE ALTEMIR CARVALHO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Guajará/AM

Publicado por:
Luiz Liberman Enes de Melo
Código Identificador:8950DA18

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO Nº 007/18

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 524/2018

1. **ESPÉCIE E DATA**: Termo Aditivo de Prazo n° 002/2018 celebrado em 02/11/2019 ao Contrato de locação de veículo n° 007/2018, celebrado em 01/03/2018.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a Empresa **MICHAEL DOLGLAS TEODORO DOS SANTOS,** inscrito no **CNPJ** nº. 29.628.932/0001-65, assinam o presente Termo Aditivo de Prazo.

3. **OBJETO**: Contratação de empresa para prestação do serviço de locação de um veículo automotor tipo caminhonete, cabine dupla, ano de fabricação mínima 2014/modelo 2015, dotado de condicionador de ar, capacidade mínima de 1.000 kg e demais itens e equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito, para atender as necessidades das escolas da rede municipal de educação, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

4. PRAZO: Fica o Contrato Aditivado por mais 10 (dez) meses, com nova vigência: de 03 de novembro de 2019 a 03 de agosto de 2020.

5. DO VALOR GLOBAL: Permanece Inalterado.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 57, II c/c art. 60 da Lei n°. 8.666/93.

7. PROCESSO LICITATÓRIO: O presente aditivo teve embasamento no Processo Administrativo nº **524/2018**, Procedimento **Convite de n° /2018 e a (Lei nº 10.520/02)**.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:967FBE00

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Para Assembléia Geral de Fundação da IGREJA PENTENCOSTAL "CHAMA DO ESPIRITO SANTO" - IPCES, Aprovação de Estatuto e Eleição da Primeira Diretoria a ser realizada em 31 de dezembro de 2019.

Ficam convocados todos os interessados em participar da fundação da IGREJA PENTENCOSTAL "CHAMA DO ESPIRITO SANTO" - IPCES, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil Brasileiro), para a realização da Assembléia Geral de Fundação da Igreja, Aprovação do Estatuto e Regimento Interno e Eleição da Primeira Diretoria a realizar-se no dia trinta e um de dezembro de 2019, na Rua Beco da Mader, 495, bairro: São Domingo Savio, município de Humaitá, no Estado do Amazonas.

A convocação dar-se-á ás 19:30 horas do dia mencionado, instalando-se a Assembléia para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

1°) - Constituição da IGREJA PENTENCOSTAL "CHAMA DO ESPIRITO SANTO" - IPCES

2°) – Apreciação e aprovação do Estatuto Social;

3°) – Eleições para os órgãos dirigentes da Igreja.

O presente Edital de Convocação será afixado no Quadro de Avisos do templo e publicado na imprensa local.

Humaitá- AM. 09 dezembro de 2019.

PR. JOAO BATISTA OLIVEIRA
Convocante

"O Senhor é meu Pastor, nada me faltará"

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:08D173E4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019 - CMI

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019 - CMI
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta **no Processo Administrativo nº 039/2019-CMI**, referente à Dispensa de Licitação **Nº 013/2019 – CMI**;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDOaadjudicação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
CONSIDERANDO, por fim, a manifestação exarada pela Controladoria desta Câmara Municipal, opinando pela adjudicação e homologação do resultado final do processo, em favor da empresa com melhor proposta;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à Dispensa de Licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PORTAS DE VIDRO TEMPERADO,COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS,para atender à Câmara MunicipalIranduba**,** em favor da empresa**:**

M P GUIMARÃES, CNPJ nº 16.630.587/0001-52, sediada na Rua Professora Raimunda Brasil, São Jorge, Manaus/AM, os itens conforme termo de referência, perfazendo o valor global de R$ 11.539,50 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 06 de dezembro de 2019.

JOSUÉ LOMAS DE RIBAMAR
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:A7443036

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N. 374, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

LEI N. 374, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 47, §3° e 7° da Lei Orgânica do Município de Iranduba e artigo 140 e, § 3° e 7° do Regimento Interno/CMI.

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica vedado à Administração Pública Direta e Indiretamente Municipal negar efeito aos títulos de pós-graduação "strictu sensu", obtidos de forma integralmente presencial em Universidades nos países do Mercosul e Portugal, desde que regulamentados nesses países, nos termos do parágrafo único do art. 4º, art. 5º caput, inciso XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal n. 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, e do Tratado da Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, promulgado pelo Decerto Legislativo n. 3.927, publicado em 19 de setembro de 2001, quando destinados à docência e/ ou pesquisa nas Instituições Municipais de Ensino.
Art. 2º - Aplica-se o disposto previsto no art. 1º nos seguintes casos:
I – Concessão de progressão funcional por titulação;
II – Gratificação pela titulação;
III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.
Parágrafo único. A admissão de que trata este artigo se refere desde a qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito deste Município, como também para fins de carreira de ensino e pesquisa.
Art. 3º - Os diplomas de que trata esta Lei, produzirão os mesmos efeitos de um diploma de pós-graduação obtido em instituições de ensino superior (IES) regulares do País, inclusive quanto ao posicionamento na carreira de cargos e salários de seu detentor.
Art. 4º - O reconhecimento de que trata a presente Lei será concedido ao requerente, a partir do momento da solicitação, desde que o mesmo apresente cópia autêntica dos diplomas devidamente legalizados pelo Ministério de Relações Exteriores do País sede da Instituição que expediu o título, bem como do Órgão competente do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.
Parágrafo único. O pedido de reconhecimento do título será formulado junto ao órgão de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos do caput.
Art. 5º - Aplicam-se as vedações dispostas no caput aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de país membro do Mercado Comum do Sul – Mercosul, e de Portugal.
Art. 6º - Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições de ensino superior estrangeiras, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público competente.
Art. 7º - São nulas de pleno direto as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos países membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul, e em Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculos ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingressos nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Municipal.
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, em 15 de Outubro de 2019.

JOSUÉ LOMAS DE RIBAMAR
Presidente

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:B3DC3315

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N. 375, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

LEI N. 375, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Declara Entidade de Utilidade Pública Municipal a Associação Habilitar Ensinando o Brasil Amazônico – HEBRAM

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 47, §3° e 7° da Lei Orgânica do Município de Iranduba e artigo 140 e, § 3° e 7° do Regimento Interno/CMI.

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º -. Fica declarada Entidade de Utilidade Pública Municipal a Associação Habilitar Ensinando o Brasil Amazônico – HEBRAM, inscrito no CNPJ sob o n° 11.291.529/0001-28, com sede na Av. Nova Veneza, n° 01 – Distrito de Cacau Pirêra - CEP 69415-000, em Iranduba-Am.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, em 22 de Outubro de 2019.

JOSUÉ LOMAS DE RIBAMAR
Presidente CMI

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:C2D6CA27

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL-PMI
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA,** no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019 – SRP/ CPL,** que visa a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICIPIO DE IRANDUBA, através da Realização de Registro de Preços.**
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019 - CPL;**
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor das empresas: **GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº **15.177.971/0001-89**, vencedora do certame no item, 01, com valor global de **R$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, e oitocentos reais).** E **CASA DO ELETRICISTA LTDA,** inscrita no CNPJ n.º **04.415.154/0001-03**, vencedora do certame nos itens, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 23 e 24, com valor global de **R$ 119.414,00 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais).**

II – HOMOLOGAR a decisão final da CPL, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019 – CPL através do Sistema de Registro de Preços.**

III – PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 09 de dezembro de 2019.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Marcela Santos da Silva
Código Identificador:1F897BAF

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL-PMI
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA do, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO a realização da CARTA CONVITE N.º 018/2019 – CPL cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAS ELÉTRICOS E HIDRÁULICO;
CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório:

R E S O L V E:

I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através da CARTA CONVITE N.º 018/2019 – CPL, realizado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL;
II – ADJUDICAR a Empresa FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ n.º 14.195.952/0001-12, no valor global de R$ 144.915,40 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos);

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

IRANDUBA, em 09 de dezembro de 2019.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcela Santos da Silva
Código Identificador:C7B32FFE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO Nº 007-2019

Aos sete (07) dias do mês de Dezembro do ano de dois e dezenove (2019), no Gabinete da Prefeitura do Município de Iranduba, fica transmitido a partir desta data, o cargo de Prefeito Municipal que ocupa o Sr. **FRANCISCO GOMES DA SILVA,** que comunica o seu afastamento para tratar de assuntos particulares e problemas de saúde sem ônus para o município. Todavia, o Vice Prefeito Municipal de Iranduba, Secretário **EDUARDO CAVALCANTE DE SOUZA**, passará a responder pelo Poder Executivo do dia **09 (nove)** de Dezembro até o dia **13 (treze)** de Dezembro do presente ano, com as atribuições inerentes ao cargo e sem restrições administrativas, com a amplitude necessária ao Secretário da Casa Civil de Iranduba.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Iranduba, 07 de Dezembro de 2019.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

EDUARDO CAVALCANTE DE SOUZA
Vice-Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:0C4323C0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 077 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕES SOBRE A RELUGARIZAÇÃO DA ÁREA TRANSFERIDA PARA O MUNICÍPIO DE IRANDUBA COM SUA RESPECTIVA TITULAÇÃO PRECÁRIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA**, no uso de suas atribuições legais, dentre outras, as conferidas pelo Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO a área titulada outorgada em favor no Município de Iranduba;

CONSIDERANDO o Interesse Público sobre gleba denominada PIC BELA VISTA objeto de transferência totalizando duzentos e sessenta e seis hectares, quarenta e cinco áres e oitenta e seis centiares, com memorial descritivo em anexo, matrícula 15911;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de regularizar as ocupações nas áreas urbanas, utilização específica, nos termos da outorga em anexo, dentro dos limites de boa-fé;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento estratégico de desenvolvimento sócio-econômico do Município, de forma articulada com as políticas econômicas e sociais das esferas Estadual e Nacional;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado, nos termos do Plano Diretor, com suas respectivas alterações, combinado com as normas gerais editadas pela União, nos termos da Lei 13.465/2017, deflagrado procedimentos administrativos precários para regularização e emissão do respectivo título, desde que preenchido os requisitos legalmente autorizados, compreendido a modalidade Reurb de Interesse Específico, na forma da Lei.

Art. 2º - A Regularização Urbana objeto do presente decreto fica adstrita a área de transferência publicada, tendo como outorgante a União e outorgado o Município de Iranduba, com Matrícula, entendida como Núcleo Urbano Informal, devendo as demais parcelas de terras a ser regulada por Lei específica de Regularização fundiária.

§ 1 º Na Regularização Urbana Específica (Reurb-E), promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida neste Decreto, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 2 º A Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) consiste na regularização de núcleos urbanos no caput deste artigo, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que houver ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há pelo menos cinco anos, e, até 22 de dezembro de 2016, e desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos da Lei 13.465/2017.

§ 3 º. Para fins de regularização da ocupação, é considerado legítimo ocupante de terra municipal no meio urbano o interessado que comprove o atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovar a ocupação mansa e pacífica pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, cinco anos, devendo-se observar a cadeia da posse, bem como as normas urbanísticas pertinentes;

II - comprovar a ocupação de área nunca superior a mil metros quadrados;

Art. 3 º - Nos termos do artigo anterior, para os efeitos deste Decreto, o projeto de regularização fundiária deve conter, ao menos:

I - da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

II - das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;

III - das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes; e

IV - do perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas

Art. 4 º - A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

I - pedido instruído com cópia da matrícula da área ocupada, visando à regularização, se houver;

II - indicação da matrícula do IPTU;

III - cópia dos Títulos (se houver) ou Contrato de Compra e Venda;

IV - cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

V - comprovantes de endereço, na forma da lei;

VI - Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;

VII - comprovantes de renda na Reurb-S;

VIII - declaração negativa de propriedade de imóvel residencial, especialmente para o enquadramento na Reurb-S; e

IX - plantas topográficas, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e memorial descritivo, nos seguintes termos:

a) o levantamento topográfico para regularização de quadra deverá conter:

1. o perímetro da quadra e vias públicas com localização dos lotes georreferenciados, identificação dos confrontantes e, no caso de aclive ou declive, cortes longitudinais/transversais; e

2. córregos e áreas de preservação permanente.

b) o levantamento topográfico para regularização de loteamento deverá conter:

1. nome do loteamento;

2. sistema viário categorizado, com subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, e a identificação das vias, lotes e quadras;

3. identificação e dimensionamento das áreas verdes e equipamentos comunitários;

4. áreas não edificáveis, córregos e áreas de preservação permanente; e

5. no caso de áreas com aclives ou declives, deverão constar perfis longitudinais e transversais das quadras.

Parágrafo único. Nos casos de levantamento efetuado pela própria municipalidade ou por quem ela designar, também se fará necessária a comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), seja de forma específica ou de Cargo/Função.

Art. 5 º. Os imóveis objeto da regularização terão o preço de alienação fixado com base no valor venal do terreno, segundo os critérios já adotados para avaliação calculados na forma do Anexo I, valor do terreno, definido na Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, observando o seguinte:

I - o pagamento poderá ser parcelado em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas; e

II - será possível o fornecimento de desconto de até vinte por cento para as aquisições em função da renda familiar, conforme a seguinte progressão:

a) dez por cento: para o beneficiário que possuir renda familiar de quatro a cinco salários mínimos;

b) vinte por cento: para o beneficiário que possuir renda familiar de três a quatro salários mínimos;

c) isenção, somente nos termos do Art. 25 da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Será concedido desconto ao beneficiário, de até trinta por cento, para pagamento à vista, não cumulativo ao disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6 º. - Sem prejuízo das ações cabíveis, será excluído do procedimento todo aquele que comprovadamente se valer de expediente escuso ou fraudulento para obtenção da regularização fundiária, sem que preencha os requisitos da lei.

Art. 7 º. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades até o trânsito em julgado da decisão, ressalvada a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela Administração Pública ou no caso de prévio acordo amigável de conflitos.

Art. 8 º - Fica revogado as demais disposições em contrário.

Art. 9 º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba

Publicado por:
Priscila Santos de Souza
Código Identificador:DDBDDE48

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IRANDUBA
DECRETO Nº 085/2019 – GAB/PMI – INPREVI, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Senhora MARINEIDE BRAGA DA SILVA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no Art. 7º e Art. 61, IV da Lei Orgânica Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que a servidora Sra. **MARINEIDE BRAGA DA SILVA**, à vista da instrução do **Processo nº 001/2016**, e com fundamento no **Parecer Jurídico nº 220/2016 – PGMI**, da lavra da Procuradoria Geral do Município de Iranduba - PGMI, reuniu as condições necessárias para obter Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Provento Integral – Com Paridade – Última Remuneração), nos termos da Regra de Transição, prevista no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, e consoante disposição do art. 35, e § 1º, do art. 16, da Lei Municipal nº 123/2006. Com forma de cálculo estabelecida nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 35, da Lei Municipal nº 123/2006.

CONSIDERANDO o teor da Decisão nº 1693/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.147/2018, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, que determinou a retificação da Guia Financeira e do Ato Aposentatório, conforme opção pela regra de transição escolhida pela interessada, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 5º, do art. 40 da Constituição Federal, e consoante disposição do art. 35, e § 1º, do art. 16, da Lei Municipal nº 123/2006.

RESOLVE

Art. 1º. RETIFICAR o Decreto Municipal nº 040/2017 – INPREVI, de 21 de Junho de 2017, na forma a seguir:

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Sra. **MARINEIDE BRAGA DA SILVA,** servidora municipal, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEI, na Escola Municipal Jovino Coelho, Turno Matutino, Matrícula: 513-8A. Nos termos da Regra de Transição, prevista no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, e consoante disposição do art. 35, e § 1º, do art. 16, da Lei Municipal nº 123/2006. Com forma de cálculo estabelecida nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 35, da Lei Municipal nº 123/2006. Provento Integral. Com Paridade. Última Remuneração.

Art. 2º. O provento foi calculado através do **Sistema para Cálculos de Aposentadorias e Pensões – SICAPWEB/ONLINE.** Provento Integral. Última Remuneração. Com Paridade. **Vencimento-Base no valor de R$ 1.449,63** (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), parcela remuneratória fundamentada nos termos da **Lei Municipal nº 178/2011** (Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério: Vencimento de R$ 718,12), com alterações instituídas pela Lei Municipal nº 214/2012 (Reajuste Salarial: 10%), Lei Municipal nº 262/2013 (Reajuste Salarial: 8%), Lei Municipal nº 275/2014 (Reajuste Salarial: 4%), Lei Municipal nº 278/2014 (Reajuste Salarial: 8,32%), Lei Municipal nº 285/2014 (Reajuste Salarial: 4,68%), Lei Municipal nº 293/2015 (Reajuste Salarial: 10% e 3%), Lei Municipal nº 301/2016 (Reajuste Salarial: 11,28%); Lei Municipal nº 326/2017 (Reajuste Salarial: 7%) e Lei Municipal nº 343/2018 (Reajuste Salarial: 6,81%) devidamente acrescido do valor de **R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)** referente ao percentual de **5% (cinco por cento)** do **Adicional de Tempo de Serviço (Quinquênio), nos termos do art. 24 da Lei Municipal nº 178/2011**; somando-se o **valor de R$ 434,89 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos)** referente a **30% (trinta por cento)** da **Gratificação Regência de Classe, nos moldes do art. 18, da Lei Municipal nº 178/2011**, e acrescido do valor de **R$ 434,89 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Pós-Graduação (Especialização), nos moldes do art. 25, § 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 178/2011**, totalizando o provento mensal a ser pago no valor de **R$ 2.391,89 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).**

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Clemilda Silva Falcão Nunes
Código Identificador:9A2C4A85

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 0792, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

NOMEIA integrantes do Conselho Municipal de Saúde de Itacoatiara – CMSI, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Municipal n. 341, de 19 de setembro de 2017, e
CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade aos trabalhos relativos à formulação das estratégias, bem como do controle da execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, fortalecendo ainda mais o Controle Social do SUS;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 341, de 19 de setembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação do CMSI;
CONSIDERANDO o teor do ofício n. 100/2019-CMS, 06 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itacoatiara, que indica os nomes e solicita a nomeação dos membros Conselho Municipal de Saúde de Itacoatiara; e
CONSIDERANDO, por fim, o interesse da Administração Pública Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam NOMEADAS as pessoas abaixo relacionadas para comporem o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACOATIARA - CMSI, para o período de 01.11.2019 a 31.10.2021, observada a seguinte representatividade:
I - REPRESENTAÇÃO DOS GOVERNOS MUNICIPAL E ESTADUAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS:
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Titular: KEYT ANNE MENDONÇA DE ALMEIDA PASSOS
Suplente: IARA CHAGAS DA COSTA
Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM
Titular: ADRIANE FARIAS ALENTIM
Suplente: GLAUBER SOUZA SILVA
Vigilância em Saúde – VS
Titular: MAURIMAR MARTINS MENEZES
Suplente: ILAILSON LEAL NOGUEIRA
II - REPRESENTAÇÃO DOS SEGMENTOS ORGANIZADOS DOS TRABALHADORES DA SAÚDE:
Trabalhadores da Vigilância em Saúde
Titular: JOSÉ AUGUSTO MACIEL DA SILVA
Suplente: FRANCIMARA DE SOUZA LIMA
Trabalhadores/Profissionais da Rede de Atenção Especializada
Titular: LEÃOMATOS VITAL
Suplente: YANNA DE CARVALHO SALUM HAGE
Trabalhadores/Profissionais da Rede de Atenção Básica
Titular: MARIA DAUSCIENE ARAÚJO DIAS
Suplente: FRANK CÉSAR DIAS CRUZ
II - REPRESENTAÇÃO DOS SEGMENTOS ORGANIZADOS DOS USUÁRIOS DO SUS:
Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itacoatiara - APAE/Itacoatiara
Titular: CARLOS PALMEIRA CAMPOS
Suplente: ANA VALÉRIA DA SILVA COSTA
Grupos Religiosos
Titular: ANTONIO LAURO DA SILVA MARQUES
Suplente: JOÃO VIEIRA DE SOUZA
Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA
Titular: WILSON PEREIRA DE LIMA
Suplente: JORGE LUIZ LOBATO REBÊLO
Associação dos Diabéticos e Hipertensos de Itacoatiara - ADHITA
Titular: ETELVINO COUTINHO DE OLIVEIRA
Suplente: EDVAL MEIRELES DE ASSIS
União Brasileira de Mulheres/Itacoatiara - UBM/Itacoatiara
Titular: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA
Suplente: MIRIENE DA SILVA SOUZA
Povos Indígenas de Itacoatiara
Titular: ARILDO PEREIRA GOMES
Suplente: ELESON NUNES CABARAL
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 09 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Jhonildo Gomes de Azevedo
Código Identificador:D8C87CB4

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N. 27/GSME, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e

CONSIDERANDO que cabe à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos do disposto nos art.58, inciso III, 67 e 73 e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 8.666/93;
CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos por si celebrados;
CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:
I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados a SEMED;
II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;
III - Acompanhar, Fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
IV - Indicar eventuais glosas das faturas.
CONSIDERANDO, por fim, o interesse da administração pública municipal.

R E S O L V E:

1. DESIGNAR, a servidora OZELMA TORRES FRANCINE, Engenheira civil, inscrita no RNP: 0415391555 subchefe do gabinete do Prefeito, Decreto Nº 0382 de 04 de Julho de 2018, para acompanhamento e fiscalização do(s) Contrato(s) Administrativo(s) celebrados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, oriundos da tomada de preço nº 004/2019 cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada em Engenharia para reforma da Escola Municipal Dom Paulo Mc Hugh, de interesse desta Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ente da Administração Pública Municipal.
2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109 da Lei Orgânica do Município.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação de Itacoatiara, em 09 de dezembro de 2019

ADILON PEREIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Educação de Itacoatiara
Decreto n. 0536, de 31 de Janeiro de 2019

Publicado por:
Maria Euziléia dos Santos Saunier
Código Identificador:9E5829DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 142/2017

1. ESPÉCIE E DATA: Quarto Termo Aditivo do Contrato nº. 142/2017, celebrado em 01.10.2019.
2. PARTES: O MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ n° 04.241.980/0001-75, por intermédio do Gabinete do Prefeito, neste ato representado pela Sra. TATIANA GARCIA MENEZES, Chefe de Gabinete do Prefeito, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa JCD CAMPOS EIRELI-EPP, com sede localizada nesta cidade, situada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo n° 2168, – Bairro Centro – CEP 69.100-075, inscrita no CNPJ n° 09.169.363/0001-20, representada neste ato pelo Sr. JOÃO CARLOS CAMPOS DIAS, portador do RG n° 14342626 SSP/AM e do CPF n° 716.857.152-49, denominada simplesmente CONTRATADA, em conformidade com o Artigo 60 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
3. OBJETO: A Prorrogação do prazo do Contrato acima mencionado por 07 (sete) meses, cuja finalidade é a Contratação de empresa especializada na Locação de Veículos Automotores, visando atender as necessidades do Plano de Trabalho do Gabinete do Prefeito, conforme Contrato que deu origem ao Termo Aditivo em tela.
4. VALOR GLOBAL: Fica estipulado o valor global do presente termo aditivo para R$ 136.316,04 (cento e trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quatro centavos).
5. PRAZO: O presente Termo Aditivo terá a sua vigência durante 07 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 01 de outubro de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

TATIANA GARCIA MENEZES
Chefe do Gabinete do Prefeito

Publicado por:
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos
Código Identificador:43199803

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBENTE
PORTARIA Nº 036, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Determina publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e dá outras providências."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 002, de 02/12/2002, que institui o Código Ambiental do Município de Itacoatiara;

CONSIDERANDO a necessidade de atender a Cláusula nona, do presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 013/2019-DFA-SEMMA;

RESOLVE:

Art. 1º - Dá publicidade ao extrato do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental Nº 013/2019-DFA-SEMMA, conforme **ANEXO I,** firmado entre o Município de Itacoatiara através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Sra. Érica de Souza Neves.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus feitos a contar de 02 de Agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Secretario Municipal de Meio Ambiente, Itacoatiara/AM, 09 de Dezembro de 2019.

RAIMUNDO LÚCIO BARROS PINTO
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 001 de 02 de Janeiro de 2017

ANEXO I

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Processo Nº 042/2019-DFA-SEMMA

ESPÉCIE: Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº. **013/2019-DFA-SEMMA**, celebrado entre o Município de Itacoatiara (Prefeitura Municipal), ora representada pelo Prefeito Municipal, Excelentíssimo Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, denominado **COMPROMITENTE**, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, representada pelo Secretário, o Sr. RAIMUNDO LÚCIO BARROS PINTO**,** denominado **INTERVENIENTE** e a Sra. ÉRICA DE SOUZA NEVES, denominada **COMPROMISSÁRIA.**

DATA DA ASSINATURA: 02/08/2019.

MITIGAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a infração cometida e compromete-se a não mais descumprir, parcial ou totalmente, a atos normativos e as legislações vigentes.

OBJETO: Por força deste Termo, compensa-se em **90%** (noventa por cento) a multa aplicada no valor total de R$ 300,00 (trezentos reais) com a doação de mudas para a Prefeitura Municipal, imposta pelo **Auto de Infração n° 000098 Série B/2019**, para obrigar a **COMPROMISSÁRIA** a pagar a multa ambiental reduzida através de deposito bancário para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente termo é condicionado ao seu cumprimento.

Publicado por:
Raimundo Lúcio Barros Pinto
Código Identificador:71CCBCAF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA/AM, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapiranga/AM, **RESOLVE,** com base no Artigo 49, da Lei 8.666/93, **REVOGAR** as licitações na modalidade Pregão Presencial, conforme abaixo:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS E EQUIPAMENTOS PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 05/08/2019 ÀS 09:00 HORAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 06/08/2019 ÀS 14:00 HORAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS E MATERIAIS CORRELATOS

ATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 07/08/2019 ÀS 09:00 HORAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MATERIAIS ESPORTIVOS
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 07/08/2019 ÀS 14:00 HORAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 23/09/2019 ÀS 11:00 HORAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA E MATERAIS CORRELATOS.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 23/09/2019 ÀS 15:00 HORAS.

Dê ciência aos interessados.

PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para a eficácia do ato.

ARQUIVE-SE.

ITAPIRANGA-AM, 27 de setembro de 2019.

DENISE DE FARIAS LIMA
Prefeita Municipal de Itapiranga/AM

Publicado por:
Walter Braga Ferreira
Código Identificador:864798BD

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
1º ADITIVO A CARTA CONTRATO Nº 039/2018

1º ADITIVO A CARTA CONTRATO 039/2018 – CONVITE 009/2018 - PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA: **ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA** CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA E A EMPRESA **ROCHA E SOUZA ENGENHARIA LTDA - ME**.

PREÂMBULO

CONTRATANTE: **O MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA**, por intermédio da Prefeitura Municipal, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 159 - Centro, Itapiranga (AM), inscrito no CNPJ (MF) sob o nº **04.495.644/0001-59** representada pela sua Prefeita a, Senhora **DENISE DE FARIAS LIMA**, portadora da cédula de identidade Nº 1070470-1, CPF Nº 615.789.672-87, residente e domiciliado no Município de Itapiranga na Rua Manoel Cipriano Vital n° 582, Bairro Caracaraí – Itapiranga/Am, de acordo com atribuição de competência contida na Lei Orgânica.

CONTRATADO: ROCHA E SOUZA ENGENHARIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 16.483.053.0001-40, estabelecida na cidade de Manaus/AM, localizada na Rua Maria Andrade nº 38, Morro da Liberdade, representado pelo seu sócio proprietário o senhor, **JHAMES ROCHA MEDEIROS**, portador da Cédula de Identidade n.º 1324479-95 SSP/AM e CPF n.º638.005.782.04, residente e domiciliado na Rua São Vicente n.º 38, Bairro, São Lázaro de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo, instruído no Processo Administrativo nº CONVITE n° 009/2018, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 11 de dezembro de 2019, de acordo com Inciso II, Art. 57, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do termo original que expressa ou implicitamente não conflitem com as disposições deste Termo.

E, por acharem justos e contratados, firmam o presente termo em duas vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas, para que surta os efeitos legais.

Itapiranga/AM, 06 de dezembro de 2019.

Pela Contratante:	Pelo Contratado:
Prefeitura Municipal de Itapiranga	Empresa;
	Rocha e Souza Engenharia LTDA ME.
Nome:	Nome:
DENISE DE FARIAS LIMA	***JHAMES ROCHA MEDEIROS***
Prefeito Municipal	Sócio Proprietário

Testemunhas:

_____	_____
Nome:	Nome:
R.G. nº	R.G. nº
C.P.F. nº	C.P.F. nº

Publicado por:
Walter Braga Ferreira
Código Identificador:659804AF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JAPURÁ

GABINETE DO PREFEITO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2019-PMJ

1º TERMO ADITIVO AO **CONTRATO Nº 009/2019-PMJ** oriundo da Tomada de Preços **nº 004/2019**-CML-PMJ.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, inscrita no CNPJ. N°. 04.505.509/0001-47.
CONTRATADA: RHODES CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA-ME CNPJ sob nº 15.651.372/0001-55.
Objeto: ***PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO.***
1.1 o Prazo de vigência do **Termo de Contrato Nº 009/2019-PMJ**, que findava em 14 de dezembro 2019 fica prorrogado por mais 120 (Cento e vinte dias), a contar de 15 de dezembro de 2019 a 13 de abril de 2020.
1.2 O Prazo de Execução do presente instrumento contratual que findava em 14 de dezembro 2019 fica prorrogado por mais 120 (Cento e vinte dias), a contar de 15 de dezembro de 2019 a 13 de abril de 2020.
1.3 Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ/AM. O presente instrumento fundamenta-se no art. 57, da Lei n. º 8.666/93. Ratifica as demais condições e cláusulas contratuais não modificadas direto ou indiretamente por este instrumento, declarando-se, nesta oportunidade. **Data da Assinatura: em 09 de dezembro de 2019.**

Japurá/AM, em 09 de dezembro 2019

GRACINEIDE LOPES DE SOUZA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Antonio Freire de Souza
Código Identificador:ABE74B69

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD Nº 960/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU – AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JACILENE BARROS RAMOS,** no cargo de **MERENDEIRA, Nível 2 Referência "E" Matrícula nº 755**, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal estatutário deste Poder Público Municipal, 02 (dois) períodos de Licença Prêmio, pertinente ao quinquênio de: 15/04/2004 a 15/04/2009, com início em 01/12/2019 e término em 01/06/2020, nos termos do Art.125 da Lei nº 089 de 15 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manacapuru-AM).

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, aos 30 dias do mês de Novembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Ciente: _____

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:195CA761

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PORTARIA Nº 082/2019 – GP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS À VEREADOR DESTE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos I, II, IV, VI e VII, § 4º, I e II, da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e,
CONSIDERANDO o Ofício nº 24/2019 de 04/11/2019 do vereador abaixo mencionado.
CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do Vereador para representar este Poder Legislativo Municipal junto aos órgãos e instituições públicas ou privadas, instaladas na Cidade de Manaus – Capital do Estado do Amazonas, **RESOLVE:**

Art. 1º – AUTORIZAR o Exmo. Sr. **CLOVIS GARCIA DA SILVA** – Vereador da Câmara Municipal, viajar para a cidade de Manaus – Estado do Amazonas – aonde irá à companhia do Prefeito Municipal, para participar de reuniões com o governador Wilson Miranda Lima, onde será tratado de assuntos/benefícios em favor da população Manicoreense.
Art. 2º – **DETERMINAR** à Tesouraria o pagamento de 02 (duas) diárias, no valor de R$ 1.105,92 (Um mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos) ao referido vereador, para custear as despesas com transporte, alimentação e estadia, afim de que possa dar cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, da presente Portaria.
Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.
Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM, em 12 (doze) de Novembro de 2019 (dois mil e dezenove).

AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
Vereador/Presidente

Publicado por:
Paulo de Jesus Barros de Azevedo
Código Identificador:962B2440

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Maués, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará a licitação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2019 - OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos Leves e Utilitário, Motocicleta e Maquinas Pesadas da Prefeitura de Maués/AM.
DATA E HORÁRIO: 20 de dezembro de 2019, às 09:00h.
O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados, nesta Comissão, até 02 dias úteis antes da reunião, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 244, Centro, CEP 69.190-000, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas.

Maués/AM, 09 de dezembro de 2019.

FABÍOLA ARAÚJO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:D2892876

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Maués, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará a licitação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2019 - OBJETO: Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves e Utilitários, Motocicletas, Lanchas e outras Embarcações, para atender as necessidades das Secretariais Municipais da Prefeitura de Maués/AM.
DATA E HORÁRIO: 20 de dezembro de 2019, às 15:00h.
O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados, nesta Comissão, até 02 dias úteis antes da reunião, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 244, Centro, CEP 69.190-000, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas.

Maués/AM, 09 de dezembro de 2019.

FABÍOLA ARAÚJO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:61981B93

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 047/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 047/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a ABEL DA SILVA DE SOUZA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 4.804,67 (Quatro Mil Oitocentos e Quatro Reais e Sessenta e Sete Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:85C25BF4

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 048/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 048/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a ANDERSON GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 4.394,66 (Quatro Mil Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:F33885DF

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 049/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 049/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a BRITO BATISTA DE OLIVEIRA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.534,74 (Três Mil Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:370E2B11

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 050/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a CANDIDO BATISTA VIANA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.704,42 (Três Mil Setecentos e Quatro Reais e Quarenta e Dois Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:600111F7

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 051/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 051/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a DILAERDE MICHILES MATOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 6.418,48 (Seis Mil Quatrocentos e Dezoito Reais e Quarenta e Oito Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:918B7070

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 052/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 052/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a DIRLESON BATISTA MICHILES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.966,33 (Três Mil Novecentos e Sessenta e Seis Reais Trinta e Três Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:8344C968

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 053/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 053/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a EDIALDO PEREIRA MICHILES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 1.852,61 (Um Mil Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e um Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:AA79F1A3

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 054/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 054/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a EDIANDERSON DA PAZ MICHILES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO

EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.383,05 (Três Mil Trezentos e Oitenta e Três Reais e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:AD91AC92

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 055/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 055/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a EDVALDO CONSTANCIO DA SILVA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 6.429,25 (Seis Mil Quatrocentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:45E67188

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 056/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 056/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a ENIO CAPOTE BARBOSA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 2.662,22 (Dois Mil Seiscentos e Sessenta e dois Reais e Vinte e Dois Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:F161F7FF

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 057/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 057/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a EUCIMAR ALENCAR DOS SANTOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 7.424,96 (Sete Mil Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:953E02C7

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 058/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 058/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a FLÁVIO CRISTINO MENEZES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 2.771,75 (Dois Mil Setecentos e Setenta e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:C557B1E5

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 059/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 059/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a GRACIENE MICHILES DA PAZ DE MICHILES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 4.787,90 (Quatro Mil Setecentos e Oitenta e Sete Reais e Noventa Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:BF96E135

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 060/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 060/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a HELIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 5.145,55 (Cinco Mil Cento e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:208C4DD4

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 061/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 061/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a INALDO DOS SANTOS CRISTINO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE

PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.067,87 (Três Mil e Sessenta e Sete Reais e Oitenta e Sete Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:E86FBC01

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 062/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 062/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a JOAQUIM BATISTA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 2.361,35 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:6854A6E3

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 063/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 063/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a JOILSON DE OLIVEIRA SOUZA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 2.847,24 (Dois Mil Oitocentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:CFC5BC7B

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 064/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 064/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a LAIDIMIR DOS SANTOS BATISTA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 4.445,02 (Quatro Mil Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais e Dois Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:229C56E9

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 065/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 065/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a NADIR DOS SANTOS PEREIRA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 7.238,22 (Sete Mil Duzentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:75F405B7

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 066/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 066/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a NEANDERSON DA PAZ MICHILES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 2.548,72 (Dois Mil Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:367440CD

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 067/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 067/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a NECO MICHILES PAIXÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.671,35 (Três Mil Seiscentos e Setenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:A409B1B7

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 068/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 068/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a NEMUEL MICHILES DE SOUZA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE

PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.491,63 (Três Mil Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Sessenta e Três Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:1A41833F

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 069/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 069/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a NICOLAU FEREIRA DA SILVA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 4.540,85 (Quatro Mil Quinhentos e Quarenta Reais e Oitenta e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:F3A237A1

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 070/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 070/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a SANAEIDE BATISTA VIANA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.704,74 (Três Mil Setecentos e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:44D0EB44

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 071/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 071/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a VILSON DA SILVA DE OLIVEIRA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 3.820,67 (Três Mil Oitocentos e Vinte Reais e Sessenta e Sete Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:AC62A3F9

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 072/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 072/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a ZENILSON DA SILVA DE OLIVEIRA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 2.327,00 (Dois Mil Trezentos Vinte e Sete Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:E8CA2362

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 040/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 040/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - COOPEAGRO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 350.006,50 (Trezentos e Cinquenta Mil e Seis Reais e Cinquenta Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:B2A8BABC

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 041/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 041/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE MAUÉS – COPERMAUÉS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 125.138,50 (Cento e Vinte e Cinco Mil e Cento e Trinta e Oito Reais e Cinquenta Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:E2D1934D

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 042/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 042/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA DO RIO URUPADI - ASCAMPA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 124.224,00 (Cento e Vinte e Quatro Mil Duzentos e Vinte e Quatro Reais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:292E625A

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 043/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 043/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DOS DERIVADOS DE GUARANÁ E AGRICULTURA FAMILIAR DAS ESTRADAS VICINAIS DE MAUÉS – APROGEV.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 122.870,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Oitocentos e Setenta Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE (R$ 103.443,40)
Fonte: 0100 – RO (R$ 19.426,60)

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:C2936292

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 044/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 044/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a ROSANGELA ARAÚJO GARCIA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 12.887,00 (Doze Mil Oitocentos e Oitenta e Sete Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:DC7DC226

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 045/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 045/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a JOSÉ NUNES GOMES DA SILVA FILHO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 12.666,00 (Doze Mil e Seiscentos e Sessenta e Seis Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:FB7D9376

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 046/2019

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 046/2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

ASSINATURA: 28/10/2019.

VIGÊNCIA: 12 (Doze) MESES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM e a BRAULIO GUSTAVO COSTA DA SILVA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019.

VALOR GLOBAL: R$ 11.283,00 (Onze Mil Duzentos e Oitenta e Três Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04. - Secretaria Municipal de Educação;
Funcional: 12.361.0062.2.011 - Encargos com o Programa de Merenda Escolar do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesas: 3.3.90.30 - Material de Consumo;
Fonte: 0080 – PNAE

MAUÉS/AM, 28 de outubro de 2019.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Tornada pública por afixação na sede da Prefeitura, conforme a Lei Orgânica do Município de Maués.

Publicado por:
Fabiola Araujo da Silva
Código Identificador:093CC584

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PP(SRP) N° 056/2019 E 058/2019 - CPL/PMNON

A Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte (AM), por Intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que estará reunida na sala de Licitação localizada à Rua Triunfo, 711 – Nossa Senhora de Fátima, CEP.: 69230-000 para abertura de envelopes dos seguintes certames:

PP (SRP) Nº 056/2019 – CPL/PMNON – Eventual Aquisição, pelo menor preço por item, de Materiais de Construção, Elétrica, Hidráulica e Pintura, de interesse da prefeitura de nova Olinda do Norte/AM.
Data da abertura dos envelopes: 20/12/2019 às 08h00min

PP (SRP) Nº 058/2019 – CPL/PMNON – Eventual Contratação pelo menor preço por Lote de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Palco, Camarote, Projetores de Imagens, Gerador de energia móvel, Banheiros químicos, Tendas, Piso, Painel de led, Rádio comunicador e Gradil de isolamento, de interesse da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte (AM),
Data da abertura dos envelopes: 23/12/2019 às 08h00min

Base legal: lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Federal 3.555/00, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.
Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser analisados e retirados na sala de licitações da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada à Rua Triunfo, nº. 711 – Nossa Senhora de Fátima – Nova Olinda do Norte (AM), das 08:00hs às 12:00hs

Nova Olinda do Norte (AM), 09 de dezembro de 2019

LINETE SOARES DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Decreto: 202 /PMNON/GP/2019

Publicado por:
Linete Soares da Silva
Código Identificador:D9DFFE77

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REAVISO DE LICITAÇÃO PP(SRP) N° 057/2019 - CPL/PMNON

A Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte (AM), por Intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que estará reunida na sala de Licitação localizada à Rua Triunfo, 711 – Nossa Senhora de Fátima, CEP.: 69230-000 para abertura de envelope do seguinte certame:

PP (SRP) Nº 057/2019 – CPL/PMNON – Registro de Preços para a Eventual Contratação pelo menor preço por item de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Exames Laboratoriais, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Nova Olinda do Norte/AM.
Data da abertura dos envelopes: 18/12/2019 às 08h00min (de acordo com publicação de Adiamento, publicado no dia 09/12/2019 sessão 2503)

Base legal: lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Federal 3.555/00, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser analisados e retirados na sala de licitações da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada à Rua Triunfo, nº. 711 – Nossa Senhora de Fátima – Nova Olinda do Norte (AM), das 07:30hs às 12:00hs ou via E-mail: licita.non@gmail.com, a partir da data de publicação

Nova Olinda do Norte (AM), 09 de dezembro de 2019

LINETE SOARES DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
Decreto: 202/PMNON/GP/2019

Publicado por:
Linete Soares da Silva
Código Identificador:BD200B72

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 449 - SEGOV, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre concessão de diária de viagem para servidor (a), que menciona, que se desloca da sede do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX, e XII, conforme a LEI MUNICIPAL Nº 386, de 07 demaio de 2018.

CONSIDERANDOo interesse do serviço público e de acordo com o art. 157, da Lei Municipal nº 241/2009, de 14 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão), combinado com os art.9º e 10 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Dotação Orçamentária**.**

RESOLVE:

I - Designar o (a) senhor (a) **AMADEU CARVALHO DE SOUZA**, CPF Nº 615.257.742-04, cargo Diretor de Departamento, a viajar para Manaus/AM dos dias **09 a 11/12/2019**, para fechamento de processos administrativos referente ao 4º bimestre, junto ao escritório de contabilidade;

II - Conceder, a (o) servidor (a) em tela, a expedição de **03 (três diárias)** para atender as despesas de alimentação, hospedagem e transporte Novo Airão – Manaus – Novo Airão, no valor **diário de R$**

200,00 (duzentos reais), e totalizando **R$ 600,00 (seiscentos reais)**, devendo apresentar seu relatório de viagem do período:

DATA/HORA – SAÍDA: 09.12.2019/05h20min.

DATA/HORA CHEGADA: 11.12.2019/19h30min.

III - Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 09 de Dezembro de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:EECF1710

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 450 - SEGOV, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre concessão de diária de viagem para servidor (a), que menciona, que se desloca da sede do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX e XII, conforme a LEI MUNICIPAL Nº 386, de 07 demaio de 2018.

CONSIDERANDO o interesse do serviço público e de acordo com o art. 157, da Lei Municipal nº 241/2009, de 14 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão), combinado com os art.9º e 10 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Dotação Orçamentária**.**

RESOLVE:

I - Designar o (a) senhor (a) **RAIMUNDO GOMES DE ABREU**, CPF Nº 615.257.742-04, cargo Assistente Técnico, a viajar para Manaus/AM dos dias **09 a 11/12/2019**, para fechamento de processos administrativos referente ao 4º bimestre, junto ao escritório de contabilidade;

II - Conceder, a (o) servidor (a) em tela, a expedição de **03 (três diárias)** para atender as despesas de alimentação, hospedagem e transporte Novo Airão – Manaus – Novo Airão, no valor **diário de R$ 200,00 (duzentos reais),** e totalizando **R$ 600,00 (seiscentos reais)**, devendo apresentar seu relatório de viagem do período:

DATA/HORA – SAÍDA: 09.12.2019/05h20min.

DATA/HORA CHEGADA: 11.12.2019/19h30min.

III - Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 09 de Dezembro de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:1CCFBF7C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO
RETIFICAÇÃO

Na publicação EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº. 010/2019 PREGÃO PRESENCIAL N°. 024/2018 DE 09 DE JULHO DE 2019, veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, ANO X | Nº. 2399, em 15 de julho de 2019, nas páginas 35 e 36. ONDE SE LÊ: VALOR GLOBAL: R$ 192.274,60 (Cento e noventa e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária abaixo:
Unidade Executora: 02.01.01 – Gabinete do Prefeito
Projeto Atividade: 04.122.0011.2005.0000 – Manutenção do Gabinete do Prefeito.
Unidade Executora: 02.04.01 – Secretaria Municipal de Saúde.
Projeto Atividade: 10.302.0011.2012.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde.
Unidade Executora: 02.05.01 – Secretaria Municipal de Assistência Social.
Projeto Atividade: 08.244.0011.2013.0000 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social.
Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros Serviços Terceiros de Pessoa Jurídica.
Fonte: 010 – Recursos Próprios.
Unidade Executora: 03.02.01 – Fundo Municipal de Saúde.
Projeto Atividade: 10.302.0052.2051.0000 – Manutenção do Programa Média, Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar.
Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros Serviços Terceiros de Pessoa Jurídica.
Fonte: 009 – Gestão Plena MAC FED e Fonte 751 - Gestão Plena MAC FES. LEIA-SE: VALOR GLOBAL: R$ 28.824,56 (Vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária abaixo: Unidade Executora: 02.04.01 – Secretaria Municipal de Saúde.
Projeto Atividade: 10.302.0011.2012.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde.
Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros Serviços Terceiros de Pessoa Jurídica.
Fonte: 010 – Recursos Próprios.

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:7F662C24

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº 327/CMP, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

PORTARIA Nº 327/2019-CMP, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONCEDE ADICIONAL de escolaridade A SERVIDORA EFETIVA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor contido no Art. 70-A, inciso II, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011;

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico nº 046/2019-AJ/CMP, o Estudo de Impacto Orçamentário e a Decisão proferida nos autos do Processo nº 011/2019-AJ/CMP;

RESOLVE:

I – **Conceder** à Servidora efetiva **SUIANE SANTARÉM LOUREIRO**, Recepcionista, Nível II, matrícula 282, o acréscimo

percentual de mais 5%(cinco por cento) de Adicional de Escolaridade, totalizando o percentual de 15%(quinze por cento) sobre o salário base, em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão Pública, conforme disposição contida no Art. 70-A, inciso II, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011;

II – Determinar ao Departamento de Recursos Humanos, a inclusão nos contracheques da servidora em questão, a imediata implantação do percentual concedido, a contar de 01 de dezembro de 2019, em substituição ao percentual de Adicional de Escolaridade concedido anteriormente;

III – A despesa decorrente correrá por conta de recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento de 2019 deste Poder Legislativo;

IV - Esta Portaria entra em vigor a contar de 01 de dezembro de 2019.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 09 de dezembro de 2019.

VER. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Josué Canto Brelaz
Código Identificador:6E955F7A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº. 326-CMP, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

PORTARIA Nº. 326-CMP, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

DESIGNA VEREADOR PARA VIAJAR A ZONA RURAL DO MUNICIPIO (MARAJÓ, NÚCLEO SANTO ANDRÉ, SÃO TOMÉ – RIO UAICURAPÁ), CONCEDE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na Zona Rural do Município,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Vereador **SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA** para viajar a Zona Rural do Município, nas comunidades Marajó, Núcleo Santo André, São Tomé – rio uaicurapá, no dia 13/12/2019 com o objetivo visita parlamentar a fim de tratar sobre a educação.
II – CONCEDER 250 litros de Gasolina Comum para os trechos Parintins/Marajó/Núcleo Santo André/São Tomé – rio uaicurapá/ Parintins.

III – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 09 de dezembro de 2019.

VER. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Josué Canto Brelaz
Código Identificador:9F9E3C2F

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº. 328-CMP, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

PORTARIA Nº. 328-CMP, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

DESIGNA VEREADOR PARA VIAJAR A ZONA RURAL DO MUNICIPIO (COMUNIDADE VILA AMAZÔNIA), CONCEDE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na Zona Rural do Município,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Vereador **NORBERTO SILVA FARIAS** para viajar a Zona Rural do Município, à Comunidade Região da Vila Amazônia, no dia: 11/12/2019, com o objetivo, Verificar a estrada que sofre com o período da chuva, que é tão importante para aquela localidade e comunidades próximas na qual a estrada liga a região, além de conversar com os comunitários para atender as demandas da localidade.
II – CONCEDER 250 litros de Gasolina Comum para os trechos Parintins/Vila Amazônia/Parintins.

III – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 09 de dezembro de 2019.

VER. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Josué Canto Brelaz
Código Identificador:EB4765AD

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
EXTRATO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2019-CPL/CMP
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 013/2019-CPL/CMP

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO GERAL DOS VEICULOS OFICIAIS PERTENCENTES À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS".

O Presidente da Câmara Municipal de PARINTINS em Exercício, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o Relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Licitatório nº 026/2019-CPL/CMP, relativo à Dispensa de Licitação nº 013/2019-CPL/CMP;

CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer Recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, constante no Relatório supracitado, para todos os efeitos previstos em Lei e **ADJUDICAR** o objeto desta licitação à empresa N. E. DE SOUZA LEÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.400/0001-38, vencedora da licitação com os itens 1 e 2, com o valor de R$ 851,00 (Oitocentos e cinquenta e um reais) e a empresa M. C. DE SOUZA -

PEÇAS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.164.896/0001-5, vencedora da licitação com o item 3, com o valor de R$ 6.133,00 (Seis mil e cento e trinta e três reais), totalizando o Valor Global de R$ 6.984,00 (Seis mil e novecentos e oitenta e quatro reais)**,** para os **"**SERVIÇOS DE REVISÃO GERAL DOS VEICULOS OFICIAIS PERTENCENTES À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**"**. Fica(m) desde já convidado(s) o representante legal e/ou procurador da(s) empresa(s) acima mencionada(s), para num prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, comparecer ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Parintins, localizado na Rua Umiri, 781 – Conjunto Macurany – CEP: 69.151-420, desta cidade, objetivando a assinatura da Carta-Contrato desta licitação, sob pena de decair ao direito de contratação e sofrer as penalidades legais previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93. Fundamento Legal: art. 43, Inciso VI, e **caput** do art. 64 - Lei Federal n° 8.666/93.

Gabinete do Presidente em Parintins, 09 de dezembro de 2019.

FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

Publicado por:
Dielson Canto Brelaz
Código Identificador:3C9982E6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 753/2019-PGMP QUE DECLARA O RITMO MUSICAL "TOADA DE BOI BUMBÁ" – QUE ANIMA O FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS, HÁ MAIS DE 100 (CEM) ANOS – COMO "RITMO MUSICAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia,*** Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, I e III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de dezembro de 2019, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica declarado o ritmo musical **"TOADA DE BOI BUMBÁ"** - que anima o Festival Folclórico de Parintins há mais de 100 (cem) anos - como ritmo musical oficial do município de Parintins.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Parintins/AM, 06 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador:CFFD78A5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 754/2019-PGMP INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS – AM, O DIA 13 DE JULHO, COMO DIA ALUSIVO A PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH E/OU DISLEXIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia,*** Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, I e III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de dezembro de 2019, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Calendário de Eventos do Município de Parintins, o dia 13 de julho, como o dia alusivo à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH e/ou dislexia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 06 de Dezembro de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador:BA924230

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, através da COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML, torna público a realização de CHAMAMENTO PÚBLICO, cujo objeto constitui a contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, IV , DA Nº 8.666/93, para contratação de empresa **para execução de serviços de limpeza pública nas áreas urbanas e rurais do Município de Presidente Figueiredo,** conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexos.

PRAZO DAS PROPOSTAS: As licitantes têm o prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir desta publicação para apresentação das propostas devidamente assinadas. O prazo final para recebimento da documentação é o **dia 12 de dezembro de 2019, às 13h00.**
A documentação poderá ser enviada pelo email: cml.pmpf.@gmail.com ou entregue na Comissão Municipal de Licitação, localizada à Av. Carapanaúba, n° 05, Bairro Honório Roldão, em Presidente Figueiredo/AM. CEP: 69.735-000.

O Termo de Referência e os Anexos deste procedimento poderá ser adquirido por meio do portal da transparência: https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/presidentefigueiredo/t/procedimentos-licitatorios ;sendo possível também mediante recolhimento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais), referente aos custos de impressão pela administração pública, não admitida devolução, comprovada por recibo de depósito identificado pelo número de CNPJ da licitante, no Banco Bradesco, Agência nº 3732-0, Conta Corrente 2006-0, em nome da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo ou mediante pagamento através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), a ser retirado na sede do município na Secretaria de Tributos **OU pelo endereço eletrônico sem ônus: cml.pmpf@gmail.com.** Demais esclarecimentos serão prestados nos endereços mencionados no horário das 07h às 13h, de segunda à sexta-feira OU cml.pmpf.@gmail.com.

Presidente Figueiredo/AM, 09 de dezembro de 2019.

SILVIA MICHELE BICHARA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:0F26A8CA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 037/2019 – PMPF

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO,** através da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML,** torna público a reabertura do Pregão Presencial Nº 037/2019, objetivando selecionar a melhor proposta para o registro de preços para eventual contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública das vias de

rolamento, praças, áreas urbanas ou rurais do Município de Presidente Figueiredo/AM, a sessão será realizada **no dia 23 de dezembro de 2019, às 09:30h.**

Local Realização: No Auditório da CML – Comissão Municipal de Licitação, sito à Rua Carapanauba, n° 05 - Bairro Honório Roldão, em Presidente Figueiredo/AM.
O Edital desta licitação poderá ser adquirido por meio do portal da transparência endereço:https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/presidentefigueiredo/t/procedimentos-licitatorios. **O arquivo do edital e anexos alterados após a suspensão estarão identificados com o número do Pregão, objeto e a data disponibilizado (10/12/2019) no portal da transparência;** sendo possível também mediante recolhimento da quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), referente aos custos de impressão pela administração pública, não admitida devolução, comprovada por recibo de depósito identificado pelo número de CNPJ da licitante, no Banco Bradesco, Agência nº 3732-0, Conta Corrente 2006-0, em nome da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo ou mediante pagamento através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), a ser retirado na sede do município na Secretaria de Tributos OU pelo endereço eletrônico sem ônus: cml.pmpf@gmail.com.
Demais esclarecimentos serão prestados na Comissão Municipal de Licitação, sito a Rua Carapanauba, nº 05 - Bairro Honório Roldão, em Presidente Figueiredo/AM, no horário de 08h às 12h, de segunda à sexta-feira.

Presidente Figueiredo/AM, 09 de dezembro de 2019.

CLEBERSOM DE SOUZA SILVA
Pregoeiro da CML/PMPF

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:9D16328B

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº. 2527 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, a Senhora **ROSILÉIA BATISTA DE OLIVEIRA**, no Cargo de Secretária Interina Municipal de Governo, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:909DC061

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 2530 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, **SANDRA DE LIMA BRAGA,** no Cargo de Secretária Municipal de Saúde-SEMS, desta Prefeitura, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:719FA903

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº. 2531 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **ALEXANDRE BEZERRA LINS** no Cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos-**SEMISP**, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:10D629EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº. 2532 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **DAN CÂMARA**, no Cargo de Secretário de Ordem Pública e Integração- SEMOPI, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:EC00356A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº. 2533 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ**, no Cargo de Secretário Adjunto do Comando da Guarda Municipal- SEMOPI, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:AF146495

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº. 2534 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **JANDER DE MELO LOBATO**, no Cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Finanças-SEMPLAF, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:05F39D21

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 2535 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, **MIQUEIAS CARVALHO DE LIMA,** no Cargo de Secretário Executivo de Comando, Controle e Integração, desta Prefeitura, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:D3DBCDBB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº. 2536 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **NAZARENO ALVES PEREIRA**, no Cargo de Secretário Adjunto de Defesa Civil Municipal, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:CD7E235E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 2526 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO ainda**,** que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° EXONERAR, os Cargos em Comissão desta Prefeitura, a partir de 06 de dezembro de 2019, conforme nomes, e cargos abaixo relacionados:

NOMES	CARGOS
ADY SOUZA TOLENTINO	Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
JOELSON RUIZ CASTRO	Secretaria Mun. Planej. e Finanças - SEMPLAF
DANIELE SOUZA CARDOSO MACEDO MOURA	Secretaria Municipal de Saúde - SEMS
DANIEL DOS SANTOS VIEIRA	Sec. Mun. de Ordem Pública e Integrada - SEMOPI
ARELI MEDEIROS SILVA	Sec. Mun. de Ass.i Social e Cidadania – SEMASC
MOZART CARLOS LOPES DE SOUZA	Secr. Mun. de Juventude Esporte e Lazer - SEMJEL
JAKSON DE OLIVEIRA SALVATERRA	Secr. Municipal de Cultura e Eventos - SEMCULTE
CESAR IZOROARTE DA SILVA	Sec. Mun. de Abastecim. e Desen. Agrícola, Aquícola e Pesqueiro-SEMADA
ANIBAL NEY EPAMINONDAS DE MELO JUNIOR	Sec. Mun. de Turismo, Empreendedorismo Comércio - SEMTEC
GERRY ALVES DE AZEVEDO	Sec. Mun. de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS
RODNEY MENDES DE SOUZA	Sec. Mun. de Infra. e Serviços Públicos - SEMISP
JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA	Consultoria Geral do Município - CGM
SUANNE CÉLIA PEREIRA SOUZA	Sec. Adjunto Municipal de Tributos - SEMPLAF
LAWRENCE MOTA GALVÃO	Sec. Adj. Mun. De Ensino de Serviços Públicos e Capacitação de Pessoas. - SEMED
ALISON RODRIGUES LEAL DE MELO	Sec. Adjunto Municipal de Saúde - SEMS
VINICIUS DE SOUSA COSTA	Secretário Adjunto – Comandante da Guarda Mun.
ISRAEL DOS SANTOS VIEIRA	Secretário Adjunto de Defesa Civil Municipal
JULIANE TAVARES	Sec. Adjunto Municipal de Turismo – SEMTEC
KILMER BARROS DE SOUZA	Sec. Adjunto Municipal de Infraestrutura – SEMISP
ALUISIO TADEU BEZERRA NUNES	Chefe do Escritório da Representação na Capital
EDUARDO DE ANDRADE SAMPAIO	Chefe do Escrit. Da Representação na Vila de Balbina
JOSÉ NONATO DA COSTA	Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE
SOLANGE DUARTE MOREIRA DA SILVA	Diretor Financeiro do SISPREV – SISPREV
ESLI SOUZA TOLENTINO	Sec .Executivo de Comando, Controle e Integração - SEMOPI
CAIO SAMIR WANDERLEY LASMAR	Secretário Extraordinário
MARIA SILVANEIDE CAVALCANTE	Diretor Geral da Unidade Mista Hospitalar Eraldo Neves Falcão

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da EXONERAÇÃO de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:0A3CB1E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 2537 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, **FRANCISCO GUERRA DA SILVA**, no Cargo de Secretário Extraordinário, a partir de 06 de dezembro de 2019.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 06 de dezembro de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Rosileia Batista de Oliveira
Código Identificador:1AE481B6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PORTARIA Nº 200 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO MUNICIPAL DO AAM, 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

RETIFICA:
Onde se lê:
Art. 1º - **AUTORIZAR,** o Senhor **JOHNATAN LISBOA VIEIRA,** Secretário de Obras e Urbanismo, a viajar a Manaus e a Brasília, no período de 29 de outubro a 08 de novembro de 2019.

Leia-se:
Art. 1º - **AUTORIZAR,** o Senhor **JOHNATAN LISBOA VIEIRA,** Secretário de Obras e Urbanismo, viajar à Cidade de Manaus, no período de 29 de outubro a 08 de novembro de 2019, atribuir ao mesmo 08 (oito) diárias para cobrir despesas com alimentação e pousada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, em 06 de dezembro de 2019.

GILVAN FRANCISCO FONTES
Prefeito Municipal em Exercicio

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:FEBC4C26

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
TERMO DE CONTRATO 020/2019

TERMO DE CONTRATO 020/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 009/2019

PROCESSO: 507/2019

Contrato de prestação de serviço de confecção de Carteiras de identificação e crachás para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Amazonas, e a Empresa **PERSONAL LTDA**, na forma abaixo:

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, na sede da Câmara Municipal, situada na Avenida Sete de Setembro nº 84, Centro, presentes a Câmara Municipal, doravante designado simplesmente ***Contratante,*** neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador ***DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES,*** brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, n. 193, Bairro Fortaleza, São Gabriel da Cachoeira/AM, portador do RG nº 2367783-0 /SSP/AM e do CPF nº 995.048.042-68 e do outro lado, a empresa EMPRESA PERSONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.475.276/0001-40, sediada à Rua Barroso nº 273, Centro, Manaus/AM, neste ato representada por sua representante legal Sra. ANA VALERIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE MARTINS, portadora do RG nº 0982586-0 e CPF 435569062-87 e inscrita no CPF sob o nº 435569062-87, em consequência do **procedimento do dispensa de licitação nº 009/2019** e processo nº 507/2019, na presença das testemunhas abaixo, é assinado o presente ***Termo de Contrato,*** que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Pelo presente instrumento, obriga-se a ***Contratada*** a fornecer serviço de confecção de carteiras de identificação e crachás para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tudo em forma e nas condições estabelecidas pela administração pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para todos os efeitos legais e melhor caracterização dos serviços a serem prestados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contratadas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, os seguintes documentos: termo e despacho de dispensa de licitação por ter sido a mais vantajosa para esta Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

Pela perfeita e fiel execução dos serviços aqui pactuados, a Câmara Municipal pagará a ***Contratada,*** o valor de R$ 6.009,00 (seis mil e nove reais), o pagamento se dará integralmente, mediante apresentação de nota fiscal acompanhada das certidões negativas e do recibo, a apresentação dos documentos ao setor competente da Câmara Municipal se dará até o dia vigésimo quinto do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Pagamento somente será efetuado após atesto de Recebimento Definitivo do produto, pelo fiscal dos serviços legalmente designado.

CLÁUSULA SEGUNDO:

Será obedecido o mesmo prazo de pagamento no caso das faturas e notas fiscais serem reapresentadas por motivo de incorreções.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A ***Contratada***, para efeito de pagamento deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica, discriminando o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

Não haverão acréscimos ou supressões em decorrência da natureza singular do objeto adquirido.

CLÁUSULA QUARTA:

Não haverá reajustamento do valor uma vez que a quitação dar-se-á com o fornecimento do objeto pelo preço apresentada em orçamento.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, no programa de trabalho 01.031.0001. Projeto/atividade 2001 Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal, Elemento de Despesa 33.90.39.00.00.00.00.001/outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO:

A vigência do Contrato se dará a partir da assinatura do mesmo, até o dia 31/12/2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES:

Durante a execução do contrato, se ficar comprovada a existência de irregularidade ou ocorrer inadimplência contratual de que possa ser responsabilizada a ***Contratada***, esta ficará, conforme o caso, incursa nas penalidades e sanções assegurada ampla defesa de:

Advertência;

Multa;

Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Púbica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, com as consequências nele previstas e na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Constitui motivos para rescisão contratual:

O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;

O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A rescisão do contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NOVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CASOS OMISSOS:

Este contrato somente poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e nos casos omissos ou quaisquer dúvidas serão solucionados mediante consultas escritas, firmando-se em ambos os casos, termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESONSABILIDADES DA CONTRATADA:

São as seguintes as obrigações e responsabilidades da ***Contratada:***

Executar o objeto contratado de acordo com o estabelecido neste contrato, projeto básico e na sua proposta;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL: É de responsabilidade da ***Contratante,*** dentre outras designadas neste instrumento ou na Lei:

Exercer a fiscalização na entrega e efetuar os pagamentos do fornecimento do objeto devidamente recebido nas datas aprazadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Consideram-se como parte integrante do contrato, os termos da proposta vencedora e seus anexos, bem como os demais elementos concernentes a presente dispensa de licitação, que serviram de base ao processo licitatório.

CLÁUSUA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO:

A Câmara Municipal fiscalizará a execução deste contrato através do Servidor ***LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA***, Chefe do Setor de RH, a quem competirá, determinar o que for necessário a regularização das falhas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

A ***Contratante*** reserva-se ainda no direito de recusar todo e qualquer item que não atenda as especificações ou que sejam considerados inadequados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO CONTRATUAL:

As partes elegeram o Foro da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, com exclusão de quaisquer outros. Por mais privilegiados que seja para dirimir as dúvidas e/ou conflitos oriundos da execução deste contrato.

Assim, estando justas e pactuadas, assinam as partes este Termo de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas nomeadas e assinadas.

São Gabriel da Cachoeira/Am, em 16 de setembro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES
Presidente da Câmara Municipal

ANA VALERIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE MARTINS
Contratado

_____
1ª – Testemunha

_____
2ª – Testemunha

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:77949D41

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
TERMO DE CONTRATO 021/2019

TERMO DE CONTRATO 021/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO: 011/2019
PROCESSO: 574/2019

Contrato de aquisição e instalação de ar-condicionado para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Amazonas, e a Empresa **MM DE SOUSA CONSTRUÇÃO**, na forma abaixo:

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, na sede da Câmara Municipal, situada na Avenida Sete de Setembro nº 84, Centro, presentes a Câmara Municipal, doravante designado simplesmente ***Contratante,*** neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador ***DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES,*** brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, n. 193, Bairro Fortaleza, São Gabriel da Cachoeira/AM, portador do RG nº 2367783-0 /SSP/AM e do CPF nº 995.048.042-68 e do outro lado, a empresa **MM DE SOUZA CONSTRUÇÃO**, daqui por diante denominada ***Contratada,*** pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Castelo Branco, 300, Bairro Centro, SGC/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 11.474.511/0001-61, neste ato representada por seu Proprietário Senhor **MARINEIDE MOREIRA DE SOUZA**, em consequência do **procedimento do dispensa de licitação nº 011/2019** e processo nº 574/2019, na presença das testemunhas abaixo, é assinado o presente ***Termo de Contrato,*** que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
Pelo presente instrumento, obriga-se a ***Contratada*** a fornecer 02 ar-condicionado (com instalação inclusa) para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tudo em forma e nas condições estabelecidas pela administração pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:
Para todos os efeitos legais e melhor caracterização dos serviços a serem prestados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contratadas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, os seguintes documentos: termo e despacho de dispensa de licitação por ter sido a mais vantajosa para esta Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:
Pela perfeita e fiel execução dos serviços aqui pactuados, a Câmara Municipal pagará a ***Contratada,*** o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o pagamento se dará integralmente, mediante apresentação de nota fiscal acompanhada das certidões negativas e do recibo, a apresentação dos documentos ao setor competente da Câmara Municipal se dará até o dia vigésimo quinto do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:
O Pagamento somente será efetuado após atesto de Recebimento Definitivo do produto, pelo fiscal dos serviços legalmente designado.

CLÁUSULA SEGUNDO:
Será obedecido o mesmo prazo de pagamento no caso das faturas e notas fiscais serem reapresentadas por motivo de incorreções.

PARÁGRAFO TERCEIRO:
A ***Contratada***, para efeito de pagamento deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica, discriminando o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:
Não haverão acréscimos ou supressões em decorrência da natureza singular do objeto adquirido.

CLÁUSULA QUARTA:
Não haverá reajustamento do valor uma vez que a quitação dar-se-á com o fornecimento do objeto pelo preço apresentada em orçamento.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, no programa de trabalho 01.031.0001. Projeto/atividade 2001 Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal, Elemento de Despesa 33.90.39.00.00.00.00.001/outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO:
A vigência do Contrato se dará a partir da assinatura do mesmo, até o dia 31/12/2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES:
Durante a execução do contrato, se ficar comprovada a existência de irregularidade ou ocorrer inadimplência contratual de que possa ser responsabilizada a ***Contratada***, esta ficará, conforme o caso, incursa nas penalidades e sanções assegurada ampla defesa de:
Advertência;
Multa;
Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos;
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Púbica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:
A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, com as consequências nele previstas e na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:
Constitui motivos para rescisão contratual:
O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;
O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;

PARÁGRAFO SEGUNDO:
A rescisão do contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NOVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CASOS OMISSOS:
Este contrato somente poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e nos casos omissos ou quaisquer dúvidas serão solucionados mediante consultas escritas, firmando-se em ambos os casos, termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESONSABILIDADES DA CONTRATADA:
São as seguintes as obrigações e responsabilidades da ***Contratada:***
Executar o objeto contratado de acordo com o estabelecido neste contrato, projeto básico e na sua proposta;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL: É de responsabilidade da ***Contratante,*** dentre outras designadas neste instrumento ou na Lei:
Exercer a fiscalização na entrega e efetuar os pagamentos do fornecimento do objeto devidamente recebido nas datas aprazadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
Consideram-se como parte integrante do contrato, os termos da proposta vencedora e seus anexos, bem como os demais elementos concernentes a presente dispensa de licitação, que serviram de base ao processo licitatório.

CLÁUSUA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO:
A Câmara Municipal fiscalizará a execução deste contrato através do Servidor ***CARLOS ALBERTO LIZARDO SALGADO***, Chefe do Setor de patrimônio, a quem competirá, determinar o que for necessário a regularização das falhas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO ÚNICO:
As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

A ***Contratante*** reserva-se ainda no direito de recusar todo e qualquer item que não atenda as especificações ou que sejam considerados inadequados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO CONTRATUAL:

As partes elegeram o Foro da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, com exclusão de quaisquer outros. Por mais privilegiados que seja para dirimir as dúvidas e/ou conflitos oriundos da execução deste contrato.

Assim, estando justas e pactuadas, assinam as partes este Termo de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas nomeadas e assinadas.

São Gabriel da Cachoeira/Am, em 18 de setembro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES
Presidente da Câmara Municipal

MARINEIDE MOREIRA DE SOUZA
Contratado

_____
1ª – Testemunha

_____
2ª – Testemunha

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:547D010C

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
TERMO DE CONTRATO 022/2019

TERMO DE CONTRATO 022/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO: 010/2019
PROCESSO: 454/2019

Contrato de aquisição de carreta para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Amazonas, e a Empresa **ADIEL BRAGA DE MENEZES EPP**, na forma abaixo:

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, na sede da Câmara Municipal, inscrita no CNPJ 04588976/000188, situada na Avenida Sete de Setembro nº 84, Centro, presentes a Câmara Municipal, doravante designado simplesmente ***Contratante,*** neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador ***DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES,*** brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, n. 193, Bairro Fortaleza, São Gabriel da Cachoeira/AM, portador do RG nº 2367783-0 /SSP/AM e do CPF nº 995.048.042-68 e do outro lado, a empresa **ADIEL BRAGA DE MENEZES EPP**, daqui por diante denominada ***Contratada,*** pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Santo Antônio nº 90G Bairro Santo Antônio, Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.808/0001-26, neste ato representada por seu Proprietário Senhor **ADIEL BRAGA DE MENEZES**, em consequência do **procedimento do dispensa de licitação nº 010/2019** e processo nº 454/2019, na presença das testemunhas abaixo, é assinado o presente ***Termo de Contrato,*** que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Pelo presente instrumento, obriga-se a ***Contratada*** a fornecer os itens: 01 carreta rodoviária homologada para embarcação; 01 roda telecópica e 01 guincho para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tudo em forma e nas condições estabelecidas pela administração pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para todos os efeitos legais e melhor caracterização dos serviços a serem prestados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contratadas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, os seguintes documentos: termo e despacho de dispensa de licitação por ter sido a mais vantajosa para esta Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

Pela perfeita e fiel execução dos serviços aqui pactuados, a Câmara Municipal pagará a ***Contratada,*** o valor de R$ 4940,00 (quatro mil novecentos e quarente reais), o pagamento se dará integralmente, mediante apresentação de nota fiscal acompanhada das certidões negativas e do recibo, a apresentação dos documentos ao setor competente da Câmara Municipal se dará até o dia vigésimo quinto do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Pagamento somente será efetuado após atesto de Recebimento Definitivo do produto, pelo fiscal dos serviços legalmente designado.

CLÁUSULA SEGUNDO:

Será obedecido o mesmo prazo de pagamento no caso das faturas e notas fiscais serem reapresentadas por motivo de incorreções.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A ***Contratada***, para efeito de pagamento deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica, discriminando o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

Não haverão acréscimos ou supressões em decorrência da natureza singular do objeto adquirido.

CLÁUSULA QUARTA:

Não haverá reajustamento do valor uma vez que a quitação dar-se-á com o fornecimento do objeto pelo preço apresentada em orçamento.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, no programa de trabalho 01.031.0001. Projeto/atividade 2001 Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal, Elemento de Despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e material permanente.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO:

A vigência do Contrato se dará a partir da assinatura do mesmo, até o dia 31/12/2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES:

Durante a execução do contrato, se ficar comprovada a existência de irregularidade ou ocorrer inadimplência contratual de que possa ser responsabilizada a ***Contratada***, esta ficará, conforme o caso, incursa nas penalidades e sanções assegurada ampla defesa de:

Advertência;

Multa;

Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Púbica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, com as consequências nele previstas e na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Constitui motivos para rescisão contratual:

O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;

O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A rescisão do contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NOVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CASOS OMISSOS:

Este contrato somente poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e nos casos omissos ou quaisquer dúvidas serão solucionados mediante consultas escritas, firmando-se em ambos os casos, termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESONSABILIDADES DA CONTRATADA:

São as seguintes as obrigações e responsabilidades da ***Contratada:***

Executar o objeto contratado de acordo com o estabelecido neste contrato, projeto básico e na sua proposta;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL: É de responsabilidade da ***Contratante,*** dentre outras designadas neste instrumento ou na Lei:

Exercer a fiscalização na entrega e efetuar os pagamentos do fornecimento do objeto devidamente recebido nas datas aprazadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Consideram-se como parte integrante do contrato, os termos da proposta vencedora e seus anexos, bem como os demais elementos concernentes a presente dispensa de licitação, que serviram de base ao processo licitatório.

CLÁUSUA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO:

A Câmara Municipal fiscalizará a execução deste contrato através do Servidor ***CARLOS ALBERTO LIZARDO SALGADO***, Chefe do Setor de patrimônio, a quem competirá, determinar o que for necessário a regularização das falhas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

A ***Contratante*** reserva-se ainda no direito de recusar todo e qualquer item que não atenda as especificações ou que sejam considerados inadequados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO CONTRATUAL:

As partes elegeram o Foro da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, com exclusão de quaisquer outros. Por mais privilegiados que seja para dirimir as dúvidas e/ou conflitos oriundos da execução deste contrato.

Assim, estando justas e pactuadas, assinam as partes este Termo de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas nomeadas e assinadas.

São Gabriel da Cachoeira/Am, em 18 de setembro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES
Presidente da Câmara Municipal

ADIEL BRAGA DE MENEZES EPP
Contratado

_____
1ª – Testemunha

_____
2ª – Testemunha

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:7765E65B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
TERMO DE CONTRATO Nº 24/2019.

DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2019

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram, a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Amazonas, e a Empresa **PR DA COSTA REFRIGERAÇÃO**, na forma abaixo:

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, na sede da Câmara Municipal, situada na Avenida Sete de Setembro nº 84, Centro, presentes a Câmara Municipal, doravante designado simplesmente ***Contratante,*** neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador ***DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES,*** brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, n. 193, Bairro Fortaleza, São Gabriel da Cachoeira/AM, portador do RG nº 2367783-0 /SSP/AM e do CPF nº 995.048.042-68 e do outro lado, a empresa **PR DA COSTA REFRIGERAÇÃO**, daqui por diante denominada ***Contratada,*** pessoa jurídica de direito privado, com sede empresarial na Avenida Pau Brasil, 63, Bairro Areial, neste município, inscrita no CNPJ sob o nº 01.819.905/0001-50, neste ato representada pelo Sr. **PAULO ROCHA DA COSTA**, portador (ª) da cédula de identidade nº 0493078-9, e do CPF nº 130010782-00, em consequência do resultado do processo nº 0618/2019, cuja homologação será publicada no diário oficial dos municípios do estado do amazonas, tendo em vista a dispensa de licitação n. 013/2019, na presença das testemunhas abaixo, é assinado o presente ***Termo de Contrato de Prestação de Serviços,*** que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Pelo presente instrumento, obriga-se a ***Contratada*** a prestar serviços de LIMPEZA dos equipamentos de ar condicionado da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tudo em forma e nas condições estabelecidas pela administração conforme a tabela independente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para todos os efeitos legais e melhor caracterização dos serviços a serem prestados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contatadas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, os seguintes documentos: projeto básico, termo e parecer de dispensa, por ter sido a mais vantajosa para esta Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

Pela perfeita e fiel execução dos serviços aqui pactuados, a Câmara Municipal pagará a ***Contratada,*** o valor de R$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), o pagamento se dará conforme o cumprimento dos itens objetos do projeto básico, mediante apresentação de nota fiscal eletrônica acompanhada das certidões negativas do recibo e as requisições emitidas pela autoridade competente, a apresentação dos documentos ao setor competente da Câmara Municipal se dará até o dia vigésimo quinto de cada mês, após a conclusão dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Pagamento somente será efetuado após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, pelo fiscal dos serviços legalmente designado, ressaltando que a administração pública não estará obrigada a consumir todo o serviço contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será obedecido o mesmo prazo de pagamento no caso das faturas e notas fiscais serem reapresentadas por motivo de incorreções.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ***Contratada***, para efeito de pagamento deverá emitir Nota Fiscal, discriminando os serviços realizados para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Am.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Os preços propostos não serão reajustados uma vez que o tempo de cumprimento do referido contrato se dera a curto prazo.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, no programa de trabalho 2.001 Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal, Elemento de Despesa 3.3.90.39.0010, outros serviços de terceiro pessoa jurídica; Fonte de Recurso: 100.

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO:

A vigência do Contrato se dará a partir da assinatura do mesmo até 31 de dezembro de 2019.

CLÁUSULA SEXTA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES:

Durante a execução do contrato, se ficar comprovada a existência de irregularidade ou ocorrer inadimplência contratual de que possa ser responsabilizada a ***Contratada***, esta ficará, conforme o caso, incursa nas penalidades e sanções assegurada ampla defesa de:

Advertência;

Multa;

PARÁGRAFO ÚNICO: Ressalvada a hipótese de força maior, a inexecução parcial ou total do objeto do contrato, nos prazos e condições fixados pela Câmara Municipal, sujeitará a ***Contratada*** à aplicação das seguintes multas:

Multa diária de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de atraso assinalado pela Câmara Municipal para o início da execução dos serviços;

Multa diária de 2% (dois por cento) do valor do contrato, por atraso do prazo para a realização dos serviços;

Multa diária de 2% (dois por cento) do valor do contrato por descumprimento de quaisquer obrigações contratuais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:
A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, com as consequências nele previstas e na lei. A rescisão do contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CASOS OMISSOS:
Este contrato somente poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e nos casos omissos ou quaisquer dúvidas serão solucionados mediante consultas escritas, firmando-se em ambos os casos, termo de aditamento.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL:

É de responsabilidade da ***Contratante,*** dentre outras designadas neste instrumento ou na Lei:
Exercer a fiscalização dos serviços especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 8.666/93, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Humanos ou por ela indicado;
Efetuar os pagamentos dos serviços efetivamente realizados nas datas aprazadas.
CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO:

A Câmara Municipal fiscalizará a execução deste contrato através do Servidor ***Carlos Alberto Ferreira da Silva***, Chefe do Setor de Administração, a quem competirá, entre outras obrigações, anotar em registro próprio as ocorrências, lançar impugnações escritas ou verbais e determinar o que for necessário a regularização das falhas ou defeitos observados, assim como atestar as faturas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

A ***Contratante*** reserva-se ainda no direito de recusar todo e qualquer serviço que não atenda as especificações ou que sejam considerados inadequados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DO FORO CONTRATUAL:
As partes elegeram o Foro da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, com exclusão de quaisquer outros. Por mais privilegiados que seja para dirimir as dúvidas e/ou conflitos oriundos da execução deste contrato.

Assim, estando justas e pactuadas, assinam as partes este Termo de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas nomeadas e assinadas.

São Gabriel da Cachoeira/Am, em 14 de novembro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES
Presidente da Câmara Municipal

PAULO ROCHA DA COSTA
Propriétario da Empresa Contratada

_____
1ª – Testemunha

_____
2ª – Testemunha

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:037B4E96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇAO 23/2019

Inexigibilidade de Licitação: 006/2019
Processo nº 669/2019

Contrato de prestação de serviço técnico especializado de elaboração de projeto arquitetônico para Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Amazonas, e o Sr. JOELMIR GONÇALVES SIQUEIRA, na forma abaixo:

Aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, na sede da Câmara Municipal, situada na Avenida Sete de Setembro nº 84, Centro, presentes a Câmara Municipal, doravante designado simplesmente ***Contratante,*** neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador ***DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES,*** brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, n. 193, Bairro Fortaleza, São Gabriel da Cachoeira/AM, portador do RG nº 2367783-0 /SSP/AM e do CPF nº 995.048.042-68 e do outro lado, daqui por diante denominada ***Contratado***, o Sr. JOELMIR GONÇALVES SIQUEIRA, brasileiro, casado, arquiteto e urbanista inscrito no conselho sob o nº A8I377-0, portador do RG 1114956-6 e CPF 352646322-00, residente e domiciliado na Rua Avenida 31 de março, 616, centro, São Gabriel da Cachoeira/AM,, em consequência do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 06/2019 e processo nº 0669/2019, na presença das testemunhas abaixo, é assinado o presente ***Termo de Contrato,*** que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas cláusulas seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
Pelo presente instrumento, obriga-se a ***Contratada*** a prestar serviço técnico especializado de elaboração de projeto arquitetônico de reforma com reestruturação do almoxarifado e implantação de acessibilidade ao prédio da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tudo em forma e nas condições estabelecidas pela administração pública.
PARÁGRAFO ÚNICO:
Para todos os efeitos legais e melhor caracterização dos serviços a serem prestados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contratadas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, os seguintes documentos: termo e despacho de inexigibilidade de licitação por ter sido escolhido profissional qualificado para prestar serviço técnico especializado nos moldes do artigo 13, I, e 25, II da lei 8666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:
Pela perfeita e fiel execução dos serviços aqui pactuados, a Câmara Municipal pagará ao ***Contratado,*** o valor de R$ 15.675,00 (quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais), mediante apresentação de nota fiscal acompanhada do recibo, a apresentação dos documentos ao setor competente da Câmara Municipal se dará até o dia vigésimo do mês.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
O Pagamento somente será efetuado após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo do serviço, pelo fiscal dos serviços legalmente designado.
CLÁUSULA SEGUNDO:
Será obedecido o mesmo prazo de pagamento no caso das faturas e notas fiscais serem reapresentadas por motivo de incorreções.
PARÁGRAFO TERCEIRO:
A ***Contratada***, para efeito de pagamento deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica, discriminando o objeto do presente contrato.
CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:
Não haverão acréscimos ou supressões em decorrência da natureza singular do objeto adquirido.
CLÁUSULA QUARTA:
Não haverá reajustamento do valor uma vez que a quitação dar-se-á com o fornecimento do objeto pelo preço apresentado em orçamento.
CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, no programa de trabalho 3390.36.00 – outros serviços de terceiro pessoa física – 30.864.00 10 – Recursos ordinários.
CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO:
A vigência do Contrato se dará a partir da assinatura do mesmo, até o dia 31/12/2019.
CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES:
Durante a execução do contrato, se ficar comprovada a existência de irregularidade ou ocorrer inadimplência contratual de que possa ser responsabilizada a ***Contratada***, esta ficará, conforme o caso, incursa nas penalidades e sanções assegurada ampla defesa de:
Advertência;

Multa;
Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos;
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Púbica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:
A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, com as consequências nele previstas e na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:
Constitui motivos para rescisão contratual:
O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;
O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, relação de material e prazos;

PARÁGRAFO SEGUNDO:
A rescisão do contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NOVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CASOS OMISSOS:
Este contrato somente poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e nos casos omissos ou quaisquer dúvidas serão solucionados mediante consultas escritas, firmando-se em ambos os casos, termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESONSABILIDADES DA CONTRATADA:
São as seguintes as obrigações e responsabilidades da ***Contratada:***
Executar o objeto contratado de acordo com o estabelecido neste contrato, projeto básico e na sua proposta;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL: É de responsabilidade da ***Contratante,*** dentre outras designadas neste instrumento ou na Lei:
Exercer a fiscalização na entrega e efetuar os pagamentos do fornecimento do objeto devidamente recebido nas datas aprazadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
Consideram-se como parte integrante do contrato, os termos da proposta orçamentária para elaboração de projeto, bem como os demais elementos concernentes a presente inexigibilidade de licitação, que serviram como base ao procedimento.

CLÁUSUA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO:
A Câmara Municipal fiscalizará a execução deste contrato através do Servidor ***GILMAR GONZAGA DOS SANTOS GUEDES***, Assessor de Gabinete de Vereador, a quem competirá, determinar o que for necessário a regularização das falhas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO ÚNICO:
As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS:
A ***Contratante*** reserva-se ainda no direito de recusar todo e qualquer item que não atenda as especificações ou que sejam considerados inadequados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO CONTRATUAL:
As partes elegeram o Foro da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, com exclusão de quaisquer outros. Por mais privilegiados que seja para dirimir as dúvidas e/ou conflitos oriundos da execução deste contrato.
Assim, estando justas e pactuadas, assinam as partes este Termo de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas nomeadas e assinadas.

São Gabriel da Cachoeira/Am, em 25 de outubro de 2019.

DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES
Presidente da Câmara Municipal

JOELMIR GONÇALVES SIQUEIRA
Contratado

_____
1ª – Testemunha

_____
2ª – Testemunha

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:4FAA3EC7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 005/2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 005/2019.

ACOMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA** torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

MODALIDADE:PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 005/2019.
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
TIPO:MENOR PREÇO POR ITEM.
DATA E HORÁRIO:20/12/2019, às 09:00horas (hora local).
LOCAL:PLÉNARIO JOSE MARIA GONÇALVES, no prédio da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sito à Avenida Sete de Setembro, nº 84 - Centro.

O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados nos dias úteis, no endereço supracitado na sala da comissão de licitação, no horário das 8:00 às 13:00 hs (hora local).

São Gabriel da Cachoeira– AM, 10 de dezembro de 2019.

VINICIUS CRISPIM DE ALMEIDA
Pregoeiro da Câmara Municipal/AM.

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:176CAC64

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 - DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE CONSELHEIRO TUTELAR TITULAR SR. LACI GARRIDO CABUIA E NOMEAÇÃO DE SUPLENTE SRA. MARIA ÉLIDA VITAL ARÁGUA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre Afastamento Temporário de Conselheiro Tutelar Titular e Nomeação de Suplente, ambos vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de São Gabriel da Cachoeira-AM, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira, no art. 81, inciso X; art. 126, inciso I; e no art. 127, inciso II, alíneas "a", "b" e "e", bem como pelo permissivo na Lei nº 028, de 29 de outubro de 2014 - LOA, e em conformidade com a Lei nº 089, de 09 de agosto de 1.999, e;

Considerando *a Resolução nº 75 de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde versa sobre Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares.*
Considerando *o Memorando nº 825/2018 – SEMAS, datado de 29 de novembro de 2019, onde solicita a Nomeação de Conselheiro Tutelar Suplente.*

RESOLVE:

Art. 1° - Afastar temporariamente o Sr. **Laci Garrido Cabuia**, Titular do cargo de Conselheiro Tutelar, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de São Gabriel da

Cachoeira-AM, em virtude do gozo de férias por um período de 30 (trinta) dias, a partir de 01 de dezembro de 2019.

Art. 2° - Nomear a Sra. **Maria Élida Vital Arágua**, Suplente, para o cargo de Conselheiro Tutelar, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de São Gabriel da Cachoeira-AM, função a ser desempenhada a partir de 01 de dezembro de 2019.

Art. 3º - A nomeação que trata este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 29 de dezembro de 2019.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:5B43C318

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019 - DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR NA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a Substituição de servidor na Comissão Municipal de Licitação de São Gabriel da Cachoeira - AM e dá outras providencias.

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM, no uso de suas atribuições legais especificamente com fundamento na alínea "C", inciso II do Art. 127 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira - AM e;

***Considerando** o Memorando nº 452/2019-GAB, de 05 de dezembro de 2019;*
***Considerando** a exoneração do Presidente da Comissão Municipal de Licitação.*

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR o Sr. **JOSÉ ALEX TENÓRIO FONTES** como Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira-AM em **SUBSTITUIÇÃO** ao Sr. **ARITON LOPES NOGUEIRA**, a partir de 05 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor nas datas de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 05 de dezembro de 2019.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:21C7BFE5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 867/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PLINIO SOUZA DA CRUZ, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Tabatinga - CoMSPDS, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – As atribuições, as finalidades, os objetivos, o funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Tabatinga – CoMSPDS, obedecerá ao disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 13.675/2018, e sua regulamentação será objeto de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as prescrições estabelecidas no artigo anterior, cabe ao CoMSPDS:

I - sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Município;
II - fiscalizar e assessorar a execução da Política Municipal de Segurança Pública;

III - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;
IV - sugerir e opinar sobre campanhas e zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
V - sugerir e assessorar o Poder Executivo nos encontros, estudos, debates e eventos ligados à segurança dos bens públicos e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade;
VI - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
VII - opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo;
VIII - opinar previamente acerca de instalação de empreendimentos de diversão, bares, salão de bailes, escolas de educação infantil, estabelecimentos bancários e congêneres;
IX - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Tabatinga-AM - FMSPDS;
X - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FMSPDS por parte das entidades beneficiárias;
XI - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
XII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
XIII – propor mudanças e atualizações para o seu Regimento Interno;
XIV - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;
XV - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 3º - O CoMSPDS é integrado pelos seguintes membros:

I – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

II – 01 (um) Representante da Câmara Municipal do Município de Tabatinga;
III – 01 (um) Representante da Polícia Federal em Tabatinga;
IV – 01 (um) Representante da Polícia Civil do Estado do Amazonas em Tabatinga;
V – 01 (um) Representante da Polícia Militar do Estado do Amazonas em Tabatinga;
VI – 01 (um) Representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas em Tabatinga;
VII – 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII – 01 (um) Representante do Poder Judiciário Estadual;
IX – 01 (um) Representante do Poder Judiciário Federal;
X – 01 (um) Representante do Ministério Público Estadual;
XI – 01 (um) Representante do Ministério Público Federal;
XII – 01 (um) Representante do Juizado da Infância e da Juventude;
XIII – 01 (um) Representante da Defensoria Pública;
XIV – 01 (um) Representante da Guarda Municipal;
XV – 01 (um) Representante do Exército Brasileiro em Tabatinga;
XVI – 01 (um) Representante da Marinha do Brasil em Tabatinga;
XVII – 01 (um) Representante da Força Aérea Brasileira em Tabatinga;
XVIII – 01 (um) Representante da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária;
XIX – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tabatinga;
XX – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Tabatinga;
XXI – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga;
XXII – 01 (um) Representante do Conselho Tutelar de Tabatinga;
XXIII – 01 (um) Representante da Defesa Civil de Tabatinga;
XXIV – 01 (um) Representante da Fundação Nacional do Índio em Tabatinga;
XXV – Representantes de Associação de Moradores e/ou Entidades Comunitárias de Tabatinga;
XXVI – Representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

XXVII – Representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal elaborará Regimento Interno do CoMSPDS a ser aprovado por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.
§ 2º - A escolha, indicação e nomeação dos membros que compõem o CoMSPDS serão regulados pelo respectivo Regimento Interno, e para cada titular será indicado o respectivo suplente.
§ 3º - O número de membros e quais as entidades com representação referidos nos incisos XXIV, XXV e XXVI serão estabelecidos através de indicação e deliberação dos membros previstos nos incisos de I a XXIV do presente artigo, conforme dispuser o Regimento Interno do CoMSPDS.
§ 4º - Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, possibilitada a recondução uma vez por igual período.
§ 5º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Tabatinga – CoMSPDS, no 1º ano de sua existência será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Tabatinga-AM, e a partir do segundo ano deverá ser presidido por algum dos membros do conselho escolhido por eleição entre eles, e tal função será exercida de acordo com a regulamentação objeto do Decreto do Chefe do Executivo Municipal mencionado no parágrafo único do artigo 1º desta lei.
§ 6 º - O exercício da atividade de membro do CoMSPDS será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço público ao Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Parágrafo único – O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

SEÇÃO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 5º - Fica criado o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Tabatinga – AM - FMSPDS, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública, combate à violência e a criminalidade, e defesa social no município de Tabatinga-AM.

§ 1º - Os recursos do FMSPDS também poderão ser utilizados em projetos de entidades públicas municipais ou, mediante convênio, estaduais e federais ou ainda privadas, que tenham como objetivo o treinamento de agentes comunitários e de servidores públicos que atuem em programas sociais relevantes para a prevenção da violência e da criminalidade.
§ 2º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser destinados, mediante convênio, à entidades privadas sem fins lucrativos ou a organizações não-governamentais com a atuação no Município e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção da violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.
§ 3º - Os recursos poderão ser utilizados para aquisição de equipamentos para a Guarda Civil Municipal, o Instituto Municipal de Trânsito, a Polícia Militar do Amazonas, Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, a Polícia Civil do Amazonas, a Polícia Federal, e a outras instituições de Segurança Pública e Defesa Social, que atuam no Município de Tabatinga;
§ 4º - Eventuais repasses a organizações sociais devem seguir o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas municipais.

Art. 6º - Constituem recursos do Fundo:

I - os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
II - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;

III - os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;
IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.
VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
VII - Valores provenientes das multas, oriundas de infrações que sejam legalmente destinadas ao Fundo;
VIII - Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;
IX - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitadas a legislação em vigor e da venda de materiais;
VII - Recursos repassados pelo Poder Judiciário, bem como pelo Ministério Público;
VIII - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º - O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e será por esta administrado.

Parágrafo único - O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 8º - Toda liberação de recursos pelo Fundo somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável do Conselho Municipal de

Segurança Pública e Defesa Social de Tabatinga – CoMSPDS e da Secretaria Municipal de Fianças, mediante aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Fianças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.
§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Segurança Pública, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados;
§ 2º - Ao final do exercício, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas ao Conselho, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá o seu parecer sobre a prestação de contas do Fundo, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 10 - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação "Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social".

Art. 11 – O Secretário Municipal de Administração, na qualidade de gestor do Fundo é autoridade competente para autorizar contratações, despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do FMSPDS.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13 º- Respeitadas as prescrições contidas no Parágrafo Único do artigo 1º e no **§ 1º** do artigo 3º da presente lei, estes e os demais casos serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

PLINIO SOUZA DA CRUZ
Prefeito Municipal em Exercício

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:88DFAE79

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 869/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORIZA EXPEDIÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PLINIO SOUZA DA CRUZ, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,
Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão e expedição de Título Definitivo de Propriedade, à pessoa física abaixo relacionada:

NOME	Nº PROCESSO	Área
Katicilane Sabino Lopes	02-03303/2001	634,40m2
Helena Peixoto Moreno	02-08791/2019	635,00m2

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

PLINIO SOUZA DA CRUZ
Prefeito Municipal em Exercício

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:40835F43

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 868/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o estágio remunerado de estudantes no âmbito da Prefeitura Municipal de Tabatinga e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PLINIO SOUZA DA CRUZ, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.788, de 2008, de 25 de setembro de 2008.

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O estágio remunerado de estudantes no âmbito Prefeitura Municipal de Tabatinga reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2oO estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
§ 1oEstágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
§ 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
§ 3oAs atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os seguintes requisitos:
I - matrícula e frequência regular do educando público-alvo da lei;
II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso.
Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º O estágio será realizado por alunos regularmente matriculados e com efetiva frequência em curso de educação superior, de educação profissional de nível tecnológico, de educação de ensino médio, ou de educação profissional de ensino médio.
Parágrafo Único. O período acadêmico mínimo exigido para o estágio será definido em plano de atividades previamente elaborado pelo titular da unidade administrativa em que será realizado o estágio.

Art. 5º O preenchimento das vagas far-se-á mediante processo seletivo a ser supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração, e realizado pela Secretaria interessada, nos termos desta Lei, cabendo a Secretaria interessada:
I - constituir, para fins de seleção de candidatos a estágio, um cadastro geral e permanente;
II - divulgar a abertura de inscrições para cadastro de candidatos a estágio nos termos da presente Lei, através de divulgação pela imprensa, por meios eletrônicos e nas instituições de ensino;
III - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
IV - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
V - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
VI – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
VII - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
VIII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
IX - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
X - providenciar a emissão de bolsa-auxílio aos estagiários, na hipótese de estágio não obrigatório;
XI - encaminhar os estudantes selecionados ao local de estágio;
XII - comunicar, imediatamente, ao estabelecimento de ensino a cessação do estágio.
§ 1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.
§ 2º Fica assegurado às pessoas com deficiência – PcD o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, na forma do art. 17, §5º da Lei nº 11.788/2008, desde que as atividades sejam compatíveis com a deficiência, a ser comprovada mediante laudo médico, apresentado em original ou cópia autenticada.

Art. 6º A parte concedente de estágio pode, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
Parágrafo único. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
I – identificar oportunidades de estágio;
II – ajustar suas condições de realização;
III – fazer o acompanhamento administrativo;
IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
V – cadastrar os estudantes.

Art. 7º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 6º desta Lei como representante de qualquer das partes.
§ 1º No Termo de Compromisso, o estudante de até 16 (dezesseis) anos deverá ser representado e os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos serão assistidos por seus pais ou responsáveis(is) legal (is), em consonância com as disposições do Código Civil Brasileiro.
§ 2º O estudante somente iniciará seu estágio depois que tenham sido colhidas todas as assinaturas necessárias no termo de compromisso.

Art. 8º - A carga horária dos estagiários será de:
I - 04 (quatro) horas diárias para os estágios de educação de ensino médio;
II - 04 (quatro) horas ou 06 (seis) horas diárias para os estágios de educação profissional de ensino médio;
III – 04 (quatro) horas ou 06 (seis) horas diárias para os estágios de educação superior e ou de educação profissional de nível tecnológico.
§ 1º O horário de estágio e a carga horária respectiva serão fixados em plano de atividades previamente elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, autorizado nos termos desta Lei, em que será realizado o estágio, compatibilizando-se com o horário escolar e observadas a conveniência da parte concedente e a legislação em vigor.
§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.
§ 3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo acompanhamento da frequência do estagiário, devendo manter registro de comparecimento diário, com horário de entrada e saída, observando-se a carga horária definida no plano de atividades, nunca excedendo o previsto em lei e admitindo-se, no máximo, 5 (cinco) faltas injustificadas por semestre.
§ 4º As faltas justificadas, por motivo de saúde, num limite de até 15 (quinze) dias consecutivos ou não, por ano, somente serão aceitas quando atestadas pelo Serviço Técnico de Saúde da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Durante o período de estágio, o estudante deverá apresentar, ao final de cada semestre, ao órgão em que é realizado o estágio, autorizado nos termos desta Lei, ou à instituição contratada para tal fim, atestado de frequência escolar.
Parágrafo único. Em caso de não comprovação de assiduidade, o Termo de Compromisso será extinto.

Art. 10. O Termo de Compromisso poderá ser extinto a qualquer momento por iniciativa da parte concedente ou do estagiário, sem qualquer ônus.
§ 1º - Além do contido no § 2º do art. 8º, será motivo de desligamento compulsório:
I - O não comparecimento às atividades de estágio, sem motivo justificado, por 4 (quatro) dias consecutivos ou não, no período de 1 (um) mês;
II - O não comparecimento às atividades de estágio, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, mesmo com motivo justificado;
III - O não cumprimento da programação estabelecida para seu estágio;
IV - O não cumprimento das normas internas e disciplinares da Secretaria Municipal de Educação, bem como a quebra de sigilo e confidencialidade das informações a que tiver acesso.
§ 2º - Na aplicação de qualquer uma das hipóteses tratadas no § 1º, ficará assegurado o direito de defesa e ao contraditório.

Art. 11. A supervisão das atividades desempenhadas pelos estagiários no âmbito das Secretarias Municipais, sempre acompanhada pelo Departamento de Recursos Humanos, será de responsabilidade de um servidor, designado pelo titular da unidade em que é realizado o estágio, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Art. 12. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 13. Na modalidade de estágio não obrigatório, ao estagiário será oferecida bolsa mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), auxílio-transporte no valor de 100,00 (cem reais), além de seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 11.788/2008.
Parágrafo único. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 14. É assegurado ao estagiário, cujo período de estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso, remunerado, de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
§1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
§2º Os dias de recesso previstos no "caput" deste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos do estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 15. A quantidade de vagas disponíveis para o estágio nas Secretarias Municipais estará condicionada à disponibilidade orçamentaria de cada exercício a ser definida por edital específico.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

PLINIO SOUZA DA CRUZ
Prefeito Municipal em Exercício

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:D0EFA0E1

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 271/GP-PMT DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

DECRETO Nº 271/GP-PMT DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, o Art. 40, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO, o dispositivo do Art. 40 da Lei Municipal nº 613/2011 de 29 de dezembro de 2011;
CONSIDERANDO, o Processo nº 051/2019 do IPRETAB;
CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público.
DECRETA

Art. 1º - Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE a servidora, DOLORES UMBELINA RODRIGUES, Matrícula 82, ocupante do Cargo de GARI, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga, lotada na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento no parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", do artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e incisos I, II e III, do artigo 40, da Lei Municipal nº 613 de 29 de dezembro de 2011. Com proventos mensais de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), provento proporcional ao tempo de contribuição – Sem Paridade, calculado com base na Média das 80% maiores remunerações conforme Demonstrativo da Média das Remunerações.

VALOR DO PROVENTO – R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 26 de novembro de 2019.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIÊNCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:BEE72D7F

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 270/GP-PMT DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

DECRETO Nº 270/GP-PMT DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, o Art. 40, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO, o dispositivo do Art. 40 da Lei Municipal nº 613/2011 de 29 de dezembro de 2011;
CONSIDERANDO, o Processo nº 050/2019 do IPRETAB;
CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público.

DECRETA

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a senhora, NEIZE MARIA DA SILVA LACERDA, Matrícula 1082012, ocupante do Cargo de Professora – Efetiva Especialista III / Ref. I nomeada através do Decreto Nº 016 de 24 de Março de 1994, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos mensais no valor de R$ 3.040,25 (Três mil e quarenta reais e vinte cinco centavos) discriminado na forma abaixo:

VALOR DO BENEFÍCIO - Com fundamento no § 5º, do Artigo 40, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, redação dada pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 e Artigo 41, da Lei Municipal nº 613 de 29 de dezembro de 2011 – R$ 3.040,25 (Três mil e quarenta reais e vinte cinco centavos) provento Integral – com Paridade, última remuneração.

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
VENCIMENTO BASE Lei: Art. 37, Anexo II da Lei nº 834/2018, de 18 de Dezembro 2018, em concordância com o Art. 53 da mesma Lei.	R$ 3.040,25
TOTAL	R$ 3.040,25

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 26 de novembro de 2019.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIÊNCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:57BBBDD1

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 269/GP-PMT DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

DECRETO Nº 269/GP-PMT DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO DE SERVIDOR DO QUADRO TEMPORÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal Nº 828/2018, de 14 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público;

DECRETA

Art. 1º - EXONERAR, o servidor, Senhor, ALEX VASQUES UIAMANA do cargo de AUX.SERV.GERAIS/Contratado, lotada na Secretaria Municipal de Obra.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 26 de novembro de 2019

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIÊNCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:23A273BB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TAPAUÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
PORTARIA N° 137-GP/CMT

Portaria nº 137/2019 – GP/CMT De 28 de Novembro de 2019.

DESIGNAR OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA VIAJAR A MANAUS.

O Vereador **José de Oliveira Pessoa**, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no Art. 31, II e § Único da Lei Orgânica do Município de Tapauá.

R E S O L V E:

I – Designar conforme requerido os Vereadores **ALVEMIR DE OLIVEIRA MAIA e MÁRIO RUBENS FÉLIX DA SILVA,** a realizarem uma viagem Manaus, a serviço da Comuna e da Câmara, com objetivo de irem ao Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, Delegacia Geral de Polícia, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, e participar juntamente com o Presidente da Câmara Municipal da Formação em Atividade Legislativa(FAL).
II – E de conseqüência, com fundamento no artigo 5º, da Lei Municipal nº. 292 de 29 de setembro de 2016, e de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 007/2019, atribuir-lhe diárias no valor individual de (300,00 x 07) = 2.100,00 (dois mil cem Reais), no período de 28/11 à 04/12/2019, as passagens estão inclusas no valor das diárias, correndo a despesa à conta de dotação específica do orçamento em vigor.
III – Devendo os vereadores apresentarem relatório descritivo da viagem empreendida, após seu retorno, a ser remetido a Secretaria Geral da Câmara.

IV – Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, aos 28(vinte e oito) dias do mês de Novembro de 2019.

VER. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA
Presidente da Câmara de Tapauá

ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
Secretário Geral da Câmara de Tapauá

Publicado por:
Ronaldo Felix de Souza
Código Identificador:26813735

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 064/2018.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 064/2018.
ESPÉCIE E DATA: 3º Termo Aditivo do Contrato nº 064/2018, celebrado em 30/04/2018.
CONTRATANTES: A Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa **MARIA JULIANA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE** CNPJ: 13.315.527/0001-94;
OBJETO: O presente Termo Aditivo de Prazo e Valor tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato 064/2018.

PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato e de 60 (sessenta) dias corridos a contar de 24/11/2019 a 24/01/2020.

Tefé, 20 de novembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:EF6AAC52

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 044/2018.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 044/2018.
ESPÉCIE E DATA: 2º Termo Aditivo do Contrato nº 044/2018, celebrado em 13/07/2018.
CONTRATANTES: A Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa C T COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS E CONTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 23.013.691/0001-63;
OBJETO: O presente Termo Aditivo de Prazo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato 044/2018.

PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato e de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar de 07/12/2019 a 05/04/2020.

Tefé, 05 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:A34FD9DB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 32/2019

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 32/2019
Nº do Processo: 108/2019
Do Objeto: Aquisição de seis lixeira para a Feira Municipal de Tefé para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);

Do Contratado: INSERTEC ESTAMPARIA LTDA com CNPJ: 01.563.224/0001-74;
Do Valor: A presente contratação importa em valor global de R$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais).

Do Fundamento Legal: Art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

Tefé, AM, 05 de dezembro de 2019.

ALVIMAR DA COSTA MONTEIRO JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Dec. 354/2019

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

Tefé, AM, 05 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:F5E72B71

GABINETE PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 273, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE DIÁRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito do Município de Tefé – AM**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 013/2005 que trata da concessão de diárias a servidor da Prefeitura Municipal de Tefé.

R E S O L V E

Art. 1° - Fica **CONCEDIDA** uma (01) diária para custear as despesas da estadia em Manaus/AM, a Senhora **MARIA ZILMA ATAÍDE DA SILVA**, a qual realizou acompanhamento profissional na remoção do paciente **Charles Rodrigues de Moraes** no translado Tefé-Manaus, no período de 25/10/2019 a 26/10/2019, como consta no Memorando 2.850/2019-SEMSA-NADM, por imperiosa necessidade do Serviço Público.

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 25/10/2019.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 05 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:78432B6E

GABINETE PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 274, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE DIÁRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito do Município de Tefé – AM**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 013/2005 que trata da concessão de diárias a servidor da Prefeitura Municipal de Tefé.

R E S O L V E

Art. 1° - Fica **CONCEDIDA** uma (01) diária para custear as despesas da estadia em Manaus/AM, a Senhora **CLEUNICE SEVERIANO CARDOSO**, a qual realizou acompanhamento profissional na remoção do paciente **Loame de Almeida Lima** no translado Tefé-Manaus, no período de 26/09/2019 a 27/09/2019, como consta no Memorando 2.813/2019-SEMSA-NADM, por imperiosa necessidade do Serviço Público.

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/09/2019.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 05 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:EC5F1DCD

GABINETE PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 275, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

"CONCEDE DIÁRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito do Município de Tefé – AM**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 013/2005 que trata da concessão de diárias a servidor da Prefeitura Municipal de Tefé.

R E S O L V E

Art. 1° - Fica **CONCEDIDA** uma (01) diária para custear as despesas da estadia em Manaus/AM, a Senhora **MARIA ZILMA ATAÍDE DA SILVA**, a qual realizou acompanhamento profissional na remoção dos pacientes **Igson Miranda de Souza** e **Maria da Conceição Monteiro de Oliveira** no translado Tefé-Manaus, no período de 26/09/2019 a 27/09/2019, como consta no Memorando 2.852/2019-SEMSA-NADM, por imperiosa necessidade do Serviço Público.

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/09/2019.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 05 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:2899DA14

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 061/2019 – SEMED

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E PEDAGOGOS EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATUAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPÍO DE TEFÉ DURANTE O ANO LETIVO DE 2020.

Maurilandi Ramos Gualberto, Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 181/2019-GPMT, pela presente.

Resolve:

Art.1º. Nomear os seguintes membros para compor a Comissão Organizadora e de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, a ser realizado para preenchimento de cadastro de reserva e contratação de professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), Educação Inclusiva, Educação de Jovens e Adultos – EJA 1º e 2º segmentos, Educação Indígena e Pedagogos, visando atender as necessidades dessa Secretaria, nas funções constantes do quadro exposto no ANEXO I do Edital do PSS:

1. Shirley da Silva Rocha - Presidente
2. Heloisa Eneida Barreto de Alencar - Membro
3. Carlos Alberto da Silva Cunha - Membro
4. Rezende Coelho Cacau - Membro
5. Patrícia Torme de Oliveira – Membro
6. Shirley da Silva Tavares - Membro
7. Francisco Curintima Balieiro - Membro
8. Adriana de Oliveira Soares - Membro
9. Nilda Maria Gomes – Membro
10. Matheus Cavalcante Celani - Membro

Art. 2º. Os membros nomeados, sob a presidência da comissão, possuem as atribuições de organizar o presente processo seletivo simplificado, acompanhando o processo de inscrição, avaliação de títulos, atribuição de pontos e divulgação do resultado final, bem como o equacionamento de eventuais demandas administrativas e recursos dos candidatos.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 02 de dezembro de 2019.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Tefé, 02 de dezembro de 2019.

MAURILANDI RAMOS GUALBERTO
Secretária Municipal De Educação
Decreto nº 181/2019 GPMT

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Educação - SEMED, na data supra.

Publicado por:
Nilda Maria Gomes
Código Identificador:2C917406

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019 – SRP/CPL/PMU.

A Prefeitura Municipal de Urucará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL torna pública a realização da seguinte licitação:
Objeto: registro de preço para eventual aquisição de materiais pedagógicos, sócio-educativos, instrumentos musicais e recreativos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Data e horário: 20 de dezembro de 2019, às 08h00min.
Local de realização: Rua Crispim Lobo, nº 111, Centro, Urucará/AM.
O Edital desta licitação poderá ser adquirido na sede da CPL, sito a Rua Crispim Lobo, 111, Centro, Urucará/AM mediante a restituição dos custos de reprodução, na quantia de R$ 50,00 (cinqüenta reais) ou gratuitamente mediante a apresentação de uma mídia óptica (CD ou DVD) ou mídia portátil (pen-drive) com capacidade suficiente para gravação do arquivo do Edital e seus anexos e consultados no Portal da Transparência da Prefeitura de Urucará.

Urucará/AM, 09 de dezembro de 2019.

FABRÍSIO ALBERTINE DOS SANTOS ANDRADE
Presidente da CPL

Publicado por:
Ronne Flávio Vieira de Oliveira
Código Identificador:D862E752

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 24 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

LEI Nº 24 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

INCORPORA ÁREA DE TERRA RURAL AO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, Prefeito do Município de Urucurituba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º-Fica incorporada ao perímetro urbano do Município, uma área de terra rural com 420.00,00m², denominado Bairro da nova conquista, bem como parte da Estrada do lago do agostinho.
Art. 2º-A área incorporada apresenta as seguintes confrontações: Inicia-se no canal do lago do piranha por uma linha reta de aproximadamente 600 metros no rumo Norte/Sul

LIMITES:

NORTE- Canal do lago do piranha
SUL- Propriedade particular do senhor Raimundo Silva
LESTE- Lago do piranha
OESTE- Rio amazonas

OBSERVAÇÃO:

1º- Inicia-se no lago da piranha no rumo Norte/Sul por uma linha reta de 600 metros (Canal da piranha área do senhor Raimundo Silva)
2º- Inicia-se no lago da piranha no rumo Leste/Oeste por uma linha reta de 700 metros (Lago da piranha rio amazonas).
Art. 3º-Fica a área incorporada ao perímetro urbano pertencente ao município de Urucurituba, declarada como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, para fins de inclusão de moradias para famílias da área, bem como daquelas que já residem no local.
Art. 4º- Fica aprovado a área incorporada ao perímetro urbano do Município de Urucurituba denominado bairro da conquista conforme mapa anexo.
Art. 5ºEsta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.
.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de Outubro de 2019

JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos dos Santos
Código Identificador:0E95A8FA

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2019 PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº 035/2019

A **PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob o nº **04.629.283/0001-96**, com sede administrativa na Rua Senador José Esteves, nº 384, Centro – CEP: 69.195-000, Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas, **RESOLVE** registrar os preços **J. DE O. LEMOS - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. nº **11.014.713/0001-20**, estabelecida à Avenida Sete de Setembro, nº 72, bairro Santa Luzia – CEP: 69.230-000, cidade de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, de acordo com os itens adjudicados e nas quantidades cotadas e estabelecidas nas propostas de preços, sob o critério menor preço por item, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

a. A presente Ata tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica, pelo Sistema de Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva/ corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, pelo critério menor preço por item, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 035/2019, o qual é parte integrante desta Ata de Registro de Preços, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS

a. Os preços registrados, as especificações dos objetos, os quantitativos, o fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta de preços são as que seguem:

Item	Descrição/Especificação	Unid.	Qtde.	Valor Unitário (R$)
1	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 7.500 BTU's	Serviço	40	R$ 115,00
2	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 8.500 BTU's	Serviço	40	R$ 115,00
3	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 10.000 BTU's	Serviço	40	R$ 115,00
4	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 12.000 BTU's	Serviço	40	R$ 115,00
5	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 18.000 BTU's	Serviço	20	R$ 115,00
6	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 19.000 BTU's	Serviço	20	R$ 115,00
7	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 21.000 BTU's	Serviço	20	R$ 115,00
8	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 7.500 BTU's	Serviço	20	R$ 346,00
9	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 9.000 BTU's	Serviço	40	R$ 346,00
10	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 12.000 BTU's	Serviço	40	R$ 346,00
11	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 18.000 BTU's	Serviço	30	R$ 415,00
12	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 24.000 BTU's	Serviço	20	R$ 415,00
13	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 36.000 BTU's	Serviço	20	R$ 692,00
14	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 7.500 BTU's	Serviço	220	R$ 131,00
15	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 8.500 BTU's	Serviço	220	R$ 131,00
16	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 10.000 BTU's	Serviço	220	R$ 131,00
17	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 12.000 BTU's	Serviço	220	R$ 155,00
18	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ;	Serviço	220	R$ 155,00

	Potência: 18.000 BTU's			
19	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 19.000 BTU's	Serviço	220	R$ 155,00
20	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo ACJ; Potência: 21.000 BTU's	Serviço	220	R$ 155,00
21	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 7.500 BTU's	Serviço	275	R$ 341,00
22	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 9.000 BTU's	Serviço	275	R$ 341,00
23	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 12.000 BTU's	Serviço	275	R$ 341,00
24	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 18.000 BTU's	Serviço	275	R$ 341,00
25	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 24.000 BTU's	Serviço	125	R$ 341,00
26	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA APARELHOS AR CONDICIONADO, Descrição: Modelo SPLIT; Potência: 36.000 BTU's	Serviço	125	R$ 655,00

3. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

a. A presente Ata de Registro de Preços somente terá eficácia após a publicação do respectivo extrato em Diário Oficial;
b. Integram o presente instrumento, independente de transcrição, todas as condições e respectivos atos do Pregão Presencial nº 035/2019.
c. Fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista do Ramos – Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata de Registro de Preços foi lavrada em 09 de dezembro de 2019, em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Cumpra-se e Publique-se

BOA VISTA DO RAMOS/AM, 09 de dezembro de 2019.

ERALDO TRINDADE DA SILVA
Administrador

Publicado por:
Manoel Cardoso Netto
Código Identificador:E01CB985

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 730, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera os artigos 5º, 20, 36, 48 e anexos I, V e VI do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Coari, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Coari.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O inciso III, do Art. 5º, da Lei Municipal nº 710/2018, passa a vigorar com a seguinte redação.
"III – Pedagogo Especialista em Educação: É o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo pedagógicas nas funções de: supervisão, orientação escolares e similares. O cargo Técnico em Educação passa a integrar o Grupo Ocupacional de Pedagogo Especialista em Educação"
Art. 2º O Art. 20, da Lei Municipal nº 710/2018, passa a vigorar com a seguinte redação.
***"Art. 20** - A jornada de trabalho do profissional da educação básica pública será de 20 horas (ordinárias) semanais para o Professor Zona Urbana e Zona Rural, Professor Indígena e Pedagogo Especialista em Educação, nos níveis assim especificados:*
Professor Zona Urbana e Zona Rural e Pedagogo Especialista em Educação, nos níveis I, II, III e IV.
Professor Indígena, nos níveis I, II, III, IV e V.

***Parágrafo Único** - Os professores da Zona Urbana e Zona Rural e Pedagogos Especialistas em Educação dos níveis I a IV e Professores Indígenas dos níveis I a V, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais poderão trabalhar em Regime Suplementar, excepcionalmente, de até no máximo 40 (quarenta) horas percebendo remuneração proporcional à carga horária trabalhada sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, por meio de convocação da Secretaria de Educação, nos casos de:*
I – atuar em sala de aula quando formadas novas turmas;
II - substituição de professores nos seus impedimentos legais como: Licença Médica, Licença Maternidade, Licença Especial, Licença para Tratamento de Interesse Particular, Afastamento para Estudo de Formação Continuada, Afastamento para concorrer a Cargo Eletivo, Licença para Acompanhar o Cônjuge e outros afastamentos".
Art. 3º O Art. 36, da Lei Municipal nº 710/2018, passa a vigorar com a seguinte redação.
*"**Art. 36** – Os níveis do cargo de Professor Indígenas Rural são V (cinco):*
Professor Nível I – Formação em nível médio Magistério Indígena (Projeto Pirayawara);
Professor Nível II – Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, Licenciatura Plena Indígena Intercultural ou Pedagogia Intercultural.
Professor Nível III – Pós-graduação Latu Sensu (Especialização);
Professor Nível IV – Pós-graduação Strictu Sensu (Mestrado);

Professor Nível V – Pós-graduação Strictu Sensu (Doutorado)
Art. 4° O Art. 48, da Lei Municipal nº 710/2018, passa a vigorar com a seguinte redação.
***"Art. 48** Fica extinta a Gratificação de Regência de Classe (GRC), a Gratificação de Atividade Técnica (GAT) e a Gratificação de Estímulo à Especialização e Aperfeiçoamento Profissional (GAP), passando o seu valor a integrar o vencimento dos cargos de Professor, Professor Indígena e Pedagogo Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação".*
Art. 5º - Fica alterado, o Anexo V, da Lei Municipal nº 710/2018, os requisitos básicos (escolaridade necessária) para o provimento de cargo de Professor Indígena Rural 20h, que passa a vigorar com a redação.

***"GRUPO OCUPACIONAL:** MAGISTÉRIO PÚBLICO*
CARGO: PROFESSOR INDÍGENA (Zona Rural)
***REQUISITOS PARA PROVIMENTO – QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA (ESCOLARIDADE): Educação Infantil:** Licenciatura Plena, Licenciatura Intercultural, Normal Superior ou Pedagogia; ou diploma de conclusão de Magistério Indígena, ou do Projeto Pirayawara, ou da Organização Geral de Professores Tikuna Bilingues (OGPTB). **Ensino Fundamental (Séries Iniciais)**: Licenciatura Plena, Licenciatura Intercultural, Normal Superior ou Pedagogia; ou diploma de conclusão de Magistério Indígena, ou do Projeto Pirayawara, ou da Organização Geral de Professores Tikuna Bilingues (OGPTB). **Ensino Fundamental (Séries Finais):** Licenciatura Plena em componente curricular específico (Língua Portuguesa e Estrangeira, Matemática, Geografia, História, Ciências Naturais ou Biológicas e Educação Física), devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo MEC. **ESPECIAL**: Ser indígena; ser bilíngue.*
Art. 6º - Fica alterado, o Anexo I, da Lei Municipal nº 710/2018, o Quadro Permanente de Cargos de Pessoal, que passa a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DE PESSOAL

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	CARGOS	QUANTIDADE DE VAGAS			NÍVEL	CÓDIGO
				VAGAS OCUPADAS	VAGAS DISPONÍVEIS	TOTAL DE VAGAS		
MAGISTÉRIO PÚBLICO	PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	DOCÊNCIA	PROFESSOR 20H ZONA URBANA ZONA RURAL	486	444	930	I	PROF-LPL-I
							II	PROF-ESP-II
							III	PROF-MSC-III
							IV	PROF-DTR-IV
			PROFESSOR INDÍGENA 20H ZONA RURAL	0	40	40	I	PROFIND-MAG-I
							II	PROFIND-LPL-II
							III	PROFIND-ESP-III
							IV	PROFIND-MSC-IV
							V	PROFIND-DTR-V
		SUPORTE PEDAGÓGICO	PEDAGOGO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 20H	11	19	30	I	PED-LPL-I
							II	PED-ESP-II
							III	PED-MSC-III
							IV	PED-DTR-IV

Art. 7º - Fica alterado, o Anexo VI, da Lei Municipal nº 710/2018, a Tabela de Correlação de Enquadramento, sendo suprimido os nomes dos servidores públicos municipais abaixo identificados, pois não pertencem ao quadro de Professores, integra tão somente ao quadro Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
ANEXO VI

MATRICULA	FUNCIONÁRIO	CARGO ATUAL
2017	BETEL BEZERRA FERREIRA	AGENTE EDUCACIONAL
2589	MARIA DE FÁTIMA MALRICIO DE MATOS	AGENTE EDUCACIONAL
2610	MARIA EZILDINHA CUNHA OLIVEIRA	AGENTE EDUCACIONAL

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, ESTADO AMAZONAS, 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

BRUNO GOMES PIRES
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
José Ivan Marinho da Silva
Código Identificador:F8EB34A1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA Nº. 031/2019-GAB.PREF.

Humaitá, 09 de dezembro de 2019

DISPÕE DA CORREÇÃO DO TEXTO DA LEI MUNICIPAL Nº. 123835/2019-GAB.PREF. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, e,

CONSIDERANDO que foi detectado um erro formal texto da Lei Municipal nº. 835/2019-GAB.PREF.

CONSIDERANDO a necessidade de correção do erro identificado.

RESOLVE

Art. 1º - Alterar o anexo I, da Lei Municipal nº. 835/2019-GAB.PREF. de 03 de dezembro de 2019.

ONDE SE LÊ:

Item	ATIVIDADE	MODALIDADE	Valor (R$)
1	Campeonato Humaitaense de Futsal	Masculino	R$ 5.000,00
2	Campeonato Humaitaense de Futsal	Feminino	R$ 5.000,00
3	Campeonato Humaitaense de Futebol Máster Society	Masculino	R$ 5.000,00
4	Campeonato Humaitaense de Futebol de Campo	Masculino	R$ 11.000,00
5	Campeonato Humaitaense de Futebol de Campo	Feminino	R$ 6.000,00
6	Campeonato Humaitaense de Futebol Master	Masculino	R$ 3.000,00
7	Campeonato Humaitaense de Futebol de Campo Sub-15	Masculino	R$ 3.000,00
8	Campeonato Humaitaense de Vôlei	Masculino	R$ 5.000,00
9	Campeonato Humaitaense de Vôlei	Feminino	R$ 5.000,00
10	Campeonato Humaitaense de Handebol	Masculino	R$ 5.000,00
11	Campeonato Humaitaense de Handebol	Feminino	R$ 5.000,00
12	Copa dos Rios de Seleção de Futebol do Amazonas	Masc/Fem	R$ 30.000,00
13	Torneios em Comunidades da Zona Rural do Interior e Bairros	Masc/Fem	R$ 14.000,00
14	Jogos Interbairros	Masc/Fem	R$ 30.000,00
15	Circuito de Atletismo	Masc/Fem	R$ 5.000,00
16	Circuito de Ciclismo	Masc/Fem	R$ 5.000,00
17	Campeonato de Artes Marciais	Masc/Fem	R$ 5.000,00
18	Despesas com LHDA		R$ 2.000,00
TOTAL			**R$ 154.000,00**

LEIA-SE:

Item	ATIVIDADE	MODALIDADE	Valor (R$)
1	Campeonato Humaitaense de Futsal	Masculino	R$ 5.000,00
2	Campeonato Humaitaense de Futsal	Feminino	R$ 5.000,00
3	Campeonato Humaitaense de Futebol Máster Society	Masculino	R$ 5.000,00
4	Campeonato Humaitaense de Futebol de Campo	Masculino	R$ 11.000,00
5	Campeonato Humaitaense de Futebol de Campo	Feminino	R$ 6.000,00
6	Campeonato Humaitaense de Futebol Master	Masculino	R$ 3.000,00
7	Campeonato Humaitaense de Futebol de Campo Sub-15	Masculino	R$ 3.000,00
8	Campeonato Humaitaense de Vôlei	Masculino	R$ 5.000,00
9	Campeonato Humaitaense de Vôlei	Feminino	R$ 5.000,00
10	Campeonato Humaitaense de Handebol	Masculino	R$ 5.000,00
11	Campeonato Humaitaense de Handebol	Feminino	R$ 5.000,00
12	Copa dos Rios de Seleção de Futebol do Amazonas	Masc/Fem	R$ 30.000,00
13	Torneios em Comunidades da Zona Rural do Interior e Bairros	Masc/Fem	R$ 14.000,00
14	Jogos Interbairros	Masc/Fem	R$ 30.000,00
15	Circuito de Atletismo	Masc/Fem	R$ 5.000,00
16	Circuito de Ciclismo	Masc/Fem	R$ 5.000,00
17	Campeonato de Artes Marciais	Masc/Fem	R$ 5.000,00
18	**Campeonato humaitaense de basquetebol**	**Masc/fem**	**R$ 5.000,00**
18	Despesas com LHDA		R$ 2.000,00
TOTAL			**R$ 154.000,00**

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito

ELIAS NUNES PEREIRA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:3EB48CE4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 180, DE 30 DE JUNHO 2015, BEM COMO DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 4º E § 2º DO ART. 4º A LEI MUNICIPAL Nº 162/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ**, Estado do Amazonas, O SENHOR **PEDRO MACÁRIO BARBOZA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, incisos III, da Lei Orgânica do Município **FAZ SABER** a todos os habitantes da Cidade de Jutaí que a Câmara Municipal de Jutaí aprovou na 46ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2019, e EU sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1°. Fica expressamente revogada a Lei Municipal de nº 180/2015, de 30 de Junho de 2015.

Art. 2º. O Artigo 3º da Lei Municipal nº 162/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos".

VALOR DA TARIFA: R$ 388,34

a) **CONTRIBUINTES EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAS**

FAIXA DE CONSUNO (KW/H)				PERCENTUAL %		VALOR COSIP
De	0	A	30	0	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 0,00
De	31	A	50	0,24	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 0,93
De	51	A	75	0,72	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 2,80
De	76	A	100	1,14	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 4,43
De	101	A	125	1,56	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 6,06
De	126	A	150	2,22	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 8,62
De	151	A	175	2,88	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 11,18
De	176	A	200	3,6	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 13,98
De	201	A	225	4,5	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 17,48
De	226	A	250	5,1	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 19,81
De	251	A	275	5,7	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 22,14
De	276	A	300	6,3	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 24,47
De	301	A	400	6,9	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 26,80
De	401	A	500	9	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 34,95
De	501	A	600	10,8	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 41,94
De	601	A	700	12,6	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 48,93
De	701	A	800	14,4	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 55,92
De	801	A	900	16,2	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 62,91
De	901	A	1.000	18	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 69,90
ACIMA de 1.000				18	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 69,90

b) CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS:

FAIXA DE CONSUNO (KW/H)				PERCENTUAL %		VALOR COSIP
De	0	A	30	1,60	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 0,00
De	31	A	50	1,60	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 0,93
De	51	A	75	2,70	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 2,80
De	76	A	100	4,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 4,43
De	101	A	125	5,30	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 6,06
De	126	A	150	6,60	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 8,62
De	151	A	175	8,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 11,18
De	176	A	200	9,50	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 13,98
De	201	A	225	10,80	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 17,48
De	226	A	250	12,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 19,81
De	251	A	275	13,40	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 22,14
De	276	A	300	14,60	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 24,47
De	301	A	400	16,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 26,80
De	401	A	500	21,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 34,95
De	501	A	600	27,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 41,94
De	601	A	700	32,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 48,93
De	701	A	800	37,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 55,92
De	801	A	900	43,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 62,91
De	901	A	1.000	50,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 69,90
ACIMA de 1.000				50,00	% da tarifa de Iluminação Pública	R$ 69,90

Art. 3º. O ***caput*** do artigo 4º e §2º do referido parágrafo da Lei Municipal nº 162 passa a vigorar com a seguinte redação.

"***Art. 4º.*** *Estão isentos da contribuição de iluminação pública os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Empresas de Economia Mista, Tempos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação ou assistência social e todos os consumidores da classe rural.*

§1o .....

§2o *– Estão igualmente isentos do pagamento da contribuição os consumidores cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 30kw/h (cinquenta quilowatts horas) e que sejam classificados como residencial*".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produzam os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUTAÍ, ESTADO DO AMAZONAS, AO VIGESIMO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

PEDRO MACÁRIO BARBOSA
Prefeito Municipal de Jutaí/AM

Publicado por:
Oziel Balieiro Vasconcelos
Código Identificador:AA943C7F